



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 3 de junho de 2016
(OR. en)

9801/16

**Dossiê interinstitucional:
2015/0268 (COD)**

**EF 156
ECOFIN 547
CODEC 814**

NOTA

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Delegações
Assunto:	Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo ao prospeto a publicar em caso de oferta pública de valores mobiliários ou da sua admissão à negociação

Junto se envia, à atenção das delegações, a proposta de orientação geral apresentada pela Presidência sobre a proposta da Comissão em epígrafe.

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

**relativo ao prospeto a publicar em caso de oferta pública de valores mobiliários ou da sua
admissão à negociação**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 114.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu¹,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões²,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

- (1) O presente regulamento constitui um passo essencial para a realização da União dos Mercados de Capitais, tal como estabelecido na comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico Social Europeu e ao Comité das Regiões intitulada "Plano de Ação para a Criação de uma União dos Mercados de Capitais", de 30 de setembro de 2015. A União dos Mercados de Capitais visa ajudar as empresas a mobilizarem fontes de capital mais diversificadas em qualquer parte da União Europeia (a seguir designada por "União"), fazer com que os mercados funcionem de forma mais eficiente e oferecer aos investidores e aforradores oportunidades suplementares de aplicarem o seu dinheiro, a fim de aumentar o crescimento e criar postos de trabalho.

¹ [JO C de , p.].

² [JO C de , p.].

- (2) A Diretiva 2003/71/CE do Parlamento Europeu e do Conselho estabeleceu princípios e regras harmonizados para a elaboração, aprovação e publicação dos prospets aquando da oferta pública de valores mobiliários ou da sua admissão à negociação num mercado regulamentado. Tendo em conta os desenvolvimentos legislativos e de mercado desde a sua entrada em vigor, essa diretiva deverá ser substituída.
- (3) A divulgação de informações em caso de oferta pública de valores mobiliários ou de admissão de valores mobiliários à negociação num mercado regulamentado é indispensável para proteger os investidores, suprimindo as assimetrias de informação entre estes e os emitentes. Harmonizar essa divulgação de informações permite o estabelecimento de um mecanismo de passaporte transfronteiriço que facilitará o funcionamento eficaz do mercado interno para uma vasta gama de valores mobiliários.
- (4) A utilização de abordagens divergentes resultaria na fragmentação do mercado interno, uma vez que os emitentes, os oferentes ou as pessoas que solicitam a admissão estariam sujeitos a normas diferentes consoante o Estado-Membro, e a utilização dos prospets aprovados num Estado-Membro poderia não ser autorizada noutros Estados-Membros. Na ausência de um quadro harmonizado que garanta a uniformidade da divulgação e do funcionamento do passaporte na União, é provável que as diferenças na legislação dos Estados-Membros criem obstáculos ao bom funcionamento do mercado interno de valores mobiliários. Por conseguinte, a fim de assegurar o correto funcionamento do mercado interno e melhorar as condições desse funcionamento, em particular no que respeita aos mercados de capitais, e assegurar um nível elevado de proteção dos consumidores e dos investidores, é conveniente definir um quadro regulamentar em matéria de prospets ao nível da União.

- (5) Quando os valores mobiliários são objeto de oferta pública ou admitidos à negociação num mercado regulamentado, é conveniente e necessário que as regras de divulgação assumam a forma legislativa de um regulamento, a fim de garantir que as disposições que impõem obrigações diretamente às pessoas envolvidas na oferta pública de valores mobiliários e na admissão de valores mobiliários à negociação num mercado regulamentado são aplicadas de modo uniforme em toda a União. Uma vez que o quadro legal das disposições aplicáveis aos prospectos implica necessariamente medidas que definam requisitos precisos sobre todos os aspetos inerentes aos prospectos, mesmo pequenas divergências de abordagem relativamente a um desses aspetos poderiam dar origem a obstáculos significativos à oferta transfronteiriça de valores mobiliários, às cotações em vários mercados regulamentados e às regras da UE em matéria de proteção dos consumidores. Por conseguinte, a utilização de um regulamento, que é diretamente aplicável, não exigindo legislação nacional, deverá reduzir a possibilidade de serem tomadas medidas divergentes a nível nacional, e deverá assegurar uma abordagem coerente, um maior grau de segurança jurídica e evitar o surgimento de obstáculos significativos às ofertas transfronteiriças e à admissão à negociação em vários mercados regulamentados. A utilização de um regulamento reforçará também a confiança na transparência dos mercados em toda a União e reduzirá a complexidade regulatória e regulamentar, bem como os custos de pesquisa e de conformidade das empresas.
- (6) A avaliação da Diretiva 2010/73/UE revelou que determinadas alterações introduzidas pela mesma não cumpriram os seus objetivos iniciais e que eram necessárias novas alterações ao regime do prospecto da União, a fim de simplificar e melhorar a sua aplicação, aumentar a sua eficiência e reforçar a competitividade internacional da União, contribuindo desta forma para a redução dos encargos administrativos.
- (7) O objetivo do presente regulamento é assegurar a proteção dos investidores e a eficiência do mercado, reforçando ao mesmo tempo o mercado único de capitais. A prestação de informações que, de acordo com a natureza do emitente e dos valores mobiliários, é necessária para que os investidores possam tomar uma decisão de investimento informada, assegura, juntamente com as normas de conduta, a proteção dos investidores. Além disso, tal informação representa um meio eficaz para reforçar a confiança nos valores mobiliários, contribuindo assim para o bom funcionamento e desenvolvimento dos mercados de valores mobiliários. Essa informação deverá ser prestada mediante a publicação de um prospecto.

- (8) Os requisitos em matéria de divulgação enunciados no presente regulamento não obstam a que um Estado-Membro, uma autoridade com competência na matéria ou uma bolsa de valores imponha, por via dos respetivos regulamentos, outros requisitos específicos (designadamente em matéria de governação das empresas) no contexto da admissão de valores mobiliários à negociação num mercado regulamentado, num sistema de negociação multilateral ou num sistema de negociação organizado. Esses requisitos não podem, direta ou indiretamente, restringir a elaboração, o conteúdo ou a divulgação de um prospeto aprovado por uma autoridade competente.
- (9) Os valores mobiliários não representativos de capital emitidos por um Estado-Membro ou por uma das autoridades regionais ou locais de um Estado-Membro, por organismos públicos internacionais de que façam parte um ou mais Estados-Membros, pelo Banco Central Europeu ou pelos bancos centrais dos Estados-Membros não deverão ser abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento, não devendo assim ser por ele afetados.
- (10) O âmbito de aplicação do requisito do prospeto deverá abranger tanto os valores mobiliários representativos de capital como os não representativos de capital objeto de oferta pública ou admitidos à negociação em mercados regulamentados, a fim de assegurar a proteção dos investidores. Alguns dos valores mobiliários abrangidos pelo presente regulamento habilitam o titular a adquirir valores mobiliários negociáveis ou a receber um montante em numerário através de uma liquidação em numerário, determinado por referência a outros instrumentos, designadamente valores mobiliários negociáveis, divisas, taxas de juro ou de rendimento, mercadorias ou outros índices ou indicadores. O presente regulamento abrange nomeadamente os *warrants*, *warrants* cobertos, certificados, certificados de depósito e instrumentos convertíveis, tais como valores mobiliários convertíveis à escolha do investidor.
- (11) A fim de garantir a aprovação e a atribuição de um passaporte ao prospeto, bem como a supervisão da conformidade com o presente regulamento, em particular no que respeita à atividade publicitária, deverá ser identificada uma autoridade competente para cada prospeto. Por conseguinte, o presente regulamento deverá determinar claramente o Estado-Membro de origem em melhor posição para aprovar o prospeto.
- (12) No que se refere às ofertas públicas de valores mobiliários cuja contrapartida seja inferior a 500 000 EUR, é provável que o custo de produção de um prospeto nos termos do presente regulamento seja desproporcionado relativamente às receitas previstas da oferta. Por conseguinte, é conveniente que a obrigação de elaborar um prospeto ao abrigo do presente regulamento não se aplique a ofertas de tão pequena escala. Os Estados-Membros podem exigir requisitos mínimos de divulgação a nível nacional em relação às ofertas públicas de valores mobiliários cuja contrapartida total seja inferior a 500 000 EUR, desde que esses requisitos não constituam um encargo desproporcionado ou desnecessário em relação a tais ofertas de valores mobiliários.

- (13) Caso as ofertas públicas de valores mobiliários não excedam uma contrapartida total de 10 000 000 de EUR na União Europeia, a elaboração de um prospeto pode representar um custo desproporcionado. Por conseguinte, é adequado permitir que os Estados-Membros decidam isentar esses tipos de ofertas da obrigação de prospeto estabelecida no presente regulamento, tendo em conta o nível de proteção dos investidores nacionais que considerem adequado. Nomeadamente, os Estados-Membros deverão poder estabelecer no direito nacional um limiar entre 500 000 EUR e 10 000 000 de EUR, expresso como contrapartida total da oferta ao longo de um período de 12 meses, a partir do qual deverá ser aplicável a isenção. Os Estados-Membros podem exigir requisitos mínimos de divulgação a nível nacional, desde que esses requisitos não constituam um encargo desproporcionado ou desnecessário em relação a tais ofertas públicas de valores mobiliários objeto de isenção.
- (13-B) A mera admissão de valores mobiliários à negociação num sistema de negociação multilateral não deverá ser considerada em si mesma uma oferta pública de valores mobiliários, pelo que não deverá estar sujeita à obrigação de elaboração de um prospeto nos termos do presente regulamento. Só deverá ser exigido um prospeto no caso de a admissão de valores mobiliários à negociação num sistema de negociação multilateral ser acompanhada de uma comunicação que corresponda à definição de "oferta pública de valores mobiliários". A publicação dos preços de compra e venda no contexto da negociação num mercado regulamentado ou num sistema de negociação multilateral não deverá estar sujeita à obrigação de publicação de um prospeto se não houver nenhuma outra comunicação que corresponda à definição de "oferta pública de valores mobiliários".
- (14) Caso uma oferta de valores mobiliários seja exclusivamente dirigida a um círculo restrito de investidores que não sejam investidores qualificados, a elaboração de um prospeto representa um encargo desproporcionado tendo em conta o pequeno número de pessoas visadas pela oferta, pelo que não deverá ser exigido um prospeto. Esta disposição deverá aplicar-se, por exemplo, a uma oferta dirigida a familiares ou a pessoas das relações pessoais dos gestores de uma empresa.
- (14-A) O presente regulamento deverá ser interpretado de forma consentânea com as disposições legislativas, regulamentares ou administrativas adotadas no que respeita às ofertas públicas de aquisição, operações de fusão e outras transações que afetem a titularidade ou o controlo das empresas, que são reguladas pelas autoridades de supervisão designadas pelos Estados-Membros por força do artigo 4.º da Diretiva 2004/25/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004, relativa às ofertas públicas de aquisição.

- (15) Incentivar os membros dos órgãos de administração e os trabalhadores a deterem valores mobiliários da sua própria empresa pode ter um impacto positivo na governação das empresas e ajudar a criar valor a longo prazo, promovendo a dedicação dos trabalhadores e o sentimento de pertença, alinhando os interesses de acionistas e de trabalhadores e proporcionando aos segundos oportunidades de investimento. A participação dos trabalhadores na titularidade da sua empresa é particularmente importante para as pequenas e médias empresas (PME), nas quais cada trabalhador pode desempenhar um papel significativo para o êxito da empresa. Por conseguinte, não deverá ser obrigatório publicar um prospeto aprovado para ofertas lançadas no contexto de um regime de participação dos trabalhadores no capital da empresa no interior da União, desde que esteja disponível um documento com informações sobre o número e a natureza dos valores mobiliários, bem como sobre as razões e características da oferta, a fim de salvaguardar a proteção dos investidores. A fim de assegurar a igualdade de acesso de todos os membros dos órgãos de administração e trabalhadores aos regimes de participação no capital da empresa, independentemente de o empregador estar estabelecido dentro ou fora da União, não deverá continuar a ser exigida nenhuma decisão de equivalência dos mercados de países terceiros, desde que esteja disponível o referido documento. Assim, todos os participantes nos regimes de participação dos trabalhadores no capital da empresa beneficiarão de igualdade de tratamento e de informações.
- (16) As emissões diluidoras de ações ou de valores mobiliários que dão acesso às ações são frequentemente indicativas de operações com um impacto significativo na estrutura de capital, nas perspetivas e na situação financeira do emitente, razão pela qual é necessária a informação contida num prospeto. Em contrapartida, caso um emitente tenha ações já admitidas à negociação num mercado regulamentado, não deverá ser exigido um prospeto para qualquer admissão subsequente das mesmas ações no mesmo mercado regulamentado, mesmo no caso de essas ações resultarem da conversão ou troca de outros valores mobiliários ou do exercício dos direitos conferidos por outros valores mobiliários, desde que as ações recentemente admitidas representem uma proporção limitada em relação às ações da mesma categoria já emitidas no mesmo mercado regulamentado, a menos que essa admissão seja combinada com uma oferta pública abrangida pelo presente regulamento. Deverá aplicar-se de um modo mais geral o mesmo princípio aos valores mobiliários fungíveis com valores mobiliários já admitidos à negociação num mercado regulamentado.

- (16-A) O disposto no presente regulamento não deverá prejudicar as disposições legislativas, regulamentares ou administrativas adotadas no que respeita à resolução de instituições de crédito por força da Diretiva 2014/59/UE, em especial os artigos 53.º e 63.º, em que não é exigida a publicação de um prospeto.
- (17) Caso sejam atribuídos valores mobiliários sem um elemento de escolha individual por parte do destinatário, incluindo atribuições de valores mobiliários sem direito a rejeitar os mesmos, ou caso a atribuição seja automática na sequência de uma decisão judicial, por exemplo no caso de uma atribuição de valores mobiliários a credores existentes no decurso de um processo judicial de insolvência, essa operação não deverá ser considerada uma oferta pública de valores mobiliários.
- (18) Os emitentes, os oferentes ou as pessoas que solicitam a admissão à negociação num mercado regulamentado de valores mobiliários não sujeitos à obrigação de publicação de um prospeto deverão beneficiar do passaporte único, caso decidam respeitar voluntariamente o presente regulamento.
- (19) A divulgação de informações através de um prospeto não deverá ser exigida para as ofertas públicas de valores mobiliários circunscritas a investidores qualificados. Por outro lado, qualquer revenda ao público ou negociação pública através da admissão à negociação num mercado regulamentado requer a publicação de um prospeto aprovado.

- (20) Um prospeto válido, elaborado pelo emitente ou pela pessoa responsável pela elaboração do prospeto e disponível ao público no momento da colocação final dos valores mobiliários através de intermediários financeiros ou em qualquer revenda subsequente de valores mobiliários, presta aos investidores informações suficientes para poderem tomar decisões de investimento informadas. Por conseguinte, os intermediários financeiros que coloquem ou revendam posteriormente os valores mobiliários deverão poder confiar no prospeto inicial publicado pelo emitente ou pela pessoa responsável pela elaboração do prospeto, desde que o mesmo continue a ser válido e seja acompanhado das devidas adendas e que a pessoa responsável pela sua elaboração consinta no seu uso. O emitente ou a pessoa responsável pela elaboração do prospeto deverá poder submeter o seu consentimento a condições. O consentimento para usar o prospeto, incluindo as eventuais condições a ele inerentes, deverá ser dado num acordo escrito que possibilite a avaliação pelas partes interessadas da conformidade da revenda ou colocação final dos valores mobiliários com esse acordo. No caso de ter sido dado o consentimento para o uso do prospeto, o emitente ou a pessoa responsável pela elaboração do prospeto inicial deverá ser responsável pela informação nele contida e, no caso dos prospectos de base, pelo fornecimento e apresentação das condições finais, não devendo ser necessário publicar outro prospeto. Contudo, no caso de o emitente ou a pessoa responsável pela elaboração do prospeto inicial não consentir no seu uso, o intermediário financeiro deverá ser obrigado a publicar um novo prospeto. Nesse caso, deverá ser o intermediário financeiro o responsável pela informação contida no prospeto, incluindo toda a informação inserida por remissão e, no caso do prospeto de base, as condições finais.
- (21) A harmonização da informação contida no prospeto deverá assegurar uma proteção equivalente dos investidores a nível da União. Para que os investidores possam tomar decisões de investimento informadas, essa informação deverá ser suficiente e objetiva, nomeadamente no que respeita à situação financeira do emitente e aos direitos inerentes aos valores mobiliários, e deverá ser fornecida de forma concisa e compreensível, que facilite a sua análise. A informação incluída no prospeto deverá ser adaptada de modo a refletir a natureza e as circunstâncias do emitente e do tipo de valores mobiliários. Estes requisitos deverão ser aplicáveis a todo o tipo de prospectos elaborados nos termos do presente regulamento, incluindo aqueles que se baseiam nos requisitos aplicáveis à divulgação das emissões secundárias e às PME. O prospeto não deverá conter informações que não sejam relevantes ou específicas do emitente e dos valores mobiliários em causa, uma vez que tal situação poderá ocultar informações importantes para a decisão de investimento e comprometer assim a proteção dos investidores.

- (22) O sumário do prospeto deverá constituir uma fonte de informação útil para os investidores, nomeadamente para os pequenos investidores. Deverá constituir numa parte autónoma do prospeto e destacar as informações fundamentais de que os investidores necessitam para poderem tomar decisões quanto às ofertas e admissões à negociação de valores mobiliários que deverão tomar em consideração. Tais informações fundamentais deverão incluir as características essenciais e os riscos associados ao emitente, ao eventual garante e aos valores mobiliários oferecidos ou admitidos à negociação num mercado regulamentado. O sumário deverá ainda estabelecer os termos e condições gerais da oferta. Em particular, a apresentação dos fatores de risco no sumário deverá consistir numa seleção limitada dos riscos específicos que o emitente considere mais relevantes.
- (23) O sumário do prospeto deverá ser curto, simples e de fácil compreensão para os investidores. Deverá ser redigido em linguagem corrente, não técnica, apresentando as informações numa forma facilmente acessível. Não deverá limitar-se a uma simples compilação de excertos do prospeto. Recomenda-se a definição de um tamanho máximo para o sumário, de modo a garantir que os investidores não sejam dissuadidos de o ler e a incentivar os emitentes a selecionar as informações que são essenciais para os investidores.
- (24) A fim de garantir uma estrutura uniforme do sumário do prospeto, deverão ser previstas secções gerais e sub-rubricas com conteúdos indicativos, que o emitente deverá preencher com descrições narrativas breves, incluindo valores, se adequado. Desde que as apresentem de forma justa e equilibrada, os emitentes deverão dispor de poderes discricionários quanto à seleção das informações que consideram relevantes e significativas.
- (25) O formato do sumário do prospeto deverá aproximar-se, na medida do possível, do documento de informação fundamental solicitado nos termos do Regulamento (UE) n.º 1286/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho³. Caso os valores mobiliários sejam abrangidos pelo presente regulamento e pelo Regulamento (UE) n.º 1286/2014, deverá ser possível reutilizar integralmente no sumário o conteúdo do documento de informação fundamental, a fim de reduzir os custos de conformidade e os encargos administrativos para os emitentes. Os emitentes podem fazer uso dessa faculdade em toda a medida do possível. No entanto, o requisito da elaboração de um sumário não deverá ser derogado quando for exigido um documento de informação fundamental, uma vez que este não contém as informações fundamentais relativas ao emitente e à oferta pública ou admissão à negociação dos valores mobiliários em causa.

³ Regulamento (UE) n.º 1286/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de novembro de 2014, sobre os documentos de informação fundamental para pacotes de produtos de investimento de retalho e de produtos de investimento com base em seguros (PRIIP) (JO L 352 de 9.12.2014, p. 1).

- (26) Ninguém deverá ser tido por civilmente responsável meramente com base no sumário, ou em qualquer tradução deste, salvo se o mesmo, quando lido em conjunto com as outras partes do prospeto, contiver menções enganosas, inexatas ou incoerentes em relação às partes relevantes do prospeto, ou não prestar as informações fundamentais para permitir que os investidores determinem se e quando devem investir nesses valores mobiliários. O sumário deverá conter uma advertência clara a esse respeito. Os Estados-Membros deverão igualmente assegurar que são devidamente tidas em conta as restrições relativas à extensão e ao conteúdo do sumário aquando da determinação da responsabilidade do emitente com base no sumário.
- (27) Os emitentes que obtêm com frequência financiamento nos mercados de capitais deverão ter acesso a formatos específicos de documentos de registo e de prospectos, bem como a procedimentos específicos para efeitos da sua apresentação e aprovação, de modo a que possam beneficiar de uma maior flexibilidade e aproveitar as oportunidades de negócio. De qualquer modo, esses formatos e procedimentos deverão ser facultativos e deixados à escolha do emitente.
- (28) No que respeita a todos os valores mobiliários não representativos de capital, nomeadamente quando são emitidos de forma contínua ou repetida ou quando se integram num programa de ofertas, os emitentes deverão ter a possibilidade de elaborar um prospeto sob a forma de prospeto de base. O prospeto de base e as respetivas condições finais deverão conter a mesma informação que o prospeto.
- (29) Importa esclarecer que as condições finais de um prospeto de base só deverão conter informações relativas à nota sobre os valores mobiliários que sejam específicas da emissão individual e que só possam ser determinadas no momento da emissão em causa. Tais informações podem incluir, nomeadamente, o número de identificação internacional dos títulos, o preço de emissão, a data de vencimento, o cupão, a data de exercício, o preço de exercício, o preço de reembolso e outros elementos desconhecidos no momento da elaboração do prospeto de base. Se não tiverem sido incluídas no prospeto de base, as condições finais não têm de ser aprovadas pela autoridade competente, devendo porém ser-lhe comunicadas. Quaisquer outras informações que possam influenciar a avaliação do emitente e dos valores mobiliários deverão ser incluídas numa adenda ao prospeto de base. Nem as condições finais nem as adendas deverão ser utilizadas para incluir um tipo de valores mobiliários que não esteja já descrito no prospeto de base.

- (30) No âmbito de um prospeto de base, o sumário só deverá ser elaborado pelo emitente em relação a cada emissão individual oferecida, a fim de reduzir os encargos administrativos associados e melhorar a legibilidade para os investidores. Esse sumário específico da emissão deverá ser anexado às condições finais e só deverá ser aprovado pela autoridade competente se as condições finais tiverem sido incluídas no prospeto de base ou numa adenda ao mesmo.
- (31) A fim de melhorar a flexibilidade e a rentabilidade do prospeto de base, os emitentes deverão poder elaborar um prospeto de base sob a forma de documentos separados. Os emitentes frequentes deverão poder utilizar um documento de registo universal como parte integrante desse prospeto de base.
- (32) Os emitentes frequentes deverão ser incentivados a elaborar os seus prospectos como documentos separados, podendo assim reduzir os custos de conformidade com o presente regulamento e reagir rapidamente às oportunidades do mercado. Por conseguinte, os emitentes cujos valores mobiliários sejam admitidos à negociação em mercados regulamentados ou em sistemas de negociação multilateral deverão dispor da opção, mas não da obrigação, de elaborar e publicar em cada exercício um documento de registo universal que contenha as informações legais, comerciais, financeiras, contabilísticas e da base acionista, bem como uma descrição do emitente nesse exercício. Deste modo, o emitente poderá manter as informações atualizadas e elaborar um prospeto, quando as condições do mercado forem favoráveis a uma oferta pública ou a uma admissão, mediante o aditamento de uma nota e de um sumário sobre os valores mobiliários. O documento de registo universal deverá ser multifuncional, na medida em que o seu conteúdo deverá ser o mesmo, independentemente de o emitente o utilizar posteriormente para uma oferta ou para a admissão à negociação de valores mobiliários representativos de capital ou não representativos de capital. Por conseguinte, as normas de divulgação do documento de registo universal deverão basear-se nas normas aplicáveis aos valores mobiliários representativos de capital. O documento de registo universal deverá servir de fonte de referência sobre o emitente, fornecendo aos investidores e analistas as informações mínimas necessárias para formarem um juízo informado sobre a atividade, a situação financeira, os resultados e perspetivas, a governação e a estrutura acionista da empresa.

- (33) O conteúdo geral do documento de registo universal de um emitente que tenha solicitado e recebido a aprovação de um documento de registo universal durante três anos consecutivos pode ser considerado pela autoridade competente como bem conhecido. Por conseguinte, todos os documentos de registo universal subsequentes deverão poder ser apresentados sem aprovação prévia e analisados *ex-post* pela autoridade competente, sempre que esta o considere necessário. Cada autoridade competente deverá decidir a frequência dessa análise tomando em consideração, por exemplo, a sua avaliação dos riscos do emitente, da qualidade das suas divulgações anteriores ou do período decorrido desde a última análise de um documento de registo universal apresentado.
- (34) Enquanto não fizer parte integrante de um prospeto aprovado, o documento de registo universal deverá poder ser alterado, quer voluntariamente pelo emitente – por exemplo em caso de alteração relevante na sua organização ou situação financeira – quer a pedido da autoridade competente no contexto de uma análise posterior à apresentação caso não estejam satisfeitas as normas de completude, inteligibilidade e coerência. Tais alterações deverão ser publicadas segundo as mesmas modalidades aplicáveis ao documento de registo universal. Em particular, quando a autoridade competente identificar uma omissão importante, um erro importante ou uma inexatidão importante, o emitente deverá alterar o seu documento de registo universal e, sem demora injustificada, publicar essa alteração. Não estando a decorrer uma oferta pública ou uma admissão à negociação de valores mobiliários, o procedimento de alteração de um documento de registo universal deverá ser distinto do procedimento de publicação de uma adenda ao prospeto, que só deverá ser aplicável após a aprovação do mesmo.
- (35) Caso um emitente elabore um prospeto constituído por documentos separados, todas as partes integrantes do prospeto deverão ser submetidas a aprovação, incluindo, se aplicável, o documento de registo universal e respetivas alterações caso tenham sido previamente apresentadas à autoridade competente mas não aprovadas.
- (36) Para acelerar o processo de elaboração de um prospeto e facilitar o acesso aos mercados de capitais de forma rentável, os emitentes frequentes que produzam um documento de registo universal deverão beneficiar de um processo de aprovação mais rápido, uma vez que a principal parte integrante do prospeto já terá sido aprovada ou já se encontrará disponível para análise pela autoridade competente. Por conseguinte, quando o documento de registo assume a forma de um documento de registo universal, o período necessário para aprovação do prospeto deverá ser reduzido.

- (37) Desde que o emitente cumpra os procedimentos para a apresentação, divulgação e armazenamento das informações regulamentares e os prazos fixados nos artigos 4.º e 5.º da Diretiva 2004/109/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁴, deverá ser autorizado a publicar os relatórios financeiros anuais e semestrais exigidos pela Diretiva 2004/109/CE como parte integrante do documento de registo universal, salvo se o Estado-Membro de origem do emitente for diferente para efeitos do presente regulamento e da Diretiva 2004/109/CE e se a língua do documento de registo universal não preencher as condições estabelecidas no artigo 20.º da Diretiva 2004/109/CE. Desta forma, deverá ser possível reduzir os encargos administrativos relacionados com as apresentações múltiplas, sem influenciar as informações disponibilizadas ao público ou a fiscalização destes relatórios nos termos da Diretiva 2004/109/CE.
- (38) Deverá ser estabelecido um prazo claro no que se refere à validade de um prospeto, para evitar que as decisões de investimento se baseiem em informações desatualizadas. A fim de aumentar a segurança jurídica, a validade de um prospeto deverá ter início aquando da respetiva aprovação, numa data que possa ser facilmente verificada pela autoridade competente. Uma oferta pública de valores mobiliários que utilize um prospeto de base só deverá ser prorrogada para além da validade do prospeto de base se, antes de caducar esse prazo, for aprovado e publicado um prospeto de base sucessivo que cubra a continuação da oferta.
- (39) Por natureza, as informações relativas ao imposto sobre o rendimento dos valores mobiliários incluídas num prospeto só podem ser genéricas, sendo escasso o seu valor informativo para os investidores individuais. Atendendo a que estas informações devem abranger não só o país da sede do emitente mas também os países onde a oferta é lançada ou onde a admissão à negociação é solicitada, caso um prospeto seja objeto de um passaporte a sua produção é dispendiosa e poderá dificultar as ofertas transfronteiriças. Por conseguinte, um prospeto só deverá conter uma advertência de que a legislação tributária do Estado-Membro do investidor e do Estado-Membro de constituição do emitente poderá ter impacto no rendimento obtido com os valores mobiliários. O prospeto deverá contudo incluir informações adequadas em matéria de tributação caso o investimento proposto implique um regime fiscal específico, por exemplo no caso dos investimentos em valores mobiliários que concedam aos investidores um tratamento fiscal favorável.

⁴ Diretiva 2004/109/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de dezembro de 2004, relativa à harmonização dos requisitos de transparência no que se refere às informações respeitantes aos emitentes cujos valores mobiliários estão admitidos à negociação num mercado regulamentado e que altera a Diretiva 2001/34/CE (JO L 390 de 31.12.2004, p. 38).

- (40) A partir do momento em que uma categoria de valores mobiliários é admitida à negociação num mercado regulamentado, os emitentes divulgam informações permanentes aos investidores a título do Regulamento (UE) 596/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho⁵ e da Diretiva 2004/109/CE. A necessidade de um prospeto completo é, portanto, menos premente no caso de subseqüentes ofertas públicas ou admissões à negociação realizadas por esse emitente. Por conseguinte, deverá estar disponível um prospeto distinto para utilização em caso de emissões secundárias, cujo conteúdo deverá ser simplificado relativamente ao regime normal, tendo em conta as informações já divulgadas. Ainda assim, é necessário fornecer aos investidores informações consolidadas e bem estruturadas sobre elementos tais como as condições da proposta e o seu contexto, incluindo uma apresentação sucinta de informações recentes e relevantes divulgadas a título do Regulamento (UE) n.º 596/2014, a declaração relativa ao fundo de maneio, uma demonstração da capitalização e do endividamento, a afetação das receitas, os fatores de risco relevantes do emitente e dos valores mobiliários, a estrutura acionista, as operações com partes relacionadas e as alterações significativas na situação comercial e financeira do emitente registadas desde o final do último período financeiro em relação ao qual tenham sido publicadas informações financeiras anuais ou informações financeiras intercalares. Uma vez que, nos termos do Regulamento (UE) 596/2014 e da Diretiva 2004/109/CE, não é obrigatória a divulgação destas informações numa base contínua, considera-se adequado que os prospectos elaborados no caso das emissões secundárias devam incluir pelo menos essas informações.
- (41) O regime específico de divulgação para as emissões secundárias deverá estar disponível para as ofertas públicas de emitentes cujos valores mobiliários estejam admitidos à negociação em mercados de PME em crescimento, uma vez que os seus operadores são obrigados, nos termos da Diretiva 2014/65/UE, a definir e aplicar regras que garantam a divulgação adequada da informação numa base contínua por parte dos emitentes cujos valores mobiliários são negociados nessas plataformas.
- (42) O regime específico de divulgação para as emissões secundárias só deverá estar disponível para utilização depois de decorrido um prazo mínimo desde a admissão inicial à negociação de uma categoria de valores mobiliários de um emitente. Deverá ser suficiente um prazo adicional de 18 meses para garantir que o emitente cumpriu, pelo menos uma vez, a sua obrigação de publicar um relatório financeiro anual nos termos da Diretiva 2004/109/CE ou nos termos das regras aplicáveis aos operadores de um mercado de PME em crescimento.

⁵ Regulamento (UE) n.º 596/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativo ao abuso de mercado (regulamento abuso de mercado) e que revoga a Diretiva 2003/6/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e as Diretivas 2003/124/CE, 2003/125/CE e 2004/72/CE da Comissão (JO L 173 de 12.6.2014, p. 1).

- (43) Um dos principais objetivos da União dos Mercados de Capitais é facilitar o acesso ao financiamento nos mercados de capitais para as PME na União. Na medida em que tais empresas têm necessidade de obter montantes relativamente mais baixos do que outros emitentes, o custo de elaboração de um prospeto poderá ser desproporcionadamente elevado e poderá dissuadi-las de lançar uma oferta pública dos seus valores mobiliários. Ao mesmo tempo, devido à dimensão e ao historial potencialmente mais curto que as caracteriza, as PME poderão estar sujeitas a um risco de investimento mais elevado do que os emitentes de maior dimensão e deverão fornecer informações suficientes para que os investidores possam tomar as suas decisões de investimento. Assim, ao calibrar o conteúdo de um prospeto aplicável às PME, é conveniente encontrar um justo equilíbrio entre o acesso rentável aos mercados financeiros e a proteção dos investidores, devendo por conseguinte ser desenvolvido um regime de divulgação específico para a consecução desse objetivo por parte das PME.
- (44) As informações mínimas cuja divulgação é exigida às PME de acordo com o regime específico de divulgação deverão ser calibradas de forma a incidir nas informações importantes e relevantes para empresas dessa dimensão e para os seus investidores, e deverão procurar garantir a proporcionalidade entre a dimensão da empresa e as suas necessidades de financiamento, por um lado, e os custos de produção de um prospeto, por outro. Tendo em conta as características das PME, não é conveniente definir o conteúdo mínimo dos prospectos para as PME retirando simplesmente elementos informativos dos requisitos de divulgação normalmente utilizados para emitentes de maior dimensão. A fim de garantir que as PME podem elaborar prospectos sem incorrer em custos desproporcionados à sua dimensão e, por conseguinte, às suas necessidades de financiamento, o regime específico de divulgação para as PME deverá ser mais flexível do que o aplicado às empresas cotadas em mercados regulamentados, na medida em que tal seja compatível com a garantia de divulgação das informações essenciais necessárias para os investidores.

- (45) O regime específico de divulgação deverá ser disponibilizado para as ofertas públicas de valores mobiliários efetuadas por PME cujos valores mobiliários sejam negociados em sistemas de negociação multilateral, nomeadamente em mercados de PME em crescimento, uma vez que essas plataformas de negociação podem servir de portas de acesso aos mercados de capitais para as PME e estão sujeitas a regras de divulgação menos rigorosas do que os mercados regulamentados. É igualmente conveniente alargar a definição de PME às PME na aceção da Diretiva 2014/65/UE, de modo a garantir a coerência entre o presente regulamento e essa diretiva. As PME cujos valores mobiliários não sejam negociados numa plataforma de negociação deverão ser igualmente elegíveis para esse regime de divulgação, uma vez que também podem ser obrigadas a elaborar um prospeto quando lançam uma oferta pública dos seus valores mobiliários, inclusive através de plataformas de financiamento coletivo. No entanto, as PME cotadas em mercados regulamentados não deverão ser elegíveis para utilização deste regime, uma vez que os investidores em mercados regulamentados deverão estar confiantes de que os emitentes dos valores mobiliários nos quais investem estão sujeitos a um conjunto único de regras de divulgação. Por conseguinte, não deverá existir uma norma de divulgação a dois níveis nos mercados regulamentados em função da dimensão do emitente.
- (46) Desde que não estejam admitidas à negociação em mercados regulamentados, as PME que oferecem ações e títulos de dívida não híbridos deverão ter acesso a um método opcional para a elaboração de um prospeto, na forma de um documento de divulgação de tipo "pergunta e resposta" facilmente compreensível. Este formato alternativo ao habitual plano de divulgação deverá ser concebido de forma a reduzir os encargos para as PME, habilitando-as a elaborar elas próprias um prospeto recorrendo às suas próprias capacidades. As perguntas apresentadas no formulário deverão ser elaboradas tendo em vista a obtenção de informação específica de especial importância para as PME, de modo a que as pessoas que utilizam o formato "pergunta e resposta" possam compreender mais facilmente qual a informação que é solicitada. Se possível, o formulário deverá também conter por defeito formulações normalizadas que as PME possam completar ou adaptar em função das suas circunstâncias específicas.
- (47) (Suprimido)

- (48) A inclusão dos fatores de risco num prospeto tem como objetivo principal a garantia de que os investidores efetuam uma avaliação informada desses riscos e, por conseguinte, tomam decisões de investimento com pleno conhecimento dos factos. Os fatores de risco deverão, por conseguinte, limitar-se aos riscos considerados significativos e específicos do emitente e dos respetivos valores mobiliários e que são corroborados pelo conteúdo do prospeto. Um prospeto não deverá conter fatores de risco que sejam genéricos e que sirvam apenas de cláusulas de exoneração, uma vez isso poderá ocultar fatores de risco mais específicos de que os investidores deverão ter conhecimento, impedindo assim o prospeto de apresentar as informações de forma concisa e compreensível, que facilite a sua análise. Para ajudar os investidores a identificarem os riscos mais importantes, o emitente deverá descrever cabalmente cada fator de risco, explicando de que modo afeta o emitente ou os valores mobiliários propostos. O emitente deverá repartir os fatores de risco por um número limitado de categorias, em função da sua natureza. Em cada categoria, os fatores de risco mais importantes deverão ser mencionados em primeiro lugar, de acordo com a avaliação do emitente no momento da aprovação do prospeto. O sumário deverá incluir um número reduzido de fatores de risco, selecionados pelo emitente com base nessa avaliação.
- (48-A) As condições ambientais, sociais e de governação, frequentemente consideradas exógenas e genéricas, podem também constituir riscos específicos e importantes num produto financeiro. Assim, haverá que diligenciar no sentido de não excluir indevidamente tais riscos verdadeiramente importantes e específicos caso possam causar perdas para o investidor.
- (49) A omissão de informações sensíveis num prospeto deverá ser autorizada em determinadas circunstâncias mediante derrogação concedida pela autoridade competente, no intuito de evitar situações prejudiciais para um emitente sem comprometer a capacidade de o prospeto satisfazer os requisitos de conteúdo estabelecidos nos artigos 6.º e 14.º do presente regulamento.
- (50) Os Estados-Membros publicam abundantes informações sobre a sua situação financeira, que são de modo geral do domínio público. Assim, caso um Estado-Membro garanta uma oferta de valores mobiliários, não deverá ser necessário fornecer tais informações no prospeto.

- (51) Autorizar os emitentes a procederem à inserção por remissão de documentos que contenham informações a divulgar no prospeto – na condição de esses documentos terem sido publicados em formato eletrónico – deverá facilitar o procedimento de elaboração do prospeto e reduzir os custos para os emitentes sem comprometer a proteção dos investidores. No entanto, o objetivo de simplificar e reduzir os custos de elaboração de um prospeto não deverá ser atingido em detrimento de outros interesses que o prospeto pretende proteger, incluindo a acessibilidade da informação. A língua utilizada para a informação inserida por remissão deverá seguir o regime linguístico aplicável aos prospectos. A informação inserida por remissão pode dizer respeito a dados históricos; todavia, caso deixe de ser pertinente devido a alterações importantes, deverá estar claramente indicado no prospeto esse facto e deverá ser igualmente fornecida informação atualizada.
- (52) Qualquer informação regulamentar, na aceção do artigo 2.º, n.º 1, alínea k), da Diretiva 2004/109/CE, deverá ser elegível para inserção por remissão num prospeto. Os emitentes cujos valores mobiliários sejam negociados num sistema de negociação multilateral, bem como os emitentes que estão isentos da publicação de relatórios financeiros anuais e semestrais por força do artigo 8.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2004/109/CE, deverão também ser autorizados a inserir por remissão num prospeto a totalidade ou parte da sua informação financeira anual e intercalar, relatórios de auditoria, demonstrações financeiras, relatórios de gestão ou declarações sobre a governação das sociedades, sob reserva da respetiva publicação em formato eletrónico.

- (53) Tendo em conta que as autoridades competentes dos diversos Estados-Membros utilizam abordagens diferentes, nem todos os emitentes têm acesso à informação e orientação adequadas relativamente ao processo de verificação e aprovação e às etapas necessárias para que um prospeto seja aprovado. O presente regulamento deverá suprimir essas diferenças através da harmonização das regras aplicáveis ao processo de verificação e aprovação, a fim de assegurar que todas as autoridades competentes utilizam uma abordagem convergente no momento em que efetuam a verificação da completude, coerência e inteligibilidade das informações constantes de um prospeto. As orientações sobre as modalidades de aprovação de um prospeto deverão ser colocadas à disposição do público nos sítios *web* das autoridades competentes. A ESMA deverá desempenhar um papel fundamental na promoção da convergência da supervisão neste domínio, utilizando as competências que lhe são atribuídas no Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho⁶. A ESMA deverá nomeadamente organizar avaliações entre pares que abranjam as atividades das autoridades competentes previstas no presente regulamento, num prazo adequado antes do reexame do presente regulamento e nos termos do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.
- (54) A fim de facilitar o acesso aos mercados dos Estados-Membros, é importante que sejam divulgadas as taxas cobradas pelas autoridades competentes para a aprovação e apresentação dos prospectos e respetiva documentação.
- (55) Atendendo a que a Internet garante um acesso fácil à informação e no intuito de assegurar uma melhor acessibilidade por parte dos investidores, o prospeto aprovado deverá ser sempre publicado em formato eletrónico. Exigir aos investidores que concordem com termos que limitam a responsabilidade jurídica, que paguem uma taxa ou que efetuem um processo de registo para terem acesso ao prospeto impede um acesso fácil e não deverá ser permitido. Não deverão ser considerados termos que limitam a responsabilidade jurídica os filtros que avisam em que jurisdições está a ser feita a oferta e que exigem que os investidores divulguem o seu país de residência ou indiquem que não são residentes em determinado país ou jurisdição. O prospeto deverá ser publicado numa secção específica do sítio *web* do emitente, do oferente ou da pessoa que solicita a admissão ou, se aplicável, no sítio *web* dos intermediários financeiros responsáveis pela colocação ou venda dos valores mobiliários, incluindo os agentes pagadores, ou no sítio *web* do mercado regulamentado no qual é solicitada a admissão à negociação, ou do operador do sistema de negociação multilateral.

⁶ Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/77/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 84).

- (55-A) Deverão publicar-se no sítio *web* da autoridade competente do Estado-Membro de origem do emitente todos os prospectos aprovados, ou em alternativa uma lista dos prospectos com uma ligação para o sítio *web* da ESMA, devendo cada prospecto ser obrigatoriamente transmitido pela autoridade competente à ESMA juntamente com os dados relevantes que permitam a sua classificação. A ESMA deverá disponibilizar ao público um mecanismo de armazenamento centralizado dos prospectos, com acesso gratuito e ferramentas de pesquisa adequadas. Os prospectos deverão ser mantidos à disposição do público durante pelo menos 5 anos a contar da data da sua publicação, de modo a garantir que o seu período de disponibilidade pública está alinhado com o dos relatórios financeiros anuais e semestrais previstos na Diretiva 2004/109/CE. O prospecto deverá todavia estar sempre disponível para os investidores em suporte papel, sendo fornecido gratuitamente, mediante pedido.
- (56) Será também necessário harmonizar os procedimentos relativos à publicidade, para não minar a confiança do público e não prejudicar o funcionamento adequado dos mercados financeiros. A imparcialidade e precisão da publicidade, bem como a sua coerência com o conteúdo do prospecto, são extremamente importantes para a proteção dos investidores, incluindo os pequenos investidores, e a supervisão efetuada a essa publicidade constitui parte integrante das funções das autoridades competentes.
- (57) Qualquer novo fator significativo, erro importante ou inexatidão importante que possa influenciar a avaliação do investimento, ocorrido após a publicação do prospecto mas antes do encerramento da oferta ou do início da negociação no mercado regulamentado, deverá ser devidamente apreciado pelos investidores, exigindo por conseguinte a aprovação e divulgação de uma adenda ao prospecto, sem demora injustificada.

- (58) A fim de melhorar a segurança jurídica, deverão ser clarificados os prazos nos quais um emitente tem de publicar uma adenda ao prospeto e os prazos nos quais os investidores podem revogar a sua aceitação da oferta na sequência da publicação de uma adenda. Por um lado, a obrigação de publicar uma adenda ao prospeto deverá ser aplicável quando o novo fator significativo, erro importante ou inexatidão importante ocorrer antes do encerramento do período da oferta ou do início da negociação dos valores mobiliários em causa num mercado regulamentado, consoante o que ocorrer em último lugar. Por outro lado, o direito de revogar a aceitação só deverá ser aplicável caso o prospeto diga respeito a uma oferta pública de valores mobiliários e o novo fator, erro ou inexatidão surja antes do encerramento do período da oferta e da entrega dos valores mobiliários. Assim sendo, o direito de revogar deverá estar associado ao momento em que ocorre o novo fator, erro ou inexatidão que dá origem à adenda, e deverá pressupor que esse ato gerador ocorreu enquanto a oferta ainda aberta e antes da entrega dos valores mobiliários. A fim de aumentar a segurança jurídica, a adenda ao prospeto deverá especificar o momento em que cessa o direito de revogação da oferta. Os intermediários financeiros deverão facilitar os procedimentos quando os investidores exercerem o seu direito de revogação.
- (59) A obrigação imposta a um emitente no sentido de traduzir a totalidade do prospeto em todas as línguas oficiais relevantes desincentiva as ofertas transfronteiriças ou a negociação em vários mercados. Para facilitar as ofertas transfronteiriças, caso o prospeto seja elaborado numa língua de uso corrente na esfera financeira internacional, apenas o sumário deverá ser traduzido para a língua ou línguas oficiais do(s) Estado(s)-Membro(s) de acolhimento ou de origem.
- (60) A autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento deverá ter direito a receber um certificado da autoridade competente do Estado-Membro de origem que ateste que o prospeto foi elaborado nos termos do presente regulamento. A autoridade competente do Estado-Membro de origem deverá também transmitir ao emitente ou à pessoa responsável pela elaboração do prospeto o certificado de aprovação deste último que é dirigido à autoridade do Estado-Membro de acolhimento, de modo a que o emitente ou a pessoa responsável pela elaboração do prospeto possa ter a certeza de que a transmissão foi realmente efetuada e do momento em que ocorreu.

- (60-A) Caso o presente regulamento permita que os emitentes escolham o Estado-Membro de origem para efeitos da aprovação do prospeto, é conveniente assegurar que esses emitentes podem utilizar como parte integrante do seu prospeto um documento de registo ou um documento de registo universal que já tenha sido aprovado pela autoridade competente de outro Estado-Membro. Deverá por conseguinte ser introduzido um sistema de notificação entre autoridades competentes para assegurar que esse documento de registo, ou documento de registo universal, não seja objeto de verificação ou aprovação por parte da autoridade competente para a aprovação do prospeto, e que as autoridades competentes só são responsáveis pela parte do prospeto que tenham aprovado, designadamente no caso de ser posteriormente elaborada uma adenda.
- (61) A fim de assegurar a plena consecução dos objetivos enunciados no presente regulamento, é igualmente necessário incluir no seu âmbito de aplicação os valores mobiliários emitidos por entidades regidas pelo direito de países terceiros. Os emitentes de países terceiros que elaborem um prospeto nos termos do presente regulamento deverão nomear um representante que servirá de ponto de contacto para efeitos do presente regulamento. A fim de garantir a troca de informações e a cooperação com as autoridades de países terceiros para efeitos da aplicação eficaz do presente regulamento, as autoridades competentes deverão celebrar convénios de cooperação com as autoridades congéneres de países terceiros. Qualquer transferência de dados pessoais realizada com base nesses convénios deverá respeitar o disposto na Diretiva 95/46/CE e no Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho.
- (62) A existência de múltiplas autoridades competentes dos Estados-Membros com responsabilidades distintas pode ser fonte de custos desnecessários e conduzir a uma sobreposição de responsabilidades, sem que daí resultem quaisquer benefícios adicionais. Deverá ser designada uma única autoridade competente em cada Estado-Membro para aprovar os prospectos e para assumir a responsabilidade pela supervisão do cumprimento do presente regulamento. Essa autoridade competente deverá ser uma autoridade administrativa, instituída de forma a garantir a sua independência face aos agentes económicos e a evitar conflitos de interesses. A designação de uma autoridade competente para a aprovação do prospeto não deverá excluir a cooperação entre essa autoridade competente e outras entidades, tais como reguladores bancários e de seguros ou autoridades do mercado de valores mobiliários, com vista a garantir um processo eficiente de verificação e aprovação dos prospectos no interesse dos emitentes, investidores, operadores do mercado e dos próprios mercados. A delegação de funções por uma autoridade competente noutra entidade só deverá ser permitida se disser respeito à publicação de prospectos aprovados.

- (63) A existência de um conjunto de instrumentos, competências e recursos efetivos à disposição das autoridades competentes dos Estados-Membros garante a eficácia da supervisão. Por conseguinte, o presente regulamento deverá prever, nomeadamente, um conjunto mínimo de poderes de supervisão e investigação a confiar às autoridades competentes dos Estados-Membros nos termos do direito nacional. Esses poderes deverão ser exercidos, caso o direito nacional assim o exija, mediante pedido às autoridades judiciais competentes. Ao exercerem os seus poderes ao abrigo do presente regulamento, as autoridades competentes e a ESMA deverão agir de forma objetiva e imparcial e permanecer autónomas no seu processo de decisão.
- (64) Para efeitos da deteção de infrações ao presente regulamento, é necessário que as autoridades competentes possam ter acesso a instalações para além das residências particulares de pessoas singulares, a fim de procederem à apreensão de documentos. O acesso a essas instalações é necessário quando houver suspeitas razoáveis da existência de documentos e outros dados relacionados com o objeto de uma inspeção ou investigação que possam ser relevantes para provar uma infração ao presente regulamento. Além disso, o acesso a essas instalações é necessário se a pessoa a quem foi dirigido um pedido de informação não lhe der seguimento, ou se existirem motivos razoáveis para crer que um pedido formulado não seria acatado ou que os documentos ou as informações a que o pedido diz respeito seriam suprimidos, adulterados ou destruídos.
- (65) Em consonância com a Comunicação da Comissão intitulada "Reforçar o regime de sanções no setor dos serviços financeiros", de 8 dezembro de 2010, e a fim de garantir o cumprimento dos requisitos do presente regulamento, é importante que os Estados-Membros tomem as medidas necessárias para assegurar que as infrações ao presente regulamento fiquem sujeitas a sanções e medidas administrativas adequadas. Essas sanções e medidas administrativas deverão ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas e garantir uma abordagem comum nos Estados-Membros e um efeito dissuasor. O presente regulamento não deverá limitar os Estados-Membros na sua capacidade de estabelecerem níveis mais elevados de sanções administrativas.
- (66) A fim de garantir que as decisões tomadas pelas autoridades competentes têm um efeito dissuasor no público em geral, essas sanções deverão ser por norma publicadas, a menos que a autoridade competente nos termos do presente regulamento considere necessário optar pela publicação anónima, pelo diferimento da publicação ou pela não publicação das sanções.

- (67) Embora os Estados-Membros possam estabelecer regras em matéria de sanções administrativas e penais para as mesmas infrações, não deverão ser obrigados a estabelecer regras em matéria de sanções administrativas para as infrações ao presente regulamento que estejam sujeitas ao direito penal nacional em [*inserir data de aplicação do presente regulamento*]. Nos termos do direito nacional, os Estados-Membros não estão obrigados a impor sanções administrativas e penais para a mesma infração, mas deverão poder fazê-lo se o respetivo direito nacional o permitir. No entanto, a manutenção de sanções penais, em vez de sanções administrativas, para as infrações ao presente regulamento não deverá limitar nem de qualquer outro modo afetar a capacidade das autoridades competentes no que respeita à cooperação, ao acesso e à troca de informações em tempo útil com as autoridades competentes de outros Estados-Membros para efeitos do presente regulamento, nomeadamente depois de os dados relativos às infrações em causa terem sido remetidos para fins de instrução penal às autoridades judiciais competentes.
- (68) Os denunciantes poderão prestar novas informações às autoridades competentes que as ajudem a detetar e a impor sanções em caso de infrações ao presente regulamento. O presente regulamento deverá, por conseguinte, garantir a existência de mecanismos que permitam que os denunciantes alertem as autoridades competentes para infrações reais ou potenciais ao presente regulamento e que os protejam de retaliações.

- (69) A fim de especificar os requisitos estabelecidos no presente regulamento, o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deverá ser delegado na Comissão no que diz respeito aos limiares mencionados no artigo 1.º, n.º 2, alínea i), e no artigo 1.º, n.º 3, alíneas c) e d), ao teor das informações mínimas dos documentos a que se referem o artigo 1.º, n.º 3, alíneas f) e g), e o artigo 1.º, n.º 4, alíneas d) e e), à adaptação das definições do artigo 2.º, à verificação, aprovação, apresentação e análise do documento de registo universal, bem como às condições para a sua alteração e atualização e às condições em que o estatuto de emitente frequente poderá ser perdido, ao formato do prospeto, ao prospeto de base e às condições finais, e à informação específica que tem de ser incluída num prospeto, às informações mínimas constantes do documento de registo universal, às informações reduzidas constantes do documento de registo simplificado e à nota dos valores mobiliários em caso de emissões secundárias ou de emissões por PME, ao formato permitido nos termos do artigo 15.º, n.º 2, à autorização para omissão de determinadas informações do prospeto, aos procedimentos de verificação e aprovação do prospeto, à publicidade dos valores mobiliários abrangidos pelo presente regulamento e aos critérios gerais de equivalência para os prospectos elaborados por emitentes de países terceiros. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos. Quando preparar e redigir atos delegados, a Comissão deverá assegurar a transmissão simultânea, atempada e adequada dos documentos relevantes ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
- (70) A fim de assegurar condições uniformes de execução do presente regulamento no que respeita à equivalência das legislações de países terceiros em matéria de prospectos, deverão ser conferidos poderes de execução à Comissão para que esta tome uma decisão sobre tal equivalência. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho⁷.
- (71) As normas técnicas para os serviços financeiros deverão assegurar a proteção adequada dos investidores e consumidores de toda a União. Será eficiente e adequado confiar à ESMA, enquanto organismo com competências técnicas altamente especializadas, a tarefa de elaborar projetos de normas técnicas de regulamentação que não envolvam decisões políticas, para apresentação à Comissão.

⁷ Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

- (72) A Comissão deverá adotar projetos de normas técnicas de regulamentação elaborados pela ESMA em relação ao conteúdo e formato da apresentação das informações financeiras históricas fundamentais a incluir no sumário, à informação a inserir por remissão e aos outros tipos de documentos solicitados nos termos do direito da União, à publicação do prospecto, aos dados necessários para a classificação dos prospectos no mecanismo de armazenamento gerido pela ESMA, às situações em que um novo fator significativo, erro importante ou inexatidão importante relativo à informação incluída no prospecto exige a publicação de uma adenda ao prospecto, às informações trocadas entre as autoridades competentes e a ESMA no contexto da obrigação de cooperação e ao modelo do documento para os convénios de cooperação com autoridades de supervisão de países terceiros. A Comissão deverá adotar esses projetos de normas técnicas de regulamentação por meio de atos delegados ao abrigo do artigo 290.º do TFUE e nos termos dos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.
- (73) A Comissão deverá também estar habilitada a adotar normas técnicas de execução por meio de atos de execução ao abrigo do artigo 291.º do TFUE e nos termos do artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010. A ESMA deverá ser encarregada de elaborar normas técnicas de execução para apresentação à Comissão no que diz respeito aos formulários, aos modelos e procedimentos normalizados de notificação do certificado de aprovação, ao prospecto, ao documento de registo, ao documento de registo universal, às adendas ao prospecto e à tradução do prospecto e/ou sumário, aos formulários, modelos e procedimentos de cooperação e troca de informações entre autoridades competentes e ainda aos procedimentos e formulários para a troca de informações entre as autoridades competentes e a ESMA.
- (74) No exercício dos seus poderes delegados e de execução nos termos do presente regulamento, a Comissão deverá respeitar os seguintes princípios:
- necessidade de garantir a confiança dos pequenos investidores e das PME nos mercados financeiros, promovendo níveis de transparência elevados nesses mercados,

- necessidade de calibrar os requisitos de divulgação de um prospeto tendo em conta a dimensão do emitente e a informação que já lhe é exigida nos termos da Diretiva 2004/109/CE e do Regulamento (UE) n.º 596/2014,
- necessidade de facilitar o acesso das PME aos mercados de capitais, assegurando simultaneamente a confiança dos investidores para investirem nas empresas em causa,
- necessidade de pôr à disposição dos investidores uma vasta gama de oportunidades de investimento concorrenciais e um nível de divulgação e proteção adaptado às suas circunstâncias,
- necessidade de assegurar a aplicação coerente das regras por parte de autoridades reguladoras independentes, nomeadamente no que respeita ao combate ao crime de colarinho branco,
- necessidade de um elevado grau de transparência e consulta com todos os participantes no mercado, bem como com o Parlamento Europeu e o Conselho,
- necessidade de fomentar a inovação nos mercados financeiros, para que estes sejam dinâmicos e eficientes,
- necessidade de assegurar a estabilidade sistémica do sistema financeiro através de um acompanhamento estreito e reativo da inovação financeira,
- importância de reduzir o custo do capital e de aumentar o acesso ao mesmo,
- necessidade de estabelecer, a longo prazo, o devido equilíbrio entre os custos e os benefícios de eventuais medidas de execução para todos os participantes no mercado,
- necessidade de promover a competitividade internacional dos mercados financeiros da União sem prejuízo do tão necessário alargamento da cooperação internacional,
- necessidade de assegurar a igualdade das condições de concorrência para todos os participantes no mercado mediante a adoção de legislação da União, sempre que necessário,
- necessidade de assegurar a coerência com a restante legislação da União neste domínio, uma vez que os desequilíbrios a nível da informação e a falta de transparência podem comprometer o funcionamento dos mercados e, sobretudo, prejudicar os consumidores e os pequenos investidores.

- (75) Qualquer tratamento de dados pessoais realizado no quadro do presente regulamento, tal como a troca ou transmissão de dados pessoais pelas autoridades competentes, deverá ser efetuado nos termos da Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁸, e qualquer troca ou transmissão de informações pela ESMA deverá ser efetuada nos termos do Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho⁹.
- (76) O mais tardar cinco anos após a entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão deverá reexaminar a aplicação do mesmo e avaliar, nomeadamente, se os regimes de divulgação para as emissões secundárias e para as PME, bem como o documento de registo universal e o sumário do prospeto, continuam a ser adequados à consecução dos objetivos estabelecidos no presente regulamento.
- (77) A aplicação dos requisitos previstos no presente regulamento deverá ser diferida para permitir a adoção de atos delegados e de execução, e para que as autoridades competentes e os participantes no mercado possam assimilar as novas medidas e planificar a sua aplicação.
- (78) Atendendo a que os objetivos do presente regulamento, a saber, reforçar a proteção dos investidores e a eficiência do mercado, instituindo simultaneamente a União dos Mercados de Capitais, não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, mas podem, devido aos seus efeitos, ser mais bem alcançados ao nível da União, a União pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esses objetivos.
- (79) O presente regulamento respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos, nomeadamente, na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. O presente regulamento deverá por conseguinte ser interpretado e aplicado de acordo com esses direitos e princípios.
- (80) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada nos termos do artigo 28.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 45/2001 e deu parecer.

⁸ Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (JO L 281 de 23.11.1995, p. 31).

⁹ Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2000, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados (JO L 8 de 12.1.2001, p. 1).

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto, âmbito de aplicação e isenções

1. O presente regulamento tem por objetivo harmonizar as condições de elaboração, aprovação e difusão do prospeto a publicar em caso de oferta pública de valores mobiliários ou da sua admissão à negociação num mercado regulamentado situado ou a funcionar num Estado-Membro.
2. O presente regulamento não é aplicável aos seguintes tipos de valores mobiliários:
 - a) Unidades de participação emitidas por organismos de investimento coletivo que não sejam de tipo fechado;
 - b) Valores mobiliários não representativos de capital emitidos por um Estado-Membro ou por uma das autoridades regionais ou locais de um Estado-Membro, por organismos de públicos internacionais de que façam parte um ou mais Estados-Membros, pelo Banco Central Europeu ou pelos bancos centrais dos Estados-Membros;
 - c) Participações no capital dos bancos centrais dos Estados-Membros;
 - d) Valores mobiliários que gozem de garantia incondicional e irrevogável de um Estado-Membro ou de uma das autoridades regionais ou locais de um Estado-Membro;
 - e) Valores mobiliários emitidos por associações regularmente constituídas ou por entidades sem fins lucrativos, reconhecidas por um Estado-Membro, para efeitos da obtenção do financiamento necessário à consecução dos seus objetivos não lucrativos;
 - f) Valores mobiliários não representativos de capital emitidos de forma contínua ou repetida por instituições de crédito, desde que esses valores mobiliários cumpram cumulativamente as seguintes condições:
 - i) não serem subordinados, convertíveis ou passíveis de troca;

- ii) não conferirem o direito de subscrição ou aquisição de outros tipos de valores mobiliários e não estejam associados a um instrumento derivado;
 - iii) certificarem a receção de depósitos reembolsáveis;
 - iv) serem abrangidos por um sistema de garantia de depósitos nos termos da Diretiva 2014/49/UE do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁰;
- g) Participações de capital não fungíveis cujo objetivo principal seja proporcionar ao detentor o direito de ocupar um apartamento ou outro tipo de bem imóvel ou parte dos mesmos, caso essas participações não possam ser vendidas sem renúncia a esse direito;
- h) "Bostadsobligationer" emitidas regularmente por instituições de crédito na Suécia cujo objetivo principal é a garantia de empréstimos hipotecários, desde que:
- i) as "bostadsobligationer" emitidas sejam da mesma série;
 - ii) as "bostadsobligationer" sejam emitidas continuamente durante um período de emissão determinado;
 - iii) os termos e condições das "bostadsobligationer" não sejam alterados durante o período de emissão;
 - iv) os montantes resultantes da emissão dessas "bostadsobligationer" sejam investidos, nos termos dos estatutos do emitente, em ativos que constituam cobertura bastante das responsabilidades decorrentes dos valores mobiliários;

2-A. O presente regulamento não é aplicável a uma oferta de valores mobiliários com uma contrapartida total na União inferior a 500 000 EUR, calculada ao longo de um período de 12 meses.

3. A obrigação de publicar o prospeto não é aplicável a nenhum dos seguintes tipos de ofertas públicas de valores mobiliários:

- a) Uma oferta de valores mobiliários dirigida unicamente a investidores qualificados;
- b) Uma oferta de valores mobiliários dirigida a menos de 150 pessoas singulares ou coletivas por Estado-Membro, que não sejam investidores qualificados;

¹⁰ Diretiva 2014/49/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativa aos sistemas de garantia de depósitos (JO L 173 de 12.6.2014, p. 149).

- b-A) Uma oferta de valores mobiliários cujo valor nominal unitário ascenda pelo menos a 100 000 EUR;
- c) Uma oferta de valores mobiliários dirigida a investidores que adquiram valores mobiliários por uma contrapartida total de pelo menos 100 000 EUR por investidor, por cada oferta distinta;
- d) (suprimida)
- e) Ações emitidas em substituição de ações da mesma categoria já emitidas, se a emissão dessas novas ações não implicar qualquer aumento do capital emitido;
- f) Valores mobiliários oferecidos no quadro de uma aquisição, através de uma oferta pública de troca, desde que seja publicado um documento nos termos do artigo 20.º, n.º 2, do presente regulamento com informações que descrevam a operação e o seu impacto no emitente;
- g) Valores mobiliários oferecidos, atribuídos ou a atribuir no quadro de uma fusão ou cisão, desde que seja publicado um documento nos termos do artigo 20.º, n.º 2, do presente regulamento com informações que descrevam a operação e o seu impacto no emitente;
- h) Dividendos pagos a atuais acionistas sob a forma de ações da mesma categoria das ações em relação às quais são pagos os dividendos, desde que esteja disponível um documento com informações sobre o número e a natureza das ações e sobre as razões e características da oferta;
- i) Valores mobiliários oferecidos, atribuídos ou a atribuir a atuais ou antigos membros dos órgãos de administração ou trabalhadores, pelo respetivo empregador ou por uma empresa coligada, desde que esteja disponível um documento com informações sobre o número e a natureza dos valores mobiliários e sobre as razões e características da oferta ou atribuição.
- j) Valores mobiliários não representativos de capital emitidos de forma contínua ou repetida por uma instituição de crédito, caso a contrapartida agregada total dos valores mobiliários oferecidos na União seja inferior a 75 000 000 de EUR por instituição de crédito ao longo de um período de 12 meses, desde que esses valores mobiliários:

- i) não sejam subordinados, convertíveis ou passíveis de troca; e
- ii) não confirmam o direito de subscrição ou aquisição de outros tipos de valores mobiliários e não estejam associados a um instrumento derivado.

4. A obrigação de publicar o prospeto não é aplicável à admissão à negociação num mercado regulamentado de nenhum dos seguintes instrumentos:

- a) Títulos fungíveis com valores mobiliários já admitidos à negociação no mesmo mercado regulamentado, desde que estes representem, ao longo de um período de 12 meses, menos de 20 % do número de valores mobiliários já admitidos à negociação no mesmo mercado regulamentado;
- b) Ações resultantes da conversão ou troca de outros valores mobiliários ou do exercício dos direitos conferidos por outros valores mobiliários, caso tais ações sejam da mesma categoria das ações já admitidas à negociação no mesmo mercado regulamentado, desde que as ações resultantes da conversão representem, ao longo de um período de 12 meses, menos de 20 % do número de ações da mesma categoria já admitidas à negociação no mesmo mercado regulamentado.

Todavia, a condição da alínea b) relativa à percentagem de 20 % não é aplicável em nenhum dos seguintes casos:

- i) caso um prospeto tenha sido elaborado nos termos do presente regulamento ou da Diretiva 2003/71/CE no momento da oferta pública ou da admissão à negociação de valores mobiliários que dão acesso às ações;
- ii) caso os valores mobiliários que dão acesso às ações tenham sido emitidos antes da entrada em vigor do presente regulamento, este não é aplicável à admissão à negociação num mercado regulamentado das ações resultantes da conversão, independentemente da sua proporção relativamente ao número de ações da mesma categoria já admitidas à negociação no mesmo mercado regulamentado; ou
- iii) caso as ações resultem da conversão obrigatória de outros valores mobiliários de acordo com as condições contratuais desses valores mobiliários que, no momento da emissão, possam ser contabilizadas para efeitos:

- do capital regulamentar, na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 118, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, de uma instituição na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013,
 - do requisito de capital de solvência e do requisito de capital mínimo de uma empresa de seguros, na aceção, respetivamente, do capítulo VI, secções 4 e 5, da Diretiva 2009/138/CE.
- c) Ações emitidas em substituição de ações da mesma categoria já admitidas à negociação no mesmo mercado regulamentado, caso a emissão dessas ações não implique um aumento do capital emitido;
- d) Valores mobiliários oferecidos no quadro de uma aquisição, através de uma oferta pública de troca, desde que seja publicado um documento nos termos do artigo 20.º, n.º 2, do presente regulamento com informações que descrevam a operação e o seu impacto no emitente;
- e) Valores mobiliários oferecidos, atribuídos ou a atribuir no quadro de uma fusão ou de uma cisão, desde que seja publicado um documento nos termos do artigo 20.º, n.º 2, do presente regulamento com informações que descrevam a operação e o seu impacto no emitente;
- f) Ações oferecidas, atribuídas ou a atribuir gratuitamente a atuais acionistas e dividendos pagos sob a forma de ações da mesma categoria das ações em relação às quais são pagos os dividendos, desde que as referidas ações sejam da mesma categoria que as ações já admitidas à negociação no mesmo mercado regulamentado e esteja disponível um documento com informações sobre o número e a natureza das ações, bem como sobre as razões e as características da oferta ou atribuição;
- g) Valores mobiliários oferecidos, atribuídos ou a atribuir a atuais ou antigos membros dos órgãos de administração ou trabalhadores, pelo empregador ou por uma empresa coligada, desde que os referidos valores mobiliários sejam da mesma categoria que os valores mobiliários já admitidos à negociação no mesmo mercado regulamentado e esteja disponível um documento com informações sobre o número e a natureza dos valores mobiliários, bem como sobre as razões e características da oferta ou atribuição;

- h) Valores mobiliários não representativos de capital emitidos de forma contínua ou repetida por uma instituição de crédito, caso a contrapartida agregada total dos valores mobiliários oferecidos na União seja inferior a 75 000 000 de EUR por instituição de crédito ao longo de um período de 12 meses, desde que esses valores mobiliários:
 - i) não sejam subordinados, convertíveis ou passíveis de troca; e
 - ii) não confirmem o direito de subscrição ou aquisição de outros tipos de valores mobiliários e não estejam associados a um instrumento derivado.
- i) Valores mobiliários já admitidos à negociação noutro mercado regulamentado, nas seguintes condições:
 - i) esses valores mobiliários, ou valores da mesma categoria, terem sido admitidos à negociação nesse outro mercado regulamentado há mais de 18 meses;
 - ii) para os valores mobiliários admitidos pela primeira vez à negociação num mercado regulamentado após 1 de julho de 2005, a admissão à negociação nesse outro mercado regulamentado ter sido sujeita a um prospeto aprovado e publicado nos termos da Diretiva 2003/71/CE;
 - iii) exceto no caso de ser aplicável a subalínea ii), para os valores mobiliários admitidos pela primeira vez à cotação após 30 de junho de 1983, os pormenores relativos a essa cotação terem sido aprovados nos termos dos requisitos da Diretiva 80/390/CEE do Conselho¹¹ ou da Diretiva 2001/34/CE do Parlamento Europeu e do Conselho¹²;
 - iv) terem sido preenchidos os requisitos a observar para negociação nesse outro mercado regulamentado; e

¹¹ Diretiva 80/390/CEE do Conselho, de 17 de março de 1980, relativa à coordenação das condições de conteúdo, de controlo e de difusão do prospeto a ser publicado para a admissão à cotação oficial de valores mobiliários numa bolsa de valores (JO L 100 de 17.4.1980, p. 1).

¹² Diretiva 2001/34/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de maio de 2001, relativa à admissão de valores mobiliários à cotação oficial de uma bolsa de valores e à informação a publicar sobre esses valores (JO L 184 de 6.7.2001, p. 1).

- v) a pessoa que solicite a admissão de um valor mobiliário à negociação num mercado regulamentado nos termos desta isenção disponibilizar para consulta pública, no Estado-Membro do mercado regulamentado onde a admissão à negociação é solicitada e nos termos do artigo 20.º, n.º 2, um documento cujo conteúdo esteja em conformidade com o artigo 7.º, com a ressalva de que o limite de páginas fixado no artigo 7.º, n.º 3, é alargado para 9 páginas, elaborado numa língua aceite pela autoridade competente do Estado-Membro do mercado regulamentado onde é solicitada a admissão. Esse documento deve ainda referir onde pode ser obtido o prospeto mais recente e onde está disponível a informação financeira publicada pelo emitente de acordo com as suas obrigações de divulgação.

5-A. Os documentos a que se se referem o n.º 3, alíneas f), g), h) e i), e o n.º 4, alíneas d), e), f), g) e i), subalínea v), do presente artigo são apresentados à autoridade competente do Estado-Membro de origem;

6. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 42.º, que estabeleçam o conteúdo das informações mínimas dos documentos a que se referem o n.º 3, alíneas f) e g), e o n.º 4, alíneas d) e e), do presente artigo.

Artigo 2.º

Definições

1. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:
- a) "Valores mobiliários": os valores mobiliários negociáveis, na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 44, da Diretiva 2014/65/UE, com exceção dos instrumentos do mercado monetário, na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 17, da Diretiva 2014/65/UE, com um prazo de vencimento inferior a 12 meses;
 - b) "Valores mobiliários representativos de capital": as ações e outros valores mobiliários negociáveis equiparáveis a ações de empresas, bem como quaisquer outros valores mobiliários negociáveis que confirmem o direito a adquirir qualquer dos valores mobiliários supramencionados em consequência da sua conversão ou do exercício dos direitos por eles conferidos, desde que este último tipo de valores mobiliários seja emitido pelo emitente das ações subjacentes ou por uma entidade pertencente ao grupo do referido emitente;

- c) "Valores mobiliários não representativos de capital": todos os valores mobiliários que não sejam valores mobiliários representativos de capital;
- d) "Oferta pública de valores mobiliários": uma comunicação ao público, independentemente da sua forma e dos meios utilizados, que apresente informações suficientes sobre as condições da oferta e os valores mobiliários em questão, de modo a que um investidor possa decidir da aquisição ou subscrição desses valores mobiliários. Esta definição é igualmente aplicável à colocação de valores mobiliários através de intermediários financeiros;
- e) "Investidores qualificados": i) as pessoas ou entidades elencadas no anexo II, secção I, pontos 1 a 4, da Diretiva 2014/65/UE, e ii) as pessoas e entidades que, mediante pedido, sejam tratadas como clientes profissionais nos termos do anexo II, secção II, da Diretiva 2014/65/UE, ou reconhecidas como contrapartes elegíveis nos termos do artigo 30.º da Diretiva 2014/65/UE, a menos que tenham solicitado tratamento como clientes não profissionais nos termos do anexo II, secção I, último parágrafo, daquela diretiva.

As empresas de investimento e as instituições de crédito comunicam a classificação dos seus clientes ao emitente, quando tal lhes for solicitado, sob reserva do cumprimento da legislação aplicável em matéria de proteção de dados;

- f) "Pequenas e médias empresas" ("PME"):
 - as empresa que, de acordo com as suas últimas contas anuais ou consolidadas, preencham pelo menos dois dos três critérios seguintes: número médio de trabalhadores durante o exercício inferior a 250, um ativo total inferior a 43 000 000 de EUR e um volume de negócios anual líquido inferior a 50 000 000 de EUR; ou
 - as pequenas e médias empresas na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 13, da Diretiva 2014/65/UE;
- g) "Instituição de crédito": uma empresa na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho¹³;

¹³ Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 176 de 27.6.2013, p. 1).

- h) "Emitente": uma entidade jurídica que emite ou se propõe emitir valores mobiliários;
- i) "Oferente": uma entidade jurídica ou uma pessoa singular que faz uma oferta pública de valores mobiliários;
- j) "Mercado regulamentado": um mercado na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 21, da Diretiva 2014/65/UE;
- k) "Anúncio publicitário": qualquer comunicação:
- relacionada com uma determinada oferta pública de valores mobiliários ou admissão à negociação num mercado regulamentado; e
 - destinada especificamente a promover a eventual subscrição ou aquisição de valores mobiliários;
- l) "Informação regulamentar": toda a informação na aceção do artigo 2.º, n.º 1, alínea k), da Diretiva 2004/109/CE;
- m) "Estado-Membro de origem":
- i) em relação a todos os emitentes de valores mobiliários estabelecidos na União que não sejam mencionados na subalínea ii), o Estado-Membro onde o emitente tem a sua sede estatutária;
 - ii) em relação às emissões de valores mobiliários não representativos de capital cujo valor nominal unitário ascenda pelo menos a 1 000 EUR e em relação a todas as emissões de valores mobiliários não representativos de capital que confirmam o direito a adquirir valores mobiliários negociáveis ou a receber um montante em numerário, em consequência da sua conversão ou do exercício de direitos por eles conferidos, desde que o emitente dos valores mobiliários não representativos de capital não seja o emitente dos valores mobiliários subjacentes nem uma entidade pertencente ao grupo deste último emitente, o Estado-Membro onde o emitente tem a sua sede estatutária ou onde os valores mobiliários foram ou vão ser admitidos à negociação num mercado regulamentado ou onde são objeto de oferta pública, à escolha do emitente, do oferente ou da pessoa que solicita a admissão. O mesmo se aplica às emissões de valores mobiliários não representativos de capital expressos em divisas diferentes do euro, desde que o respetivo valor nominal mínimo seja aproximadamente equivalente a 1 000 EUR;

- iii) em relação a todos os emitentes de valores mobiliários estabelecidos num país terceiro não mencionados na subalínea ii), o Estado-Membro onde os valores mobiliários se destinam a ser objeto de oferta pública pela primeira vez, ou onde é efetuado o primeiro pedido de admissão à negociação num mercado regulamentado, à escolha do emitente, do oferente ou da pessoa que solicita a admissão, sob reserva de uma escolha subsequente por emitentes estabelecidos num país terceiro em qualquer das seguintes circunstâncias:
- caso o Estado-Membro de origem não tenha sido determinado por escolha desses emitentes,
 - nos termos do artigo 2.º, n.º 1, alínea i), subalíneas i) e iii), da Diretiva 2004/109/CE;
- n) "Estado-Membro de acolhimento": o Estado-Membro onde é lançada uma oferta pública ou solicitada a admissão à negociação, quando diferente do Estado-Membro de origem;
- o) "Organismo de investimento coletivo que não seja de tipo fechado": fundos comuns de investimento e sociedades de investimento com ambas as seguintes características:
- i) mobilizam capital junto de um certo número de investidores, a fim de o investirem de acordo com uma política de investimento definida em benefício desses investidores;
 - ii) as suas unidades são, a pedido dos titulares, resgatadas ou reembolsadas, direta ou indiretamente, a partir dos seus ativos;
- p) "Unidades de participação num organismo de investimento coletivo": valores mobiliários emitidos por um organismo de investimento coletivo e representativos de direitos dos participantes sobre os ativos desse organismo;
- q) "Aprovação": o ato positivo resultante da verificação efetuada pela autoridade competente do Estado-Membro de origem destinada a determinar a completude, a coerência e a inteligibilidade das informações dadas no prospeto;
- r) "Prospeto de base": um prospeto relativo a valores mobiliários não representativos de capital que está em conformidade com o artigo 8.º do presente regulamento e, se aplicável, as condições finais da oferta;

- s) "Dias úteis": para efeitos do presente regulamento, os dias úteis da autoridade competente do Estado-Membro de origem, excluindo sábados, domingos e feriados, na aceção do direito nacional aplicável à autoridade competente relevante;
- t) "Sistema de negociação multilateral": um sistema de negociação multilateral na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 22, da Diretiva 2014/65/UE;
- t-A) "Sistema de negociação organizado": um sistema de negociação organizado na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 23, da Diretiva 2014/65/UE;
- u) "Mercado de PME em crescimento": um mercado de PME em crescimento na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 12, da Diretiva 2014/65/UE;
- v) "Emitente de um país terceiro": um emitente estabelecido num país terceiro;
- w) "Período de oferta": o período durante o qual os investidores potenciais podem subscrever uma oferta pública de valores mobiliários;
- x) "Taxa": uma imposição cobrada por uma autoridade competente em relação a determinada função de supervisão exercida por essa autoridade competente para efeitos do presente regulamento.

Artigo 3.º

Obrigaç o de publica  o de um prospeto e isen  o

1. Sem preju zo do artigo 1.º, n.º 3, os valores mobili rios n o podem ser objeto de oferta p blica na Uni o sem a publica  o pr via de um prospeto.
2. Um Estado-Membro pode decidir isentar as ofertas p blicas de valores mobili rios da obriga  o de publicar o prospeto prevista no n.º 1 desde que:
 - a) A oferta n o esteja sujeita a notifica  o nos termos do artigo 24.º, e
 - b) A contrapartida total da oferta na Uni o seja inferior a um montante monet rio calculado ao longo de um per odo de 12 meses, que n o pode exceder 10 000 000 de EUR.

Os Estados-Membros notificam a Comissão e a ESMA se decidirem aplicar a isenção prevista no presente número, e do modo como tal isenção é aplicada, incluindo a contrapartida da oferta abaixo da qual é aplicável a isenção das ofertas nesse Estado-Membro.

3. Sem prejuízo do artigo 1.º, n.º 4, os valores mobiliários não podem ser admitidos à negociação num mercado regulamentado que esteja situado ou a funcionar na União sem a publicação prévia de um prospeto.

Artigo 4.º

Prospeto voluntário

Caso não seja exigido um prospeto de acordo com o presente regulamento, o emitente, o oferente ou a pessoa que solicita a admissão à negociação num mercado regulamentado tem o direito de elaborar voluntariamente um prospeto nos termos do presente regulamento aquando da oferta pública de valores mobiliários ou da sua admissão à negociação.

Um prospeto voluntário que tenha sido aprovado pela autoridade competente do Estado-Membro de origem, determinado de acordo com o artigo 2.º, n.º 1, alínea m), implica todos os direitos e obrigações definidos para um prospeto obrigatoriamente exigido nos termos do presente regulamento e está sujeito a todas as disposições do mesmo, sob supervisão dessa autoridade competente.

Artigo 5.º

Revenda subsequente de valores mobiliários

Qualquer revenda subsequente de valores mobiliários que tenham sido anteriormente objeto de um ou mais dos tipos de oferta de valores mobiliários indicados no artigo 1.º, n.º 3, alíneas a) a d), é considerada uma oferta distinta, sendo aplicável a definição constante do artigo 2.º, n.º 1, alínea d) para determinar se essa revenda constitui uma oferta pública de valores mobiliários. A colocação de valores mobiliários através de intermediários financeiros está sujeita à publicação de um prospeto, a não ser que seja aplicável uma das isenções enumeradas no artigo 1.º, n.º 3, alíneas a) a d), em relação à colocação final.

Não pode ser exigido um novo prospeto em eventuais vendas subsequentes de valores mobiliários ou colocação final de valores mobiliários através de intermediários financeiros desde que exista um prospeto válido nos termos do artigo 12.º e que o emitente ou a pessoa responsável pela elaboração desse prospeto consinta no seu uso mediante acordo escrito.

CAPÍTULO II

ELABORAÇÃO DO PROSPETO

Artigo 6.º

O prospekto

1. Sem prejuízo do artigo 14.º, n.º 2, e do artigo 17.º-A, n.º 1, o prospekto deve conter todas as informações necessárias.
- 1-A. Entende-se por informações necessárias as informações que sejam relevantes para efetuar uma avaliação informada:
 - a) Do ativo e passivo, lucros e perdas, situação financeira e perspectivas do emitente e de um eventual garante;
 - b) Dos direitos inerentes aos valores mobiliários; e
 - c) Das razões para a emissão e do seu impacto no emitentea fim de realizar um investimento nesses valores mobiliários.
- 1-B. As informações necessárias podem variar em função do seguinte:
 - a) Natureza do emitente;
 - b) Tipos de valores mobiliários;
 - c) Situação do emitente; e
 - d) Sempre que relevante, o tipo de investidores visados pela oferta pública ou pela admissão à negociação, quer sejam ou não exclusivamente investidores qualificados e/ou o mercado em que os valores mobiliários vão ser admitidos à negociação.
- 1-C. As informações constantes de um prospekto são formuladas e apresentadas de forma concisa e compreensível, que facilite a sua análise, tendo em consideração os fatores estabelecidos no n.º 1-B.
2. O emitente, o oferente ou a pessoa que solicita a admissão à negociação num mercado regulamentado pode elaborar o prospekto sob a forma de um documento único ou de documentos separados.

Sem prejuízo do disposto no artigo 8.º, n.º 7, num prospeto composto por documentos separados as informações exigidas são repartidas por um documento de registo, uma nota sobre os valores mobiliários e um sumário. O documento de registo contém as informações relativas ao emitente. A nota sobre os valores mobiliários contém as informações respeitantes aos valores mobiliários objeto de oferta pública ou a admitir à negociação num mercado regulamentado.

Artigo 7.º

O sumário do prospeto

1. O prospeto inclui um sumário com as informações fundamentais de que os investidores necessitam para compreender a natureza e os riscos do emitente, do garante e dos valores mobiliários propostos ou admitidos à negociação num mercado regulamentado e que, quando lidas em conjunto com as outras partes do prospeto, ajudam os investidores a decidir se devem investir nesses valores mobiliários.
2. O conteúdo do sumário deve ser exato, correto, de fácil compreensão e não induzir em erro. Deve ser coerente com as outras partes do prospeto.
3. O sumário é elaborado sob a forma de um documento curto, escrito de forma concisa e com um máximo de 3 folhas de papel de tamanho A4 impressas de ambos os lados. O sumário deve:
 - a) Ter uma apresentação e disposição que facilitem a leitura, com caracteres de tamanho legível;
 - b) Ser redigido em linguagem e estilo que facilitem a compreensão da informação, nomeadamente em linguagem clara, não técnica, concisa e compreensível.
4. O sumário é constituído pelas seguintes quatro secções:
 - a) Uma introdução que contém as advertências;
 - b) Informações fundamentais sobre o emitente;
 - c) Informações fundamentais sobre os valores mobiliários;
 - d) Informações fundamentais sobre a oferta pública de valores mobiliários e/ou admissão à negociação.

5. A secção a que se refere o n.º 4, alínea a) contém o nome dos valores mobiliários, a identidade e os dados de contacto do emitente, do oferente ou da pessoa que solicita a admissão, a identidade e os dados de contacto da autoridade competente do país de origem, e, caso seja diferente da autoridade do país de origem competente para a aprovação do prospeto, da autoridade competente que aprovou o documento de registo ou o documento de registo universal, e a data de aprovação do prospeto. Contém advertências de que:
- a) O formato do sumário é prescrito pelo presente regulamento e o sumário deverá ser lido como uma introdução ao prospeto;
 - b) Qualquer decisão de investimento nos valores mobiliários se deverá basear numa análise do prospeto no seu conjunto por parte do investidor;
 - b-A) Se aplicável, o investidor pode perder a totalidade ou parte do capital investido;
 - c) Caso seja apresentada em tribunal uma queixa relativa à informação contida num prospeto, o investidor queixoso poderá, nos termos da legislação nacional dos Estados-Membros, ter de suportar os custos de tradução do prospeto antes do início do processo judicial;
 - d) Só pode ser assacada responsabilidade civil às pessoas que tenham elaborado o sumário, incluindo qualquer tradução deste, caso o mesmo, quando lido em conjunto com as outras partes do prospeto, contenha menções enganosas, inexatas ou incoerentes ou não preste as informações fundamentais para permitir que os investidores determinem se e quando devem investir nesses valores mobiliários;

Caso um documento com informação fundamental deva ser elaborado ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1286/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁴, o emitente, o oferente ou a pessoa que solicita a admissão à negociação num mercado regulamentado inclui nesta secção uma advertência indicando que "Está prestes a adquirir um produto que não é simples e cuja compreensão poderá ser difícil", se tal advertência tiver sido incluída no documento de informação fundamental nos termos do artigo 8.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1286/2014.

¹⁴ Regulamento (UE) n.º 1286/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de novembro de 2014, sobre os documentos de informação fundamental para pacotes de produtos de investimento de retalho e de produtos de investimento com base em seguros (JO L 352 de 9.12.2014, p. 1).

6. A secção a que se refere o n.º 4, alínea b), inclui as seguintes informações:

- a) Numa subsecção intitulada "Quem é o emitente dos valores mobiliários?", uma breve descrição do emitente dos valores mobiliários, incluindo pelo menos:
 - o seu domicílio e forma jurídica, a legislação ao abrigo da qual exerce a sua atividade, o seu país de constituição, bem como o seu identificador de entidade jurídica (*Legal Entity Identifier* – LEI), caso exista;
 - as suas principais atividades;
 - os seus principais acionistas, inclusive se o emitente é direta ou indiretamente detido e controlado e por quem;
 - a identidade dos principais responsáveis pela gestão da atividade;
 - a identidade dos seus revisores oficiais de contas.
- b) Numa subsecção intitulada "Quais são as informações financeiras fundamentais sobre o emitente?", uma seleção da informação financeira histórica fundamental apresentada para cada exercício do período coberto pela informação financeira histórica, e qualquer período financeiro intercalar subsequente, acompanhada de dados comparativos relativos ao mesmo período do exercício anterior. O requisito de apresentação de dados comparativos do balanço fica preenchido através da apresentação da informação relativa ao balanço no final do exercício. A informação histórica fundamental inclui:
 - a informação financeira pró-forma, se aplicável; e
 - uma descrição da natureza de quaisquer reservas expressas no relatório de auditoria relativas à informação financeira histórica, se aplicável.
- c) Numa subsecção intitulada "Quais são os principais riscos específicos do emitente?", uma breve descrição dos fatores de risco específicos mais importantes do emitente contidos no prospeto.

7. A secção a que se refere o n.º 4, alínea c), contém as seguintes informações:

- a) Numa subsecção intitulada "Quais são as principais características dos valores mobiliários?", uma breve descrição dos valores mobiliários propostos e/ou admitidos à negociação, incluindo pelo menos:
- o seu tipo e categoria e eventual número de identificação do valor mobiliário, incluindo o número de identificação internacional dos títulos (ISIN) relativo aos valores mobiliários, se aplicável;
 - na medida do possível, uma descrição do tipo de investidor ao qual se destina a oferta de valores mobiliários, nomeadamente no que se refere à capacidade para suportar perdas de investimento e ao horizonte de investimento;
 - a sua moeda e valor nominal, se aplicável;
 - valor nominal, se aplicável;
 - número de valores mobiliários emitidos;
 - prazo dos valores mobiliários, se adequado;
 - direitos inerentes aos valores mobiliários;
 - prioridade relativa dos valores mobiliários na estrutura de capital do emitente em caso de insolvência do emitente;
 - eventuais restrições à livre transferência dos títulos;
 - política de dividendos ou de distribuição de rendimento, se aplicável.
- b) Numa subsecção intitulada "Onde serão negociados os valores mobiliários?", uma indicação sobre se os valores mobiliários são ou serão objeto de um pedido de admissão à negociação num mercado regulamentado ou num sistema de negociação multilateral e a identificação de todos os mercados nos quais os valores mobiliários são ou irão ser negociados.

- c) Numa subsecção intitulada "Existe uma garantia associada aos valores mobiliários?", uma breve descrição da natureza e do âmbito da garantia, caso exista, bem como uma breve descrição do garante, incluindo o seu identificador de entidade jurídica (LEI), caso exista, e as suas principais informações financeiras.
- d) Na medida em que exista uma garantia associada aos valores mobiliários, numa subsecção intitulada "Quais são os principais riscos específicos do garante?", uma breve descrição dos mais importantes fatores de risco específicos do garante contidos no prospeto.
- e) Numa subsecção intitulada "Quais são os principais riscos específicos dos valores mobiliários?", uma breve descrição dos fatores de risco específicos mais importantes dos valores mobiliários contidos no prospeto.

Caso um documento com informação fundamental deva ser elaborado ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1286/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, o emitente, o oferente ou a pessoa que solicita a admissão pode substituir o conteúdo estabelecido no presente número pelas informações constantes do artigo 8.º, n.º 3, alíneas b) a i), do Regulamento (UE) n.º 1286/2014.

Caso um único sumário abranja vários valores mobiliários que difiram apenas em alguns pormenores muito limitados, tais como o preço de emissão ou o prazo de vencimento, de acordo com o artigo 8.º, n.º 8, último parágrafo, o limite estabelecido no n.º 3 é aumentado:

- i) em mais três páginas de papel de tamanho A4 para cada valor mobiliário adicional, caso o documento de informação fundamental seja substituído de acordo com o segundo parágrafo; ou
- ii) em mais duas páginas de papel de tamanho A4, caso o documento de informação fundamental não seja substituído de acordo com o segundo parágrafo.

Caso o sumário contenha informações mencionadas no n.º 7, alínea c), o limite de páginas estabelecido no n.º 3 é aumentado em mais uma página de papel de tamanho A4. Esta página adicional só pode ser utilizada para divulgar as principais informações financeiras relativas ao garante.

8. A secção a que se refere o n.º 4, alínea d), contém as seguintes informações:
- a) Numa subsecção intitulada "Em que condições e calendário posso investir neste valor mobiliário?", se aplicável, os termos gerais, as condições e o calendário previsto da oferta, os dados relativos à admissão à negociação, o plano de distribuição, o montante e a percentagem da diluição imediata resultante da oferta e uma estimativa dos custos totais da emissão e/ou oferta, incluindo as despesas estimadas que poderão ser cobradas ao investidor pelo emitente ou pelo oferente.
 - b) Se for diferente do emitente, numa secção intitulada "Quem é o oferente e/ou a pessoa que solicita a admissão à negociação?", uma breve descrição narrativa do oferente dos valores mobiliários e/ou da pessoa que solicita a admissão à negociação, incluindo, pelo menos, os seguintes elementos:
 - o seu domicílio e forma jurídica, a legislação ao abrigo da qual foi constituído e o seu país de constituição.
 - c) Numa secção intitulada "Porque é que o emitente (ou o oferente) elaborou este prospeto?", uma breve descrição narrativa das razões da oferta ou da admissão à negociação, bem como, se aplicável, a utilização e o montante líquido estimado das receitas e a indicação de uma eventual sujeição da emissão a um acordo de tomada firme com garantia, indicando qualquer parte não coberta.
 - d) Numa secção intitulada "Outras informações relevantes", uma lista dos interesses significativos, incluindo interesses conflituosos que sejam relevantes para a emissão ou para a oferta, com indicação das pessoas envolvidas e da natureza dos interesses.
9. Em cada uma das secções descritas nos n.ºs 6, 7 e 8, o emitente pode adicionar sub-rubricas, se necessário.
- 9-A. Nas secções do sumário a que se referem o n.º 6, alínea c), e o n.º 7, alíneas d) e e), só podem ser incluídos no máximo 10 fatores de risco.
10. O sumário não pode conter referências cruzadas a outras partes do prospeto nem inserir informações por remissão.

- 10-A. Caso o prospeto diga respeito à admissão à negociação num mercado regulamentado de valores mobiliários não representativos de capital com um valor nominal de pelo menos 100 000 EUR, não é exigida a apresentação de um sumário.
11. A ESMA elabora projetos de normas técnicas de regulamentação destinadas a especificar o conteúdo e o formato de apresentação da informação financeira histórica fundamental a que se refere o n.º 6, alínea b), tendo em conta os diferentes tipos de valores mobiliários e de emitentes.

A ESMA apresenta à Comissão esses projetos de normas técnicas de regulamentação até [inserir data, 18 meses após a entrada em vigor].

É delegado na Comissão o poder de adotar as normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo nos termos dos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.

Artigo 8.º

Prospeto de base para valores mobiliários não representativos de capital

1. No que se refere aos valores mobiliários não representativos de capital, incluindo *warrants* independentemente da forma que assumam, o prospeto poderá consistir, à escolha do emitente, do oferente ou da pessoa que solicita a admissão à negociação num mercado regulamentado, num prospeto de base que contenha todas as informações necessárias no que se refere ao emitente e aos valores mobiliários objeto de oferta pública ou a admitir à negociação num mercado regulamentado.
2. O prospeto de base inclui as seguintes informações:
 - a) Um modelo, intitulado "formulário das condições finais", a preencher para cada emissão individual;
 - b) O endereço do sítio *web* onde as condições finais serão publicadas.
3. As condições finais são apresentadas sob a forma de documento separado ou incluídas no prospeto de base ou numa adenda ao mesmo. As condições finais são elaboradas de uma forma compreensível que facilite a sua análise.

As condições finais contêm exclusivamente a informação relacionada com a nota sobre os valores mobiliários e não podem ser usadas para complementar o prospeto de base. Nesses casos, é aplicável o artigo 17.º, n.º 1, alínea a).

4. Caso as condições finais não estejam incluídas no prospeto de base nem numa adenda, o emitente disponibiliza-as ao público de acordo com os métodos estabelecidos no artigo 20.º e apresenta-as à autoridade competente do Estado-Membro de origem, logo que tal seja exequível após o lançamento de uma oferta pública e, se possível, antes do início da oferta pública ou da admissão à negociação.

É inserida nas condições finais uma declaração clara e destacada que indique:

- a) Que as condições finais foram elaboradas para efeitos do presente regulamento e devem ser lidas em conjugação com o prospeto de base e respetiva(s) adenda(s), para se obterem todas as informações relevantes;
 - b) O local onde o prospeto de base e respetiva(s) adenda(s) estão publicados nos termos do artigo 20.º;
 - c) Que um sumário da emissão individual se encontra anexado às condições finais.
5. Um prospeto de base pode ser elaborado sob a forma de um documento único ou de documentos separados.

Caso o emitente, o oferente ou pessoa que solicita a admissão à negociação num mercado regulamentado tenha apresentado um documento de registo para valores mobiliários não representativos de capital ou um documento de registo universal na aceção do artigo 9.º e opte por elaborar um prospeto de base, este é composto pelo seguinte:

- a) Informações contidas no documento de registo ou no documento de registo universal;
 - b) Informações que de outra forma estariam contidas na nota sobre os valores mobiliários relevante, com exceção das condições finais caso estas não estejam incluídas no prospeto de base.
6. As informações específicas sobre cada um dos diferentes valores mobiliários incluídos num prospeto de base devem estar claramente discriminadas.
7. Só deve ser elaborado um sumário quando as condições finais forem aprovadas ou apresentadas, devendo esse sumário ser específico da emissão individual.

8. O sumário da emissão individual fica sujeito aos mesmos requisitos que as condições finais, tal como estabelecido no presente artigo, e é anexado às mesmas.

O sumário da emissão individual deve ser conforme com o artigo 7.º e fornecer as informações fundamentais do prospeto de base e das condições finais. Contém o seguinte:

- a) Informações do prospeto de base e das condições finais relevantes que sejam exclusivamente relevantes para a emissão individual, incluindo as informações fundamentais sobre o emitente;
- b) Informações relevantes fornecidas nas condições finais e que tenham sido previamente deixadas em branco no prospeto de base.

Caso as condições finais digam respeito a vários valores mobiliários individuais que diferem entre si apenas em alguns pormenores muito limitados, como o preço de emissão ou a data de vencimento, pode ser anexado um único sumário da emissão individual para todos esses valores mobiliários, desde que as informações referentes aos diferentes valores mobiliários estejam claramente discriminadas.

9. As informações contidas no prospeto de base são completadas, se necessário, nos termos do artigo 22.º.

Se, de acordo com o artigo 22.º, n.º 1, ocorrer a obrigação de incluir uma adenda no prospeto de base, é aplicável o direito de revogação concedido ao abrigo do artigo 22.º, n.º 2, mesmo que a adenda seja publicada após a caducidade do prospeto de base.

10. É permitida a continuação de uma oferta pública de valores mobiliários após a caducidade do prospeto de base ao abrigo do qual foi iniciada, desde que seja aprovado e publicado um prospeto de base subsequente, o mais tardar no último dia de validade do prospeto de base anterior. As condições finais de tal oferta contêm um aviso destacado na primeira página, indicando o último dia de validade do prospeto de base anterior e o local onde será publicado o prospeto de base subsequente. O prospeto de base subsequente inclui ou insere por remissão a forma das condições finais do prospeto de base inicial e remete para as condições finais que sejam relevantes para a continuação da oferta.

Artigo 9.º

Documento de registo universal

1. Os emitentes cujos valores mobiliários estão admitidos à negociação num mercado regulamentado ou num sistema de negociação multilateral podem elaborar em cada exercício um documento de registo sob a forma de documento de registo universal descrevendo a organização da empresa e a sua atividade, situação financeira, resultados e perspectivas, governação e estrutura acionista.
2. Os emitentes que tenham optado por elaborar um documento de registo universal em cada exercício devem submetê-lo à aprovação da autoridade competente do Estado-Membro de origem pelo procedimento previsto no artigo 19.º, n.ºs 2 e 4.

Os emitentes que tenham obtido a aprovação da autoridade competente para um documento de registo universal em cada exercício durante três anos consecutivos podem apresentar à autoridade competente documentos de registo universal subsequentes sem aprovação prévia.

Caso o emitente não apresente, posteriormente, um documento de registo universal para um determinado exercício, perde o benefício da apresentação sem aprovação e todos os documentos de registo universal subsequentes devem ser apresentados à autoridade competente para aprovação até que volte a ser satisfeita a condição estabelecida no segundo parágrafo.

O emitente indica no seu pedido à autoridade competente se a apresentação do documento de registo universal se destina a aprovação ou a apresentação sem aprovação.

Caso o emitente solicite a notificação do seu documento de registo universal por força do artigo 24.º-A, o emitente a que se refere o segundo parágrafo apresenta o seu documento de registo universal para aprovação.

3. Os emitentes que, antes da data de aplicação do presente regulamento, tenham tido um documento de registo, elaborado nos termos do anexo I ou do anexo XI do Regulamento (CE) n.º 809/2004¹⁵, aprovado pela autoridade competente durante pelo menos três anos consecutivos e tenham posteriormente apresentado, de acordo com o artigo 12.º, n.º 3, da Diretiva 2003/71/CE, ou obtido a aprovação desse documento de registo todos os anos, podem apresentar um documento de registo universal sem aprovação prévia nos termos do n.º 2, segundo parágrafo, a partir da data de aplicação do presente regulamento.
4. Uma vez aprovado ou apresentado sem aprovação, o documento de registo universal, bem como as respetivas alterações a que se referem os n.ºs 7 e 9, são disponibilizados ao público sem demora injustificada nos termos do artigo 20.º.
5. O documento de registo universal deve cumprir os requisitos linguísticos estabelecidos no artigo 25.º.
6. Podem ser inseridas informações por remissão num documento de registo universal nas condições estabelecidas no artigo 18.º.
7. Após a apresentação ou aprovação de um documento de registo universal, o emitente pode, em qualquer momento, atualizar as informações nele contidas mediante a apresentação à autoridade competente de uma alteração ao seu documento de registo universal.
8. A autoridade competente pode, em qualquer momento, analisar o conteúdo de qualquer documento de registo universal que tenha sido apresentado sem aprovação prévia, bem como o conteúdo das respetivas alterações.

A análise pela autoridade competente consiste na verificação da completude, coerência e inteligibilidade das informações dadas no documento de registo universal e respetivas alterações.

¹⁵ Regulamento (CE) n.º 809/2004 da Comissão, de 29 de abril de 2004, que estabelece as normas de aplicação da Diretiva 2003/71/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à informação contida nos prospectos, bem como os respetivos modelos, à inserção por remissão, à publicação dos referidos prospectos e divulgação de anúncios publicitários (JO L 149 de 30.4.2004, p. 3).

9. Caso a autoridade competente, no decurso da análise, considere que o documento de registo universal não satisfaz as normas de completude, inteligibilidade e coerência e/ou que são necessárias alterações ou informações complementares, notifica o emitente desse facto.

O emitente só terá de ter em conta um pedido de alteração ou de informações complementares que a autoridade competente lhe tenha dirigido quando apresentar o documento de registo universal subsequente para o exercício seguinte, salvo se o emitente pretender utilizar o documento de registo universal como parte integrante de um prospeto submetido para aprovação. Nesse caso, o emitente apresenta uma alteração ao documento de registo universal o mais tardar no momento da apresentação do pedido a que se refere o artigo 19.º, n.º 5.

Em derrogação do disposto no segundo parágrafo, caso a autoridade competente notifique o emitente de que o seu pedido de alteração diz respeito a uma omissão ou a um erro importante ou a uma inexatidão importante suscetível de induzir o público em erro a respeito de factos e circunstâncias essenciais para uma avaliação informada sobre o emitente, este apresenta uma alteração ao documento de registo universal sem demora injustificada.

A autoridade competente pode solicitar uma versão consolidada do documento de registo universal alterado, caso tal seja necessário para assegurar a inteligibilidade das informações prestadas nesse documento.

10. O disposto nos n.ºs 7 e 9 só é aplicável caso o documento de registo universal não esteja a ser utilizado como parte integrante de um prospeto. Sempre que um documento de registo universal esteja a ser utilizado como parte integrante de um prospeto, entre o momento em que o prospeto é aprovado e o encerramento definitivo da oferta pública ou, consoante o caso, o momento em que é iniciada a negociação num mercado regulamentado, consoante o que ocorrer mais tarde, só são aplicáveis as regras do artigo 22.º relativas à adenda ao prospeto.
11. Os emitentes que optem por entregar anualmente um documento de registo universal para aprovação ou apresentação sem aprovação, tal como referido no n.º 2, primeiro ou segundo parágrafos, ou no n.º 3, adquirem o estatuto de emitente frequente e beneficiam do processo de aprovação mais rápido descrito no artigo 19.º, n.º 5, desde que:

- a) No momento da entrega ou da apresentação para aprovação de cada documento de registo universal, o emitente forneça à autoridade competente uma confirmação escrita de que todas as informações regulamentares dos últimos 18 meses que estava obrigado a divulgar ao abrigo da Diretiva 2004/109/CE, se aplicável, e do Regulamento (UE) n.º 596/2014 foram apresentadas e publicadas de acordo com os requisitos estabelecidos nesses atos; e
- b) Caso a autoridade competente tenha procedido à análise a que se refere o n.º 8, o emitente tenha alterado o seu documento de registo universal de acordo com o disposto no n.º 9.

Se alguma das condições acima referidas não for preenchida pelo emitente ou se a confirmação escrita à autoridade competente a que se refere a alínea a) for materialmente incorreta, é perdido o estatuto de emitente frequente.

12. Caso o documento de registo universal apresentado ou aprovado pela autoridade competente seja tornado público no prazo máximo de quatro meses após o final do exercício e contenha as informações cuja divulgação é exigida no relatório financeiro anual a que se refere o artigo 4.º da Diretiva 2004/109/CE do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁶, considera-se que o emitente cumpriu a obrigação de publicar o relatório financeiro anual exigido nesse artigo.

Caso o documento de registo universal, ou uma alteração ao mesmo, seja apresentado ou aprovado pela autoridade competente e tornado público no prazo máximo de três meses após o final do primeiro semestre do exercício e contenha as informações cuja divulgação é exigida no relatório financeiro semestral a que se refere o artigo 5.º da Diretiva 2004/109/CE, considera-se que o emitente cumpriu a obrigação de publicar o relatório financeiro semestral exigido nesse artigo.

¹⁶ Diretiva 2004/109/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de dezembro de 2004, relativa à harmonização dos requisitos de transparência no que se refere às informações respeitantes aos emitentes cujos valores mobiliários estão admitidos à negociação num mercado regulamentado e que altera a Diretiva 2001/34/CE (JO L 390 de 31.12.2004, p. 38).

Nos casos descritos no primeiro ou no segundo parágrafo, o emitente:

- a) Inclui no documento de registo universal uma lista de referências cruzadas, identificando onde pode ser encontrado no documento de registo universal cada um dos itens exigidos nos relatórios financeiros anual e semestral;
 - b) Apresenta o documento de registo universal de acordo com o artigo 19.º, n.º 1, da Diretiva 2004/109/CE e disponibiliza-o através do mecanismo oficialmente nomeado a que se refere o artigo 21.º, n.º 2, da Diretiva 2004/109/CE;
 - c) Incluir no documento de registo universal uma declaração de responsabilidade nos termos exigidos no artigo 4.º, n.º 2, alínea c), e no artigo 5.º, n.º 2, alínea c), da Diretiva 2004/109/CE.
13. O n.º 12 só é aplicável caso o Estado-Membro de origem do emitente para efeitos do presente regulamento seja também o Estado-Membro de origem para efeitos da Diretiva 2004/109/CE e caso a língua do documento de registo universal preencha as condições do artigo 20.º da Diretiva 2004/109/CE.
14. A Comissão adota atos delegados nos termos do artigo 42.º para especificar o procedimento relativo à verificação, aprovação, apresentação e análise do documento de registo universal, bem como as condições para a sua alteração e as condições em que o estatuto de emitente frequente pode ser perdido.

Os atos delegados são adotados até [*18 meses após a entrada em vigor do presente regulamento*].

- 14-A. A Comissão adota, nos termos do artigo 42.º, atos delegados que estabeleçam o plano que define as informações mínimas incluídas no documento de registo universal, bem como um plano específico para o documento de registo universal das instituições de crédito.

Tal plano assegura que o documento de registo universal inclui todas as informações necessárias sobre o emitente, de modo a assegurar que o mesmo documento de registo universal pode ser igualmente utilizado para as subsequentes ofertas públicas ou admissões à negociação de valores mobiliários, representativos ou não representativos de capital. No que diz respeito à informação financeira, à análise e perspectivas da exploração e da situação financeira, bem como à governação da sociedade, esta informação deve ser alinhada, tanto quanto possível, com a informação cuja divulgação é exigida nos relatórios financeiros anuais e semestrais a que se referem os artigos 4.º e 5.º da Diretiva 2004/109/CE, incluindo o relatório de gestão e a declaração sobre a governação da sociedade.

Esses atos delegados são adotados até *[18 meses após a entrada em vigor do presente regulamento]*.

Artigo 10.º

Prospeto composto por documentos separados

1. Um emitente que já disponha de um documento de registo aprovado pela autoridade competente só terá de elaborar a nota sobre os valores mobiliários e o sumário, se aplicável, aquando de uma oferta pública de valores mobiliários ou da sua admissão à negociação num mercado regulamentado. Nesse caso, a nota sobre os valores mobiliários e o sumário devem ser objeto de aprovação distinta.

Caso se tenha verificado, desde a aprovação do documento de registo, um novo fator significativo, erro importante ou inexatidão importantes relativo à informação incluída no documento de registo que possa influenciar a avaliação dos valores mobiliários, é apresentada para aprovação, o mais tardar ao mesmo tempo que a nota sobre os valores mobiliários e o sumário, uma adenda ao documento de registo. O direito de revogação da aceitação de acordo com o artigo 22.º, n.º 2, não é aplicável nesse caso.

O documento de registo e respetiva adenda, se aplicável, acompanhados da nota sobre os valores mobiliários e do sumário, constituem um prospeto, após aprovação pela autoridade competente.

- 1-A. Uma vez aprovado, o documento de registo é disponibilizado ao público sem demora injustificada e segundo as modalidades de publicação do prospeto constantes do artigo 20.º.

2. Um emitente que já disponha de um documento de registo universal aprovado pela autoridade competente só terá de elaborar a nota sobre os valores mobiliários e o sumário aquando da oferta pública dos valores mobiliários ou da sua admissão à negociação num mercado regulamentado. Nesse caso, a nota sobre os valores mobiliários, o sumário e todas as alterações efetuadas ao documento de registo universal apresentados desde a aprovação deste último devem ser objeto de uma aprovação distinta.

Caso um emitente tenha apresentado um documento de registo universal sem aprovação, toda a documentação, incluindo as alterações ao documento de registo universal, deve ser objeto de aprovação, não obstante o facto de esses documentos permanecerem distintos.

O documento de registo universal, alterado nos termos do artigo 9.º, n.ºs 7 ou 9, acompanhado da nota sobre os valores mobiliários e do sumário, constitui um prospeto, após aprovação pela autoridade competente.

Artigo 11.º

Responsabilidade inerente ao prospeto

1. Os Estados-Membros asseguram que a responsabilidade pelas informação prestada num prospeto incumbe pelo menos ao emitente ou aos seus órgãos de administração, direção ou fiscalização, ao oferente, à pessoa que solicita a admissão à negociação num mercado regulamentado ou ao garante. O prospeto identifica claramente as pessoas responsáveis pelo prospeto, com a indicação dos respetivos nomes e funções ou, no caso das pessoas coletivas, das respetivas denominações e sede estatutária, devendo conter declarações efetuadas pelos mesmos que atestem que, tanto quanto é do seu conhecimento, a informação constante do prospeto está de acordo com os factos e que não existem omissões suscetíveis de alterar o seu alcance.
2. Os Estados-Membros asseguram que as suas disposições legislativas, regulamentares e administrativas em matéria de responsabilidade civil são aplicáveis às pessoas responsáveis pela informação dada num prospeto.

No entanto, os Estados-Membros asseguram que ninguém possa ser tido por civilmente responsável meramente com base no sumário, ou em qualquer tradução deste, salvo se o mesmo:

- i) quando lido em conjunto com as outras partes do prospeto, contiver menções enganosas, inexatas ou incoerentes, ou

ii) quando lido em conjunto com as outras partes do prospeto, não prestar as informações fundamentais para permitir que os investidores determinem se e quando devem investir nesses valores mobiliários.

O sumário deve conter uma advertência clara a esse respeito.

3. A responsabilidade pela informação prestada num documento de registo universal só incumbe às pessoas a que se refere o n.º 1 nos casos em que o documento de registo universal esteja a ser utilizado como parte integrante de um prospeto aprovado. A presente disposição é aplicável sem prejuízo do disposto nos artigos 4.º e 5.º da Diretiva 2004/109/CE, caso a informação abrangida por estes artigos seja incluída num documento de registo universal.

Artigo 12.º

Validade do prospeto, do prospeto de base e do documento de registo

1. Um prospeto ou um prospeto de base, seja ele constituído por um documento único ou por documentos separados, é válido por 12 meses após a sua aprovação para ofertas públicas ou para admissões à negociação num mercado regulamentado, desde que seja completado por eventuais adendas exigidas por força do artigo 22.º.

Caso o prospeto ou o prospeto de base seja constituído por documentos separados, a validade tem início no momento da aprovação da nota sobre os valores mobiliários.

2. Um documento de registo que tenha sido previamente aprovado é válido por 12 meses após a sua aprovação.

O termo da validade desse documento de registo não afeta a validade de um prospeto do qual seja parte integrante.

3. Um documento de registo universal é válido para utilização como parte integrante de um prospeto durante 12 meses após a aprovação a que se refere o primeiro parágrafo do artigo 9.º, n.º 2, ou a apresentação de documento de registo universal a que se refere o segundo parágrafo do artigo 9.º, n.º 2.

O termo da validade desse documento de registo universal não afeta a validade de um prospeto do qual seja parte integrante.

CAPÍTULO III

CONTEÚDO E FORMATO DO PROSPETO

Artigo 13.º

Informações mínimas e formato

1. A Comissão adota, nos termos do artigo 42.º, atos delegados relativamente ao formato do prospeto, ao prospeto de base e às condições finais, bem como aos programas que definem a informação específica que tem de ser incluída num prospeto, evitando a duplicação de informação quando um prospeto for composto por documentos separados.

Nomeadamente, ao estabelecer os vários planos do prospeto, são tomados em consideração os seguintes elementos:

- a) Os vários tipos de informação de que os investidores necessitam consoante os valores mobiliários sejam representativos de capital ou valores mobiliários não representativos de capital; É adotada uma abordagem coerente em relação à informação exigida nos prospectos relativos a valores mobiliários caracterizados por uma lógica económica semelhante, nomeadamente os valores mobiliários derivados;
- b) Os vários tipos e características de ofertas e de admissões à negociação num mercado regulamentado de valores mobiliários não representativos de capital. A informação exigida num prospeto deve ser adequada, do ponto de vista dos investidores em causa, no que se refere aos valores mobiliários não representativos de capital com um valor nominal unitário de pelo menos 100 000 EUR;
- c) O formato utilizado e a informação exigida nos prospectos de base respeitantes a valores mobiliários não representativos de capital, incluindo *warrants*, independentemente da forma que assumam;
- d) Se aplicável, a natureza pública do emitente;
- e) Se aplicável, a natureza específica das atividades do emitente.

A Comissão adota, nos termos do artigo 42.º, atos delegados que estabeleçam o plano que define as informações mínimas incluídas no documento de registo universal, bem como um plano específico para o documento de registo universal das instituições de crédito.

Tal plano assegura que o documento de registo universal inclui todas as informações necessárias sobre o emitente, de modo a que o mesmo documento de registo universal possa ser igualmente utilizado para as subsequentes ofertas públicas ou admissões à negociação de valores mobiliários representativos ou não representativos de capital. No que diz respeito à informação financeira, à análise e perspectivas da exploração e da situação financeira, bem como à governação da sociedade, esta informação deve ser alinhada, tanto quanto possível, com a informação cuja divulgação é exigida nos relatórios financeiros anuais e semestrais a que se referem os artigos 4.º e 5.º da Diretiva 2004/109/CE, incluindo o relatório de gestão e a declaração sobre a governação da sociedade.

2. Os atos delegados a que se refere o n.º 1 baseiam-se nas normas de informação financeira e não financeira estabelecidas pelas organizações internacionais de comissões de valores mobiliários, em especial pela OICV/IOSCO, e nos anexos indicativos I, II e III do presente regulamento. Esses atos delegados são adotados até [*18 meses após a entrada em vigor do presente regulamento*].

Artigo 14.º

Regime de divulgação de informações para emissões secundárias

1. As pessoas a seguir elencadas podem optar por elaborar um prospeto ao abrigo do regime de divulgação de informações para emissões secundárias, no caso de uma oferta pública de valores mobiliários ou de uma admissão à negociação de valores mobiliários num mercado regulamentado:
 - a) Emitentes cujos valores mobiliários estejam admitidos à negociação num mercado regulamentado ou num mercado de PME em crescimento, de forma contínua pelo menos durante os últimos 18 meses, e que emitam valores mobiliários fungíveis com valores mobiliários existentes que tenham sido previamente emitidos;
 - b) Emitentes cujos valores mobiliários representativos de capital estejam admitidos à negociação num mercado regulamentado ou num mercado das PME em crescimento, de forma contínua pelo menos durante os últimos 18 meses, e que emitam valores mobiliários não representativos de capital;
 - c) Oferentes de valores mobiliários admitidos à negociação num mercado regulamentado ou num mercado de PME em crescimento, de forma contínua pelo menos durante os últimos 18 meses.

O prospeto elaborado no âmbito deste regime de divulgação de informações é composto por um documento de registo específico, que pode ser utilizado pelas pessoas a que se referem as alíneas a), b) e c), uma nota específica sobre valores mobiliários que pode ser utilizada pelas pessoas a que se referem as alíneas a) e c), e um sumário, se aplicável.

2. Em derrogação do artigo 6.º, n.º 1, e sem prejuízo do disposto no artigo 17.º-A, n.º 1, os prospectos elaborados ao abrigo do regime de divulgação de informações para as emissões secundárias contêm as informações relevantes necessárias para que os investidores possam tomar decisões de investimento informadas, que lhes permitam:

- compreender as perspetivas do emitente, o impacto da emissão e de eventuais aquisições no emitente e as alterações significativas na atividade e na situação financeira do emitente e do garante que tenham ocorrido desde o final do último exercício, se for caso disso, e
- fazer uma avaliação informada da emissão específica descrita no prospeto, em particular dos direitos associados aos valores mobiliários, das razões da emissão e da afetação das receitas.

As informações constantes do prospeto são apresentadas de forma concisa e compreensível, que facilite a sua análise, e têm em conta a informação regulamentar que já tenha sido divulgada ao público por força da Diretiva 2004/109/CE, se aplicável, e do Regulamento (UE) n.º 596/2014.

3. A Comissão adota atos delegados nos termos do artigo 42.º para especificar as informações reduzidas a incluir nos planos aplicáveis ao abrigo do regime de divulgação de informações para as emissões secundárias.

Os planos incluem pelo menos as informações financeiras anuais e semestrais publicadas ao longo dos 12 meses que precederam a aprovação do prospeto, a declaração relativa ao fundo de maneo, capitalização e endividamento, a divulgação de eventuais conflitos de interesses e uma apresentação sucinta de informações recentes e relevantes divulgadas nos termos do Regulamento (UE) n.º 596/2014.

Esses atos delegados baseiam-se nos anexos indicativos III e IV do presente regulamento e são adotados até *[18 meses após a entrada em vigor do presente regulamento]*.

Artigo 15.º

Regime de divulgação para as PME

1. As PME e os oferentes de valores mobiliários que tenham sido emitidos por PME podem optar por elaborar um prospeto ao abrigo do regime de divulgação de informações para as PME no caso de uma oferta pública de valores mobiliários, desde que não tenham valores mobiliários admitidos à negociação num mercado regulamentado.

O prospeto no âmbito deste regime de divulgação de informações é composto por um sumário, um documento de registo específico e uma nota específica sobre os valores mobiliários.

2. As PME e os oferentes que utilizem o regime de divulgação de informações mínimas a que se refere o n.º 1 e que ofereçam ações ou valores mobiliários não representativos de capital que não sejam subordinados, convertíveis ou passíveis de troca, não confirmam o direito de subscrição ou aquisição de outros tipos de valores mobiliários e não estejam relacionados com um instrumento derivado, têm o direito de elaborar um prospeto num formato estruturado sob a forma de questionário com texto normalizado, a preencher pelo emitente ou pelo oferente. Para o efeito, tanto o documento de registo específico como a nota específica sobre os valores mobiliários são elaborados nesse formato. Os prospectos elaborados nesse formato incluem um sumário elaborado nos termos do artigo 7.º.

3. A Comissão adota atos delegados nos termos do artigo 42.º para especificar as informações a incluir nos planos aplicáveis ao abrigo do regime de divulgação de informações para as PME, e para especificar o formato opcional permitido nos termos do n.º 2 do presente artigo.

Sem prejuízo do artigo 6.º, n.º 1, e do artigo 13.º, n.º 1, ao especificar o conteúdo do documento de registo específico e da nota específica sobre os valores mobiliários a que se refere o n.º 1 do presente artigo, a Comissão calibra os requisitos de modo a que incidam nas informações que sejam importantes e relevantes para investir em valores mobiliários emitidos por PME e assegura a proporcionalidade entre a dimensão da empresa e os custos de produção do prospeto, tendo em conta o seguinte:

- a) A necessidade de facilitar o acesso das PME aos mercados de capitais e de reduzir ao mínimo os custos para as PME;
- b) A necessidade de fornecer aos investidores informações suficientes para que possam tomar decisões de investimento informadas;

- c) A dimensão do emitente e as atividades por ele conduzidas;
- d) A necessidade de estabelecer requisitos diferentes para as empresas que operam no seu atual domínio de atividade económica há menos de três anos e
- e) Os vários tipos de informação de que os investidores necessitam no que respeita aos valores mobiliários representativos de capital e aos valores mobiliários não representativos de capital.

Os planos do prospeto especificam as informações mínimas a divulgar, que devem abranger as seguintes informações essenciais:

- i) – informações essenciais sobre o emitente, nomeadamente, mas não exclusivamente:
 - o nome do emitente ou do oferente e dos responsáveis pelo prospeto;
 - uma panorâmica da atividade do emitente e as perspetivas deste;
 - os fatores de risco relativos ao emitente;
 - informações financeiras relativas ao emitente que abrangam informação financeira histórica auditada relativa aos dois últimos exercícios (ou a um período mais curto correspondente ao período de atividade do emitente) no caso de valores mobiliários representativos de capital, ou ao último exercício no caso de valores mobiliários não representativos de capital (ou a um período mais curto correspondente ao período de atividade do emitente); e
 - informações relativas aos órgãos de administração, de direção ou de fiscalização e à direção de topo.
- ii) – informações essenciais sobre os valores mobiliários e sobre a oferta, nomeadamente, mas não exclusivamente:
 - os fatores de risco associados aos valores mobiliários;
 - os termos e condições dos valores mobiliários e uma descrição de todos os direitos inerentes aos valores mobiliários;
 - os termos e condições da oferta, incluindo o preço da oferta; e
 - as razões da oferta e a afetação das receitas.

- iii) informações essenciais sobre a garantia associada aos valores mobiliários e uma breve descrição dos mais importantes fatores de risco e da informação financeira que sejam específicos do eventual garante.

Esses atos delegados são adotados até [*inserir data, 18 meses após a entrada em vigor do presente regulamento*].

- 4. A ESMA elabora orientações dirigidas às PME e aos oferentes sobre a forma de elaborar um prospeto no formato a que se refere o n.º 2. Os procedimentos estabelecidos no artigo 16.º, n.º 3, pontos 2 a 4, do Regulamento (UE) n.º 1095/2010 não são aplicáveis.

Artigo 16.º

Fatores de risco

- 1. Os fatores de risco apresentados num prospeto devem limitar-se aos riscos que são específicos do emitente e/ou dos valores mobiliários e do garante, se aplicável, e que são relevantes para tomar uma decisão de investimento informada, tal como corroborados pelo conteúdo do documento de registo e da nota sobre os valores mobiliários.

Ao avaliar se um dado risco deve figurar no prospeto, o emitente considera a probabilidade de esse risco se materializar, bem como a dimensão do impacto negativo de um risco dessa natureza.

Cada fator de risco é cabalmente descrito, explicando-se de que modo afeta o emitente ou os valores mobiliários propostos. O emitente pode divulgar a avaliação que faz da probabilidade de um risco se materializar, bem como da dimensão do impacto negativo desse risco utilizando uma escala qualitativa de três níveis – risco baixo, médio ou elevado.

Os fatores de risco são repartidos por um número limitado de categorias, em função da sua natureza. Em cada categoria, são mencionados em primeiro lugar os fatores de risco mais importantes, de acordo com a avaliação do emitente no momento da aprovação do prospeto.

2. A Comissão adota atos delegados, nos termos do artigo 42.º, sobre a especificidade e relevância dos fatores de risco, tendo em conta a probabilidade e a dimensão dos mesmos e a sua repartição por categorias.

Estes atos delegados são adotados até [*inserir data, 18 meses após a entrada em vigor do presente regulamento*].

Artigo 17.º

Preço definitivo da oferta e/ou o montante dos valores mobiliários

1. Caso o preço definitivo da oferta e/ou o montante dos valores mobiliários que serão objeto de oferta pública não possa ser incluído no prospeto:
 - a) O método, os critérios e/ou as condições segundo os quais os elementos supramencionados são determinados ou, no caso do preço, o preço máximo, ou, no caso do montante, o montante máximo, são divulgados no prospeto; ou
 - b) A aceitação da aquisição ou subscrição de valores mobiliários pode ser revogada durante um prazo não inferior a dois dias úteis após a notificação do preço definitivo da oferta e/ou do montante dos valores mobiliários que serão objeto da oferta pública.

O preço definitivo da oferta e o montante dos valores mobiliários são notificados à autoridade competente do Estado-Membro de origem e publicados nos termos do artigo 20.º, n.º 2.

Artigo 17.º-A

Omissão de informação

1. A autoridade competente do Estado-Membro de origem pode autorizar a omissão de certas informações do prospeto, caso considere que se verifica alguma das seguintes condições:
 - a) A divulgação de tais informações ser contrária ao interesse público;

- b) A divulgação de tais informações ser muito prejudicial para o emitente, o oferente ou a pessoa que solicita a admissão à negociação num mercado regulamentado, desde que a omissão de tais informações não seja suscetível de induzir o público em erro no que respeita a factos e circunstâncias essenciais para uma avaliação informada do emitente, do oferente ou do eventual garante, bem como dos direitos inerentes aos valores mobiliários a que se refere o prospeto;
- c) Essas informações serem de importância menor para determinada oferta ou admissão à negociação num mercado regulamentado e não serem suscetíveis de influenciar a apreciação da situação financeira e das perspetivas do emitente, do oferente ou do garante.

A autoridade competente envia anualmente um relatório à ESMA sobre as informações cuja omissão tenha autorizado.

- 2. Sem prejuízo da informação cabal a fornecer aos investidores, se, excecionalmente, determinadas informações que devam ser incluídas num prospeto forem inadequadas ao domínio de atividade ou à forma jurídica do emitente, do oferente ou da pessoa que solicita a admissão à negociação num mercado regulamentado, ou aos valores mobiliários a que o prospeto diz respeito, este deve conter informações equivalentes à informação exigida, a menos que essa informação não exista.
- 3. Caso os valores mobiliários estejam garantidos por um Estado-Membro, o emitente, o oferente ou a pessoa que solicita a admissão à negociação num mercado regulamentado tem o direito de, ao elaborar um prospeto nos termos do artigo 4.º, omitir informações relativas a esse Estado-Membro.
- 4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 42.º para especificar os casos em que a informação pode ser omitida de acordo com o n.º 2, tendo em conta os relatórios das autoridades competentes enviados à ESMA mencionados no n.º 2.

Artigo 18.º

Inserção por remissão

1. É permitida a inserção de informações num prospeto por remissão, caso tenham sido publicadas, prévia ou simultaneamente, por via eletrónica, redigidas numa língua que preencha os requisitos do artigo 25.º e caso estejam contidas num dos seguintes documentos:
 - a) Documentos que tenham sido aprovados pela autoridade competente do Estado-Membro de origem, ou apresentados à mesma, nos termos do presente regulamento ou da Diretiva 2003/71/CE;
 - b) Os documentos de registo a que se refere o artigo 6.º, n.º 2, e os documentos de registo universal a que se refere o artigo 9.º;
 - c) Os documentos a que se referem o artigo 1.º, n.º 3, alíneas f), g), h e i), e o artigo 1.º, n.º 4, alíneas d), e), f), g) e i), subalínea v);
 - d) Informações regulamentares na aceção do artigo 2.º, n.º 1, alínea l);
 - e) Informação financeira anual e intercalar;
 - f) Relatórios de auditoria e demonstrações financeiras;
 - g) Relatórios de gestão na aceção do artigo 19.º da Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁷;
 - h) Declarações sobre a governação das sociedades na aceção do artigo 20.º da Diretiva 2013/34/UE;
 - i) Um relatório sobre a determinação do valor de um ativo ou de uma sociedade;

¹⁷ Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa às demonstrações financeiras anuais, às demonstrações financeiras consolidadas e aos relatórios conexos de certas formas de empresas, que altera a Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho (JO L 182 de 29.6.2013, p. 19).

- j) [relatórios de remunerações, na aceção do artigo [X] da *[Diretiva Direitos dos Acionistas revista¹⁸]*
- k) Pacto social e estatutos.

Esta informação deve ser a mais recente à disposição do emitente.

Caso sejam inseridas por remissão apenas determinadas partes de um documento, é incluída no prospeto uma indicação de que as partes não inseridas não são relevantes para o investidor ou estão incluídas noutra parte do prospeto.

- 2. Ao inserir a informações por remissão, os emitentes, os oferentes ou as pessoas que solicitam a admissão à negociação num mercado regulamentado asseguram a acessibilidade das informações. Nomeadamente, é incluída no prospeto uma lista de remissões de modo a que os investidores possam identificar facilmente elementos de informação específicos, bem como hiperligações para todos os documentos que contenham informações inseridas por remissão. Estas hiperligações são conservadas durante o período de publicação do prospeto previsto no artigo 20.º, n.º 7.
- 3. O emitente, o oferente ou a pessoa que solicita a admissão à negociação num mercado regulamentado apresenta em formato eletrónico passível de pesquisa todas as informações que tenham sido inseridas por remissão no prospeto, se possível juntamente com o primeiro projeto do prospeto apresentado à autoridade competente e, em todo o caso, durante o processo de análise do prospeto.
- 4. A fim de garantir uma harmonização coerente relativamente ao presente artigo, a ESMA elabora projetos de normas técnicas de regulamentação para atualizar a lista mencionada no n.º 1, mediante a inclusão de outros tipos de documentos que, nos termos do direito da União, devam ser apresentados a ou aprovados por uma autoridade competente.

É delegado na Comissão o poder de adotar as normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo nos termos dos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.

¹⁸ [JO C de , p.].

CAPÍTULO IV

MECANISMOS DE APROVAÇÃO E MODALIDADES DE PUBLICAÇÃO DO PROSPETO

Artigo 19.º

Verificação e aprovação do prospeto

1. Nenhum prospeto pode ser publicado sem a aprovação prévia da autoridade competente do Estado-Membro de origem.
2. A autoridade competente notifica o emitente, o oferente ou a pessoa que solicita a admissão à negociação num mercado regulamentado da sua decisão quanto à aprovação do prospeto no prazo de 10 dias úteis a contar da apresentação do projeto de prospeto.

Caso a autoridade competente não tome uma decisão sobre o prospeto dentro dos prazos fixados no presente número e nos n.ºs 3 e 5, esse facto não pode ser considerado uma aprovação do prospeto.

A autoridade competente notifica a ESMA da aprovação do prospeto e de eventuais adendas ao mesmo o mais rapidamente possível e, o mais tardar, até à hora de encerramento do expediente no primeiro dia útil após a notificação dessa aprovação ao emitente, ao oferente ou à pessoa que solicita a admissão à negociação num mercado regulamentado.

3. O prazo referido no n.º 2, primeiro parágrafo, é alargado para 20 dias úteis se a oferta pública envolver valores mobiliários emitidos por um emitente cujo prospeto nunca tenha sido aprovado pela autoridade competente relevante no Estado-Membro de origem do emitente.

O prazo de 20 dias úteis só é aplicável para a apresentação inicial do projeto de prospeto. Caso sejam necessárias apresentações subsequentes de acordo com o n.º 4, é aplicável o prazo fixado no n.º 2.

Se a apresentação inicial estiver incompleta, de tal forma que determinadas informações importantes exigidas no presente regulamento – tais como a informação financeira histórica relevante – não estejam incluídas na apresentação, é aplicável nesse caso às apresentações subsequentes o prazo de 20 dias úteis.

4. Caso a autoridade competente considere que o projeto de prospeto não satisfaz as normas de completude, inteligibilidade e coerência necessárias para a sua aprovação e/ou que é necessário proceder a alterações ou incluir informações suplementares:
- a) Informa o emitente, o oferente ou a pessoa que solicita a admissão à negociação num mercado regulamentado, nos prazos previstos nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo, respetivamente, da apresentação do projeto de prospeto e/ou das informações suplementares, indicando as razões dessa decisão; e
 - b) Os prazos referidos no n.º 2 passam então a ser aplicáveis a contar da data em que sejam apresentados à autoridade competente o projeto do prospeto alterado e/ou as informações suplementares solicitadas.
5. Em derrogação dos n.ºs 2 e 4, os prazos aí referidos são reduzidos para cinco dias úteis para os emitentes frequentes a que se refere o artigo 9.º, n.º 11, incluindo os emitentes frequentes que utilizem os procedimentos de notificação previstos no 24.º-A. O emitente frequente informa a autoridade competente pelo menos cinco dias úteis antes da data prevista para a apresentação de um pedido de aprovação.
- Um emitente frequente apresenta um pedido à autoridade competente que contenha as alterações necessárias ao documento de registo universal, se aplicável, à nota sobre os valores mobiliários e ao sumário apresentado para aprovação.
6. As autoridades competentes publicam nos seus sítios *web* informações relativas ao processo de verificação e aprovação, de modo a facilitar a aprovação eficiente e atempada dos prospectos. Essas informações incluem os pontos de contacto para o processo de aprovação. O emitente, o oferente, a pessoa que solicita a admissão à negociação num mercado regulamentado ou a pessoa responsável pela elaboração do prospeto tem a possibilidade de comunicar e interagir diretamente com o pessoal da autoridade competente ao longo de todo o processo de aprovação do prospeto.

7. A autoridade competente do Estado-Membro de origem pode delegar a aprovação de um prospeto na autoridade competente de outro Estado-Membro, mediante notificação prévia à ESMA e sob reserva do acordo dessa autoridade competente. A autoridade competente do Estado-Membro de origem transfere a documentação apresentada, juntamente com a sua decisão de conceder a delegação, em formato eletrónico, para a autoridade competente do outro Estado-Membro na mesma data da sua decisão. Essa delegação é notificada ao emitente, ao oferente ou à pessoa que solicita a admissão à negociação num mercado regulamentado no prazo de três dias úteis a contar da data da decisão tomada pela autoridade competente do Estado-Membro de origem. O prazo referido nos n.ºs 2 e 3 é aplicável a partir da data da decisão tomada pela autoridade competente do Estado-Membro de origem. O artigo 28.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1095/2010 não é aplicável à delegação da aprovação do prospeto nos termos do presente número. Considera-se que a autoridade competente do outro Estado-Membro na qual foi delegada a aprovação do prospeto é a autoridade competente no Estado-Membro de origem para efeitos do presente regulamento uma vez concluída a delegação da aprovação do prospeto.
8. O presente regulamento não afeta a responsabilidade da autoridade competente, que continua a ser regida exclusivamente pelo direito nacional.
- Os Estados-Membros asseguram que as suas disposições nacionais relativas à responsabilidade das autoridades competentes são exclusivamente aplicáveis à aprovação de prospectos pela respetiva autoridade competente.
9. O nível das taxas cobradas pela autoridade competente do Estado-Membro de origem para a aprovação de prospectos, documentos de registo, incluindo documentos de registo universal, notas sobre os valores mobiliários, sumários, adendas e alterações, bem como para a apresentação dos documentos de registo universal, respetivas alterações e condições finais, é divulgado ao público pelo menos no sítio *web* da autoridade competente.
10. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 42.º, para especificar os procedimentos de verificação da completude, inteligibilidade e coerência e para a aprovação do prospeto.

11. A ESMA utiliza as competências que lhe são atribuídas pelo Regulamento (UE) n.º 1095/2010 a fim de promover a convergência no domínio da supervisão no que respeita aos processos de verificação e aprovação das autoridades competentes quando avaliam a completude, coerência e inteligibilidade da informação contida num prospeto. Em particular, a ESMA promove a convergência relativamente à eficiência e aos métodos de verificação pelas autoridades competentes da informação dada num prospeto.
12. Sem prejuízo do disposto no artigo 30.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010, a ESMA organiza e conduz pelo menos uma avaliação entre pares dos procedimentos de verificação e aprovação das autoridades competentes, incluindo as notificações de aprovação entre autoridades competentes. A avaliação entre pares avalia também o impacto das diferentes abordagens em termos de verificação e aprovação pelas autoridades competentes da capacidade dos emitentes para mobilizar capital na União Europeia. O relatório desta avaliação entre pares é publicado no prazo máximo de três anos a contar da data de aplicação do presente regulamento. No contexto desta avaliação entre pares, a ESMA solicita, se for caso disso, um parecer ou aconselhamento ao Grupo de Interessados do Setor dos Valores Mobiliários e dos Mercados referido no artigo 37.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.

Artigo 20.º

Publicação do prospeto

1. Uma vez aprovado, o prospeto é colocado à disposição do público pelo emitente, pelo oferente ou pela pessoa que solicita a admissão à negociação num mercado regulamentado com uma antecedência razoável e o mais tardar no início da oferta pública ou da admissão à negociação dos valores mobiliários em causa.

No caso de uma oferta pública inicial de uma categoria de ações admitida à negociação num mercado regulamentado pela primeira vez, o prospeto é disponibilizado ao público pelo menos seis dias úteis antes do encerramento da oferta.

2. Considera-se que o prospeto, seja ele constituído por um documento único ou por documentos separados, é colocado à disposição do público quando for publicado em formato eletrónico num dos seguintes sítios *web*:

- a) Sítio *web* do emitente, do oferente ou da pessoa que solicita a admissão à negociação, ou
- b) Sítio *web* dos intermediários financeiros responsáveis pela colocação ou venda dos valores mobiliários, incluindo os agentes pagadores, ou
- c) Sítio *web* do mercado regulamentado em que é solicitada a admissão à negociação; ou
- d) Sítio *web* do operador do sistema de negociação multilateral, caso não seja solicitada a admissão à negociação num mercado regulamentado.

3. O conjunto do prospeto, incluindo o sumário, é publicado numa secção específica do sítio *web* que seja facilmente acessível a partir da página de entrada. O prospeto deve estar disponível num formato eletrónico que permita o descarregamento, a impressão e a pesquisa e que não possa ser modificado.

Os documentos que contenham informações inseridas no prospeto por remissão, adendas e/ou condições finais relacionadas com o prospeto e uma cópia separada do sumário devem estar disponíveis na mesma secção, juntamente com o prospeto, se necessário através de hiperligações.

4. O acesso ao prospeto não pode estar sujeito a um procedimento de registo, à aceitação de termos que limitem a responsabilidade jurídica nem ao pagamento de uma taxa. Não são considerados termos que limitam a responsabilidade jurídica os filtros que avisam em que jurisdição ou jurisdições está a ser feita a oferta e que exigem que os investidores divulguem o seu país de residência ou indiquem que não são residentes em determinado país ou jurisdição.
5. A autoridade competente do Estado-Membro de origem publica no seu sítio *web* todos os prospectos aprovados, ou pelo menos uma lista dos mesmos, incluindo uma hiperligação para as secções específicas do sítio *web* a que se refere o n.º 3, bem como uma identificação do(s) Estado(s)-Membro(s) de acolhimento nos quais os prospectos foram notificados nos termos do artigo 24.º. A lista publicada, incluindo as hiperligações, deve ser mantida atualizada e todos os elementos devem permanecer no sítio *web* pelo menos durante o período a que se refere no n.º 7.

Ao mesmo tempo que notifica a ESMA da aprovação de um prospeto ou de eventuais adendas ao mesmo, a autoridade competente fornece à ESMA uma cópia do prospeto e das eventuais adendas, em formato eletrónico, bem como os dados necessários para a sua classificação pela ESMA no mecanismo de armazenamento a que se refere o n.º 6 e para o relatório a que se refere o artigo 45.º.

A autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento publica no seu sítio *web* informações sobre todas as notificações recebidas nos termos do artigo 24.º.

6. Logo que tal seja exequível, a ESMA publica no seu sítio *web* todos os prospectos recebidos das autoridades competentes, incluindo as eventuais adendas, condições finais e traduções, se aplicável, bem como a informação relativa ao(s) Estado(s)-Membro(s) de acolhimento em que os prospectos são notificados nos termos do artigo 24.º. A publicação é assegurada através de um mecanismo de armazenamento que ofereça ao público acesso gratuito e ferramentas de pesquisa.
7. Todos os prospectos aprovados a contar da data de aplicação do presente regulamento devem permanecer disponíveis durante pelo menos cinco anos após a sua publicação nos sítios *web* a que se referem os n.ºs 2 e 6.
- 7-A. Um prospeto aprovado contém um aviso destacado indicando a data em que a validade do prospeto irá caducar. O aviso indica também que a obrigação de incluir num prospeto uma adenda relativa a novos fatores significativos, erros ou incoerências importantes, não é aplicável quando um prospeto deixa de ser válido.
8. No caso de um prospeto constituído por vários documentos e/ou no qual sejam inseridas informações por remissão, os documentos e as informações que compõem o prospeto podem ser publicados e distribuídos em separado, desde que sejam disponibilizados ao público nos termos do n.º 2. No caso de um prospeto composto por documentos separados, como previsto no artigo 10.º, todos os documentos que integram o prospeto que não sejam documentos inseridos por remissão indicam onde podem ser obtidos os outros documentos já aprovados e/ou apresentados à autoridade competente.

9. O texto e o formato do prospeto e/ou das adendas ao prospeto disponibilizados ao público são sempre idênticos à versão original aprovada pela autoridade competente do Estado-Membro de origem.
10. É entregue uma versão em papel a qualquer pessoa singular ou coletiva, mediante pedido e gratuitamente, pelo emitente, pelo oferente, pela pessoa que solicita a admissão à negociação ou pelos intermediários financeiros responsáveis pela colocação ou venda dos valores mobiliários. A entrega está limitada às jurisdições onde é lançada a oferta pública ou onde tem lugar a admissão à negociação nos termos do presente regulamento.
11. A fim de garantir uma harmonização coerente dos procedimentos estabelecidos no presente artigo, a ESMA elabora projetos de normas técnicas de regulamentação para especificar os requisitos relativos à publicação do prospeto.
- É delegado na Comissão o poder de adotar as normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo nos termos dos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.
12. A ESMA elabora projetos de normas técnicas de regulamentação destinadas a especificar os dados necessários para a classificação dos prospectos a que se refere o n.º 5.
- A ESMA apresenta à Comissão esses projetos de normas técnicas de regulamentação até *[inserir data, 18 meses após a entrada em vigor]*.
- É delegado na Comissão o poder de adotar as normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo nos termos dos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.

Artigo 21.º

Publicidade

1. Qualquer tipo de anúncio respeitante a uma oferta pública de valores mobiliários ou a uma admissão à negociação num mercado regulamentado observa os princípios consignados nos n.ºs 2 a 4-A. Os n.ºs 2 a 4 só são aplicáveis nos casos em que o emitente, o oferente ou a pessoa que solicita a admissão à negociação está abrangido pela obrigação de elaborar um prospeto.

2. Os anúncios devem referir que um prospeto foi ou será publicado e indicar as modalidades de acesso ao mesmo por parte dos investidores.
3. Os anúncios publicitários devem ser claramente identificáveis como tal. A informação contida nos anúncios não pode ser inexata nem enganosa. A informação incluída num anúncio deve também ser coerente com a informação contida no prospeto, caso este já tenha sido publicado, ou com a informação que deva ser incluída no prospeto, caso este seja publicado posteriormente.
4. Toda a informação divulgada oralmente ou por escrito sobre a oferta pública ou a admissão à negociação num mercado regulamentado, mesmo que para outros efeitos que não a publicidade, deve ser coerente com a informação contida no prospeto.
- 4-A. Quando, de acordo com o presente regulamento, não for exigível um prospeto com base no artigo 1.º, n.ºs 3 e 4, as informações relevantes fornecidas por um emitente ou por um oferente e dirigidas a investidores qualificados ou a categorias especiais de investidores, incluindo as informações divulgadas no contexto de reuniões relacionadas com ofertas de valores mobiliários, são divulgadas a todos os investidores qualificados ou a categorias especiais de investidores a que a oferta seja exclusivamente dirigida. Caso deva ser publicado um prospeto, essas informações são incluídas no prospeto ou numa adenda ao prospeto nos termos do artigo 22.º, n.º 1.
5. A autoridade competente do Estado-Membro onde os anúncios são difundidos deve ser dotada de poderes para fiscalizar a observância dos princípios referidos nos n.ºs 2 a 4-A no que respeita à atividade publicitária relativa a uma oferta pública de valores mobiliários ou a uma admissão à negociação num mercado regulamentado. Se necessário, a autoridade competente do Estado-Membro de origem ajuda a autoridade competente onde os anúncios são difundidos a avaliar a coerência da publicidade com a informação contida no prospeto.

Sem prejuízo dos poderes estabelecidos no artigo 30.º, n.º 1, a verificação dos anúncios publicitários por uma autoridade competente não constitui uma condição prévia para a realização da oferta pública ou da admissão à negociação num Estado-Membro de acolhimento.

O uso dos poderes de supervisão e de investigação estabelecidos no artigo 30.º em relação à execução das disposições do presente artigo pela autoridade competente de um Estado-Membro de acolhimento é comunicado sem demora injustificada à autoridade competente do Estado-Membro do emitente.

6. A fim de garantir uma harmonização coerente relativamente ao presente artigo e assegurar que o objetivo da atividade transfronteiriça na União não seja posto em causa, a ESMA elabora projetos de normas técnicas de regulamentação destinadas a especificar as disposições previstas nos n.ºs 2 a 4-A, inclusive no que respeita à divulgação de anúncios respeitantes a uma oferta pública de valores mobiliários ou a uma admissão à negociação num mercado regulamentado, em particular antes de o prospeto ser colocado à disposição do público ou antes do início da subscrição. Essas normas técnicas de regulamentação estabelecem também procedimentos de cooperação entre a autoridade competente do Estado-Membro de origem e a autoridade competente do Estado-Membro em que os anúncios são divulgados quando as autoridades competentes exercerem o seu poder de fiscalização da atividade publicitária nos termos do n.º 5.

A ESMA apresenta à Comissão esses projetos de normas técnicas de regulamentação até [inserir data].

É delegado na Comissão o poder de adotar as normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo nos termos dos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.

7. Por força do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010, a ESMA emite orientações e recomendações relativas à fiscalização exercida nos termos do n.º 5 pelas autoridades competentes por força do presente artigo. Essas orientações e recomendações são dirigidas às autoridades competentes a fim de definir práticas de supervisão coerentes, eficientes e eficazes relativas à supervisão dos anúncios publicitários e de garantir uma aplicação comum, uniforme e coerente do direito da União. Essas orientações têm em conta a necessidade de assegurar que a fiscalização exercida pelas autoridades competentes nos termos do n.º 5 é compatível com o funcionamento do processo de notificação estabelecido no artigo 24.º, reduzindo simultaneamente ao mínimo os encargos administrativos para os emitentes de ofertas transfronteiriças na União.

8. O presente artigo não afeta outra legislação da União Europeia em matéria de publicidade ou de prestação de informações, nem as disposições dos Estados-Membros que dão execução a essa legislação.

Artigo 22.º

Adenda ao prospeto

1. É mencionado numa adenda ao prospeto, sem demora injustificada, qualquer novo fator significativo, erro importante ou inexatidão importante relativo à informação incluída no prospeto que seja suscetível de influenciar a avaliação dos valores mobiliários e que ocorra ou seja detetado entre o momento em que o prospeto é aprovado e o encerramento do período da oferta ou o momento em que tem início a negociação num mercado regulamentado, consoante o que ocorrer em último lugar.

Esta adenda é aprovada nas mesmas condições que um prospeto no prazo máximo de cinco dias úteis e publicada pelo menos segundo as mesmas modalidades aplicadas à publicação do prospeto inicial nos termos do artigo 20.º. O sumário, bem como eventuais traduções do mesmo, devem também ser completados, se necessário, para ter em conta as novas informações incluídas na adenda.

2. Caso o prospeto diga respeito a uma oferta pública de valores mobiliários, os investidores que já tenham aceitado adquirir ou subscrever os valores mobiliários antes de ser publicada a adenda têm o direito de revogar a sua aceitação no prazo de dois dias úteis após a publicação da adenda, desde que o novo fator significativo, erro importante ou inexatidão importante a que se refere o n.º 1 ocorra antes do encerramento do período da oferta ou da entrega dos valores mobiliários, consoante o que ocorrer primeiro. Este prazo pode ser alargado pelo emitente ou oferente. A data final para exercer o direito de revogação da aceitação é indicada na adenda. O prospeto de base contém uma menção destacada relativa ao direito de revogação, que indique claramente:

i) quais os investidores que dispõem do direito de revogação;

ii) o prazo no qual os investidores podem exercer o seu direito de revogação; e

iii) a pessoa que os investidores podem contactar caso pretendam exercer o direito de revogação.

3. Caso o emitente prepare uma adenda relativamente à informação constante do prospeto de base que diga apenas respeito a uma ou a várias emissões específicas, o direito de revogação da aceitação de que dispõem os investidores por força do n.º 2 só é aplicável à emissão ou emissões relevantes e não a quaisquer outras emissões de valores mobiliários abrangidas pelo prospeto de base.
4. Caso o novo fator significativo, erro importante ou inexatidão importante a que se refere o n.º 1 diga exclusivamente respeito às informações contidas num documento de registo ou num documento de registo universal e caso esse documento de registo ou documento de registo universal seja simultaneamente utilizado como parte integrante de vários prospectos, só deverá ser elaborada e aprovada uma única adenda. Nesse caso, a adenda deve referir todos os prospectos aos quais respeita.
5. Ao verificar uma adenda antes da aprovação, a autoridade competente pode exigir que a mesma inclua em anexo uma versão consolidada do prospeto, do documento de registo ou do documento de registo universal que são objeto da adenda, caso tal seja necessário para assegurar a inteligibilidade da informação fornecida no prospeto. Tal exigência da autoridade competente será considerada como um pedido de informação adicional nos termos do artigo 19.º, n.º 4. Um emitente pode também voluntariamente incluir num anexo uma versão consolidada do prospeto, documento de registo ou documento de registo universal ao qual a adenda diz respeito.
6. A fim de garantir uma harmonização coerente do presente artigo e ter em conta a evolução técnica dos mercados financeiros, a ESMA elabora projetos de normas técnicas de regulamentação destinadas a especificar as situações em que um novo fator significativo, erro importante ou inexatidão importante relativo à informação incluída no prospeto exige a publicação de uma adenda ao prospeto.

A ESMA apresenta à Comissão esses projetos de normas técnicas de regulamentação até *[inserir data, 18 meses após a entrada em vigor]*.

É delegado na Comissão o poder de adotar as normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo nos termos dos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.

CAPÍTULO V

OFERTAS E ADMISSÕES À NEGOCIAÇÃO TRANSFRONTEIRIÇAS E REGIME LINGUÍSTICO

Artigo 23.º

Validade da aprovação de prospetos à escala da União

1. Sem prejuízo do artigo 35.º, caso esteja prevista uma oferta pública ou uma admissão à negociação num mercado regulamentado num ou mais Estados-Membros ou num Estado-Membro que não seja o Estado-Membro de origem, o prospeto aprovado pelo Estado-Membro de origem e as eventuais adendas ao mesmo são válidos relativamente à oferta pública ou à admissão à negociação em qualquer número de Estados-Membros de acolhimento, desde que a ESMA e a autoridade competente de cada Estado-Membro de acolhimento sejam notificadas nos termos do artigo 24.º. As autoridades competentes dos Estados-Membros de acolhimento não podem sujeitar os prospetos aprovados pelas autoridades competentes de outros Estados-Membros a nenhum procedimento de aprovação ou de natureza administrativa.
2. Caso se verifiquem novos fatores significativos, erros importantes ou inexatidões importantes após a aprovação do prospeto, nos termos do artigo 22.º, a autoridade competente do Estado-Membro de origem exige a publicação de uma adenda a aprovar nos termos do artigo 19.º, n.º 1. A ESMA e a autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento podem informar a autoridade competente do Estado-Membro de origem da necessidade de obter novas informações.

Artigo 24.º

Notificação

1. A pedido do emitente, do oferente ou da pessoa responsável pela elaboração do prospeto, a autoridade competente do Estado-Membro de origem transmite à autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento, no prazo de um dia útil a contar da data de receção desse pedido ou, caso o pedido seja apresentado juntamente com o projeto do prospeto, no prazo de um dia útil a contar da data de aprovação do prospeto, um certificado de aprovação que ateste que o prospeto foi elaborado nos termos do presente regulamento e uma cópia em formato eletrónico desse prospeto.

Se aplicável, a transmissão a que se refere o primeiro parágrafo é acompanhada de uma tradução do prospeto e/ou do sumário, da responsabilidade do emitente, do oferente ou da pessoa responsável pela elaboração do prospeto.

O emitente, o oferente ou a pessoa responsável pela elaboração do prospeto é notificado do certificado de aprovação ao mesmo tempo que a autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento.

2. A aplicação das disposições previstas no artigo 17.º-A, n.ºs 1 e 2, é indicada no certificado, bem como a respetiva justificação.
3. A autoridade competente do Estado-Membro de origem notifica a ESMA do certificado de aprovação do prospeto ou da adenda ao mesmo tempo que este é notificado à autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento.
4. Caso as condições finais de um prospeto de base que tenha sido previamente notificado não constem desse prospeto de base, nem de uma adenda, a autoridade competente do Estado-Membro de origem envia essas condições por via eletrónica à autoridade competente do(s) Estado(s)-Membro(s) de acolhimento e à ESMA, logo que tal seja exequível após a sua apresentação.
5. As autoridades competentes não cobram nenhuma taxa pela notificação, ou pela receção da mesma, de prospectos e respetivas adendas, nem por qualquer atividade de supervisão conexa, quer no Estado-Membro de origem quer no(s) Estado(s)-Membro(s) de acolhimento.
6. A fim de assegurar condições uniformes de aplicação do presente regulamento e de ter em conta a evolução técnica dos mercados financeiros, a ESMA pode elaborar projetos de normas técnicas de execução para o estabelecimento de formulários, modelos e procedimentos normalizados de notificação do certificado de aprovação, do prospeto, da adenda ao prospeto e da tradução do prospeto e/ou sumário.

É conferido à Comissão o poder de adotar as normas técnicas de execução a que se refere o primeiro parágrafo nos termos do artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.

Artigo 24.º-A

Notificação de documentos de registo ou documentos de registo universal nos casos em que o Estado-Membro de origem é objeto de uma escolha do emitente

1. O presente artigo só é aplicável às emissões de valores mobiliários não representativos de capital a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, alínea m), subalínea ii), e aos emitentes estabelecidos num país terceiro, caso o Estado-Membro de origem escolhido para a aprovação do prospeto, nos termos do artigo 2.º, n.º 1, alínea m), subalíneas ii) ou iii), não seja o Estado-Membro cuja autoridade competente tenha aprovado o documento de registo ou o documento de registo universal elaborado pelo emitente, pelo oferente ou pela pessoa que solicita a admissão à negociação num mercado regulamentado.
2. A autoridade competente que tenha aprovado um documento de registo ou um documento de registo universal transmite à autoridade competente do Estado-Membro de origem, a pedido do emitente ou da pessoa responsável pela elaboração do documento, um certificado de aprovação que ateste que o documento de registo ou o documento de registo universal foi elaborado nos termos do presente regulamento, bem como uma cópia em formato eletrónico desse documento.

Se necessário em aplicação dos requisitos linguísticos referidos no artigo 25.º, a transmissão a que se refere o primeiro parágrafo é acompanhada de uma tradução do documento de registo ou do documento de registo universal, da responsabilidade do emitente ou da pessoa responsável pela elaboração do prospeto.

São aplicáveis as disposições estabelecidas no artigo 24.º, n.º 1, terceiro parágrafo, e n.ºs 2, 3 e 5.

3. Um documento de registo ou documento de registo universal notificado à autoridade competente do Estado-Membro de origem pode ser utilizado como parte integrante de um prospeto apresentado para aprovação a essa autoridade competente.

A autoridade competente do Estado-Membro de origem não procede a qualquer verificação ou aprovação relativamente ao documento de registo ou documento de registo universal notificado e só aprova a nota sobre os valores mobiliários e o sumário após receção da notificação.

4. Um documento de registo ou documento de registo universal notificado à autoridade competente do Estado-Membro de origem contém um apêndice com as informações fundamentais a que se refere o artigo 7.º, n.º 6, sobre o emitente ou a pessoa que solicita a admissão. A aprovação do documento de registo ou do documento de registo universal abrange o apêndice.

Se necessário em aplicação dos requisitos linguísticos referidos no artigo 25.º, no que respeita ao sumário a transmissão é acompanhada de uma tradução do apêndice do documento de registo ou do documento de registo universal, da responsabilidade do emitente ou da pessoa responsável pela elaboração do prospeto.

Ao elaborar o sumário, o conteúdo do apêndice é reproduzido sem alterações na secção a que se refere o artigo 7.º, n.º 4, alínea b), e não é objeto de verificação pela autoridade competente do Estado-Membro de origem.

5. Caso ocorra ou seja detetado, no prazo fixado no artigo 22.º, n.º 1, um novo fator significativo, um erro importante ou uma inexatidão importante, relacionado com a informação apresentada no documento de registo ou no documento de registo universal, a adenda exigida nos termos do artigo 22.º é apresentada para aprovação à autoridade competente que aprovou o documento de registo ou o documento de registo universal. A adenda é notificada à autoridade competente do Estado-Membro de origem no prazo de um dia útil após a sua aprovação, pelo procedimento estabelecido nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo.

Caso um documento de registo ou um documento de registo universal seja utilizado simultaneamente como parte integrante de vários prospectos, a adenda é notificada a cada autoridade competente em que um prospeto tenha sido aprovado, e menciona todos os prospectos com os quais está relacionada.

Caso o apêndice do documento de registo ou do documento de registo universal a que se refere o n.º 4 seja completado a fim de ter em conta a nova informação incluída na adenda, a autoridade competente do Estado-Membro de origem não efetua nenhuma verificação ou aprovação relativa à informação contida no sumário que esteja coberta pelo apêndice.

6. Se necessário, a autoridade competente do Estado-Membro de origem coopera e troca informações com a autoridade competente que aprovou o documento de registo ou o documento de registo universal, nos termos do artigo 31.º.
7. A fim de assegurar condições uniformes de aplicação do presente regulamento, a ESMA pode elaborar projetos de normas técnicas de execução para o estabelecimento de formulários, modelos e procedimentos normalizados de notificação do certificado de aprovação do documento de registo, do documento de registo universal, da adenda e da tradução da adenda.

É conferido à Comissão o poder de adotar as normas técnicas de execução a que se refere o primeiro parágrafo nos termos do artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.

Artigo 25.º ***Regime linguístico***

1. Caso seja lançada uma oferta pública ou apresentado um pedido de admissão à negociação num mercado regulamentado apenas no Estado-Membro de origem, o prospeto é elaborado numa língua aceite pela autoridade competente do Estado-Membro de origem.
2. Caso seja lançada uma oferta pública ou apresentado um pedido de admissão à negociação num mercado regulamentado num ou mais Estados-Membros, excluindo o Estado-Membro de origem, o prospeto é elaborado numa língua aceite pelas autoridades competentes desses Estados-Membros ou numa língua de uso corrente na esfera financeira internacional, à escolha do emitente, do oferente ou da pessoa que solicita a admissão à negociação.

A autoridade competente de cada Estado-Membro de acolhimento pode exigir a tradução do sumário a que se refere o artigo 7.º para a sua língua ou línguas oficiais, mas não pode exigir a tradução de nenhuma outra parte do prospeto.

Para efeitos de verificação e aprovação pela autoridade competente do Estado-Membro de origem, o prospeto é elaborado numa língua aceite por essa autoridade ou numa língua de uso corrente na esfera financeira internacional, à escolha do emitente, do oferente ou da pessoa que solicita a admissão à negociação.

3. Caso seja lançada uma oferta pública ou apresentado um pedido de admissão à negociação num mercado regulamentado em mais de um Estado-Membro, incluindo o Estado-Membro de origem, o prospeto é elaborado numa língua aceite pela autoridade competente do Estado-Membro de origem e é igualmente disponibilizado numa língua aceite pelas autoridades competentes de cada Estado-Membro de acolhimento ou numa língua de uso corrente na esfera financeira internacional, à escolha do emitente, do oferente ou da pessoa que solicita a admissão à negociação.

A autoridade competente de cada Estado-Membro de acolhimento pode exigir a tradução do sumário a que se refere o artigo 7.º para a sua língua ou línguas oficiais, mas não pode exigir a tradução de nenhuma outra parte do prospeto.

4. As condições finais e o sumário da emissão individual são elaborados na mesma língua do prospeto de base aprovado.

Quando as condições finais forem comunicadas à autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento ou, se houver mais do que um Estado-Membro de acolhimento, às autoridades competentes dos Estados-Membros de acolhimento, nos termos do artigo 24.º, n.º 4, são aplicáveis tanto às condições finais como ao sumário a elas anexado as seguintes regras linguísticas:

- a) o sumário da emissão individual anexado às condições finais é traduzido para a língua ou línguas oficiais de cada Estado-Membro, sempre que necessário, nos termos do segundo parágrafo dos n.ºs 2 ou 3 do presente artigo;
- b) caso o prospeto de base deva ser traduzido por força dos n.ºs 2 ou 3 do presente artigo, as condições finais e o sumário da emissão individual a elas anexado ficam sujeitos aos mesmos requisitos em matéria de tradução do prospeto de base.

5. Caso seja apresentado num ou mais Estados-Membros um pedido de admissão à negociação num mercado regulamentado de valores mobiliários não representativos de capital cujo valor nominal unitário ascenda, pelo menos, a 100 000 EUR, o prospeto é elaborado numa língua aceite pelas autoridades competentes dos Estados-Membros de origem e de acolhimento ou numa língua de uso corrente na esfera financeira internacional, à escolha do emitente, do oferente ou da pessoa que solicita a admissão à negociação, consoante o caso.

CAPÍTULO VI
REGRAS ESPECÍFICAS RELATIVAS A EMITENTES ESTABELECIDOS
EM PAÍSES TERCEIROS

Artigo 26.º

Oferta ou admissão à negociação de valores mobiliários ao abrigo de um prospeto elaborado nos termos do presente regulamento

1. Um emitente de um país terceiro que pretenda lançar uma oferta pública de valores mobiliários na União ou solicitar a admissão à negociação de valores mobiliários num mercado regulamentado da União ao abrigo de um prospeto elaborado de acordo com o presente regulamento deve obter a aprovação do respetivo prospeto, nos termos do artigo 19.º, junto da autoridade competente do seu Estado-Membro de origem, determinado nos termos do artigo 2.º, n.º 1, alínea m), subalínea iii). Esse prospeto e o emitente do país terceiro ficam sujeitos a todas as disposições do presente regulamento sob a supervisão da autoridade competente do Estado-Membro de origem.
2. O emitente do país terceiro designa um representante estabelecido no seu Estado-Membro de origem. O emitente do país terceiro notifica à autoridade competente a identidade e os dados de contacto do seu representante.
3. O representante é o ponto de contacto do emitente do país terceiro na União para efeitos do presente regulamento, através do qual é efetuada toda a correspondência oficial com a autoridade competente, inclusive toda e qualquer comunicação oficial relativa à aplicação das disposições do presente regulamento.

O representante não é responsável pelo conteúdo do prospeto nem pela conformidade do emitente do país terceiro com o presente regulamento.

Artigo 27.º

Oferta ou admissão à negociação de valores mobiliários ao abrigo de um prospeto elaborado nos termos da legislação de um país terceiro

1. A autoridade competente do Estado-Membro de origem de um emitente de um país terceiro pode aprovar um prospeto de uma oferta pública ou admissão à negociação num mercado regulamentado, elaborado nos termos da legislação nacional do emitente do país terceiro, e sujeito a essa legislação, caso os requisitos de informação impostos pela legislação desse país terceiro sejam equivalentes aos requisitos do presente regulamento.
2. No caso de uma oferta pública ou de uma admissão à negociação num mercado regulamentado de valores mobiliários emitidos por um emitente de um país terceiro, num Estado-Membro que não seja o Estado-Membro de origem, são aplicáveis os requisitos estabelecidos nos artigos 23.º, 24.º e 25.º.
3. A Comissão pode adotar atos delegados nos termos do artigo 42.º para estabelecer os critérios gerais de equivalência, com base nos requisitos estabelecidos nos artigos 6.º, 7.º, 8.º e 13.º.

Com base nos critérios acima referidos, a Comissão pode adotar medidas de execução pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 43.º, declarando que um país terceiro assegura a equivalência dos prospectos elaborados nesse país com o disposto no presente regulamento em virtude do seu direito interno. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 43.º, n.º 2.

Artigo 28.º

Cooperação com países terceiros

1. Para efeitos do artigo 27.º e, se tal for considerado necessário, para efeitos do artigo 26.º, as autoridades competentes dos Estados-Membros celebram acordos de cooperação com as autoridades de supervisão de países terceiros relativos à troca de informações com autoridades de supervisão de países terceiros e à execução das obrigações resultantes do presente regulamento nesses países terceiros. Esses acordos de cooperação asseguram, no mínimo, uma troca de informações eficaz, de modo a que as autoridades competentes possam desempenhar as suas funções ao abrigo do presente regulamento.

Se uma autoridade competente se propuser celebrar um tal acordo, informa a ESMA e as outras autoridades competentes.

2. Para efeitos do artigo 27.º e, se tal for considerado necessário, para efeitos do artigo 26.º, a ESMA facilita e coordena a elaboração de acordos de cooperação entre as autoridades competentes e as autoridades de supervisão relevantes de países terceiros.

A fim de garantir uma harmonização coerente do presente artigo, a ESMA pode elaborar projetos de normas técnicas de regulamentação, contendo um documento-modelo de acordo de cooperação que deve ser usado, sempre que possível, pelas autoridades competentes dos Estados-Membros.

É delegado na Comissão o poder de adotar as normas técnicas de regulamentação a que se refere o segundo parágrafo nos termos dos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.

Se necessário, a ESMA facilita e coordena também a troca entre autoridades competentes de informações obtidas junto de autoridades de supervisão de países terceiros que possam ser pertinentes para a adoção das medidas previstas nos artigos 36.º e 37.º.

3. As autoridades competentes só podem celebrar acordos de cooperação sobre troca de informações com as autoridades de supervisão de países terceiros caso a informação divulgada esteja sujeita a garantias de sigilo profissional que sejam pelo menos equivalentes às estabelecidas no artigo 33.º. Essa troca de informações deve ter por objetivo o exercício das funções dessas autoridades competentes.

CAPÍTULO VII

ESMA E AUTORIDADES COMPETENTES

Artigo 29.º

Autoridades competentes

1. Cada Estado-Membro designa uma única autoridade administrativa competente responsável pela execução das funções decorrentes do presente regulamento e por assegurar a aplicação das disposições adotadas por força do presente regulamento. Os Estados-Membros informam em conformidade a Comissão, a ESMA e as outras autoridades competentes dos outros Estados-Membros.

As autoridades competentes são totalmente independentes de todos os participantes no mercado.

2. Os Estados-Membros podem permitir que a sua autoridade competente delegue em terceiros a publicação em formato eletrónico dos prospectos aprovados, conforme exigido no artigo 20.º, n.º 5.

A delegação de funções em quaisquer entidades é efetuada através de uma decisão específica que defina as funções a desempenhar e as condições em que devem ser realizadas, e que inclua uma cláusula que obrigue a entidade em questão a agir e a estar organizada por forma a evitar conflitos de interesses e a garantir que as informações obtidas no exercício das funções delegadas não sejam utilizadas de modo desleal ou com o intuito de impedir a concorrência. Essa decisão especifica também todos os acordos celebrados entre a autoridade competente e a entidade na qual são delegadas tarefas.

A responsabilidade final pela supervisão do cumprimento do presente regulamento e pela aprovação do prospecto incumbe à autoridade competente designada nos termos do n.º 1.

Os Estados-Membros informam a Comissão, a ESMA e as autoridades competentes dos outros Estados-Membros da decisão a que se refere o segundo parágrafo, incluindo as condições precisas que regulam essa delegação.

3. O disposto nos n.ºs 1 e 2 não prejudica a possibilidade de um Estado-Membro prever disposições jurídicas e administrativas distintas para os territórios europeus ultramarinos por cujas relações externas esse Estado-Membro seja responsável.

Artigo 30.º

Poderes das autoridades competentes

1. Para o desempenho das suas funções ao abrigo do presente regulamento, as autoridades competentes dispõem, nos termos do direito nacional, dos seguintes poderes mínimos de supervisão e investigação:
 - a) Poder para exigir que os emitentes, os oferentes ou as pessoas que solicitam a admissão à negociação num mercado regulamentado incluam informações suplementares no prospeto, se necessário para a proteção dos investidores;
 - b) Poder para exigir que os emitentes, os oferentes ou as pessoas que solicitam a admissão à negociação num mercado regulamentado, bem como as pessoas que os controlam ou são por eles controladas e as pessoas que com eles têm uma relação de capital, apresentem informações e documentos;
 - c) Poder para exigir que os auditores, gestores e trabalhadores do emitente, do oferente ou da pessoa que solicita a admissão à negociação num mercado regulamentado, bem como os intermediários financeiros encarregues de realizar a oferta pública ou de solicitar a admissão à negociação, prestem informações;
 - d) Poder para suspender uma oferta pública ou uma admissão à negociação por um período máximo de 10 dias úteis consecutivos de cada vez, caso haja motivos razoáveis para suspeitar de uma infração às disposições do presente regulamento;
 - e) Poder para proibir ou suspender a publicidade ou exigir que os emitentes, os oferentes ou as pessoas que solicitam a admissão à negociação num mercado regulamentado, ou os intermediários financeiros relevantes, cessem ou suspendam a publicidade durante um período máximo de 10 dias úteis consecutivos de cada vez, caso haja motivos razoáveis para suspeitar de uma infração às disposições do presente regulamento;
 - f) Poder para proibir uma oferta pública ou uma admissão à negociação se constatarem uma infração às disposições do presente regulamento ou caso haja motivos razoáveis para suspeitar que irá ocorrer uma infração;

- g) Poder para suspender ou exigir que os mercados regulamentados, os sistemas de negociação multilateral ou os sistemas de negociação organizados relevantes suspendam a negociação num mercado regulamentado ou num sistema de negociação multilateral por um período máximo de 10 dias úteis consecutivos de cada vez caso haja motivos razoáveis para crer que as disposições do presente regulamento foram infringidas;
- h) Poder para proibir a negociação num mercado regulamentado, num sistema de negociação multilateral ou num sistema de negociação organizado se constatarem uma infração às disposições do presente regulamento;
- i) Poder para tornar público o facto de um emitente, um oferente ou uma pessoa que solicita a admissão à negociação não cumprir as suas obrigações;
- j) Poder para suspender a verificação de um prospeto apresentado para aprovação ou suspender ou restringir uma oferta pública ou uma admissão à negociação, caso a autoridade competente faça uso do poder de impor uma proibição ou restrição nos termos do artigo 42.º do Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁹, até que tenha cessado a proibição ou restrição;
- k) Poder para recusar a aprovação de prospectos elaborados por determinado emitente, oferente ou pessoa que solicita a admissão à negociação por um máximo de cinco anos, caso esse emitente, oferente ou pessoa que solicita a admissão à negociação tenha infringido de forma grave e reiterada as disposições do presente regulamento;
- l) Poder para divulgar ou exigir que o emitente divulgue todas as informações relevantes suscetíveis de influenciar a avaliação dos valores mobiliários objeto de oferta pública ou admitidos à negociação em mercados regulamentados, no intuito de assegurar a proteção dos investidores ou o regular funcionamento do mercado;
- m) Poder para suspender ou exigir que os mercados regulamentados, os sistemas de negociação multilateral ou os sistemas de negociação organizados relevantes suspendam a negociação dos valores mobiliários, caso considerem que a situação do emitente é tal que essa negociação seria prejudicial para os interesses dos investidores;

¹⁹ Regulamento (UE) N.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativo aos mercados de instrumentos financeiros e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 173 de 12.6.2014, p. 84).

- n) Poder para realizar inspeções ou investigações no local em locais que não sejam as residências privadas de pessoas singulares e, para o efeito, entrar em instalações a fim de apreender documentos e outros dados, sob qualquer forma, caso haja uma suspeita razoável de que esses documentos e outros dados relacionados com o objeto da inspeção ou investigação possam ser relevantes para comprovar uma infração ao presente regulamento.

Se necessário nos termos do direito nacional, a autoridade competente pode solicitar à autoridade judicial relevante que decida do uso a fazer dos poderes a que se refere o primeiro parágrafo.

Quando a aprovação tiver sido recusada por força da alínea k), a autoridade competente informa a ESMA, que por sua vez informa as autoridades competentes de outros Estados-Membros.

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento (UE) N.º 1095/2010, a ESMA pode participar nas inspeções no local a que se refere a alínea n) que sejam efetuadas em conjunto por duas ou mais autoridades competentes.

- 2. As autoridades competentes exercem as suas funções e poderes, a que se refere o n.º 1, da seguinte forma:
 - a) Diretamente;
 - b) Em colaboração com outras autoridades;
 - c) Sob a sua responsabilidade por delegação nessas autoridades;
 - d) Mediante pedido às autoridades judiciais competentes.
- 3. Os Estados-Membros asseguram a existência de medidas adequadas para que as autoridades competentes possam exercer os poderes de supervisão e investigação necessários ao desempenho das suas funções.
- 3-A. O presente regulamento não prejudica as disposições legislativas, regulamentares e administrativas adotadas no que respeita às ofertas públicas de aquisição, operações de fusão e outras transações que afetem a titularidade ou o controlo das empresas, reguladas pelas autoridades de supervisão designadas pelos Estados-Membros nos termos do artigo 4.º da Diretiva 2004/25/CE, que impõe requisitos para além dos requisitos do presente regulamento.

4. As comunicações às autoridades competentes nos termos do presente regulamento não constituem uma infração a qualquer restrição relativa à transmissão de informação imposta por contrato ou por qualquer disposição legislativa, regulamentar ou administrativa, não ficando a pessoa que procede à notificação sujeita a qualquer tipo de responsabilidade relacionada com essa notificação.
5. O disposto nos n.ºs 1 a 3 não prejudica a possibilidade de um Estado-Membro prever disposições jurídicas e administrativas distintas para os territórios europeus ultramarinos por cujas relações externas esse Estado-Membro seja responsável.

Artigo 31.º

Cooperação entre autoridades competentes

1. As autoridades competentes cooperam entre si e com a ESMA para efeitos do presente regulamento. Procedem à troca de informações sem demora injustificada e cooperam nas atividades de investigação, supervisão e aplicação da legislação.

Se os Estados-Membros decidirem, nos termos do artigo 36.º, prever sanções penais para as infrações às disposições do presente regulamento, asseguram que foram tomadas medidas adequadas para que as autoridades competentes disponham de todos os poderes necessários para contactar as autoridades judiciais na sua jurisdição, a fim de receberem informações específicas relativas às investigações criminais ou processos penais iniciados por eventual violação do presente regulamento, e disponibilizar as mesmas a outras autoridades competentes e à ESMA a fim de cumprirem a obrigação de cooperar entre si e com a ESMA para efeitos do disposto no presente regulamento.
2. Uma autoridade competente só pode recusar dar seguimento a um pedido de informação ou cooperação relativo a uma investigação numa das seguintes circunstâncias excecionais:
 - a) Caso o deferimento do pedido possa prejudicar as suas próprias atividades de investigação, a aplicação da lei ou uma investigação criminal;
 - b) Caso já tenha sido intentada ação judicial relativamente aos mesmos atos e contra as mesmas pessoas perante as autoridades do Estado-Membro em questão;

- c) Caso já tenha transitado em julgado uma sentença proferida relativamente a essas pessoas, pelos mesmos atos, no Estado-Membro em causa.
- 3. As autoridades competentes fornecem imediatamente, a pedido, quaisquer informações solicitadas para efeitos do presente regulamento.
- 4. A autoridade competente pode solicitar assistência à autoridade competente de outro Estado-Membro no que respeita a investigações ou inspeções no local.

A autoridade competente requerente informa a ESMA de qualquer pedido nos termos do primeiro parágrafo. No caso de uma investigação ou inspeção de âmbito transfronteiriço, a ESMA coordena essa investigação ou inspeção, a pedido de uma das autoridades competentes.

Caso a autoridade competente receba um pedido de uma autoridade competente de outro Estado-Membro para realizar uma investigação ou inspeção no local, pode:

- a) Realizar ela própria a investigação ou inspeção no local;
 - b) Autorizar a autoridade competente requerente a participar na investigação ou inspeção no local;
 - c) Autorizar a autoridade competente requerente a realizar ela própria a investigação ou inspeção no local;
 - d) Nomear auditores ou peritos para efetuarem a investigação ou inspeção no local; e/ou
 - e) Partilhar funções específicas relacionadas com atividades de supervisão com as outras autoridades competentes.
5. As autoridades competentes podem remeter para a ESMA as situações em que tenha sido rejeitado ou em que não tenha sido dado seguimento num prazo razoável a um pedido de cooperação, designadamente de troca de informações. Sem prejuízo do artigo 258.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), nas situações a que se refere o primeiro período, a ESMA pode fazer uso das competências que lhe são conferidas pelo artigo 19.º do Regulamento (UE) N.º 1095/2010.

6. A ESMA pode elaborar projetos de normas técnicas de regulamentação para especificar as informações a trocar entre as autoridades competentes nos termos do n.º 1.

É delegado na Comissão o poder de adotar as normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo nos termos dos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.

7. A ESMA pode elaborar projetos de normas técnicas de execução para o estabelecimento de formulários, modelos e procedimentos normalizados de cooperação e troca de informações entre autoridades competentes.

É conferido à Comissão o poder de adotar as normas técnicas de execução a que se refere o terceiro parágrafo nos termos do artigo 15.º do Regulamento (UE) N.º 1095/2010.

Artigo 32.º

Cooperação com a ESMA

1. As autoridades competentes cooperam com a ESMA para efeitos do presente regulamento, nos termos do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.
2. As autoridades competentes facultam sem demora à ESMA todas as informações necessárias ao exercício das suas funções, nos termos do artigo 35.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.
3. A fim de garantir condições uniformes de aplicação do presente artigo, a ESMA elabora projetos de normas técnicas de execução com vista a determinar os procedimentos e as formas de troca de informações a que se refere o n.º 2.

É conferido à Comissão o poder de adotar as normas técnicas de execução a que se refere o primeiro parágrafo nos termos do artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.

Artigo 33.º
Sigilo profissional

1. Todas as informações trocadas entre as autoridades competentes nos termos do presente regulamento que digam respeito a condições comerciais ou operacionais ou a outros assuntos económicos ou pessoais são consideradas confidenciais e ficam sujeitas ao dever de sigilo profissional, salvo se a autoridade competente declarar no momento da comunicação que a informação pode ser divulgada ou se a transmissão for necessária no quadro de um processo judicial.
2. A obrigação de sigilo profissional aplica-se a todas as pessoas que trabalhem ou tenham trabalhado para a autoridade competente ou para quaisquer entidades nas quais a autoridade competente tenha delegado os seus poderes. As informações abrangidas pelo sigilo profissional não podem ser comunicadas a qualquer outra pessoa ou autoridade, exceto por força de disposições do direito da União ou do direito nacional.

Artigo 34.º
Proteção de dados

No que respeita ao tratamento de dados pessoais no quadro do presente regulamento, as autoridades competentes exercem as suas funções para efeitos do presente regulamento nos termos das disposições legislativas, regulamentares e administrativas nacionais que transpõem a Diretiva 95/46/CE.

No que respeita ao tratamento de dados pessoais efetuado pela ESMA no quadro do presente regulamento, a ESMA cumpre o disposto no Regulamento (CE) n.º 45/2001.

Artigo 35.º
Medidas cautelares

1. Se a autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento constatar, ou tiver motivos razoáveis para suspeitar, que foram cometidas irregularidades pelo emitente, pelo oferente ou pela pessoa que solicita a admissão à negociação ou pelas instituições financeiras responsáveis pela oferta pública, ou que essas pessoas infringiram as obrigações que lhes incumbem nos termos do presente regulamento, notifica desse facto a autoridade competente do Estado-Membro de origem e a ESMA.

2. Se, não obstante as medidas tomadas pela autoridade competente do Estado-Membro de origem, o emitente, o oferente ou a pessoa que solicita a admissão à negociação ou as instituições financeiras responsáveis pela oferta pública continuarem a infringir as disposições relevantes do presente regulamento, a autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento, após informar a autoridade competente do Estado-Membro de origem e a ESMA, toma todas as medidas adequadas para proteger os investidores, informando desse facto a Comissão e a ESMA sem demora injustificada.
3. Caso as autoridades competentes interessadas discordem de qualquer medida tomada por uma autoridade competente nos termos do n.º 2, podem submeter a questão à ESMA, que pode fazer uso das competências que lhe são conferidas pelo artigo 19.º do Regulamento (UE) N.º 1095/2010.

CAPÍTULO VIII

MEDIDAS E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Artigo 36.º

Medidas e sanções administrativas

1. Sem prejuízo dos poderes de supervisão e investigação das autoridades competentes previstos no artigo 30.º, e do direito que assiste aos Estados-Membros de preverem e aplicarem sanções penais, os Estados-Membros habilitam as autoridades competentes, em conformidade com o direito nacional, a tomar as medidas administrativas adequadas e a aplicar sanções administrativas, pelo menos em caso de:
 - a) Infrações ao artigo 3.º, ao artigo 5.º, ao artigo 6.º, ao artigo 7.º, n.ºs 1 a 10, ao artigo 8.º, ao artigo 9.º, n.ºs 9 a 13, ao artigo 10.º, ao artigo 14.º, n.º 2, ao artigo 15.º, n.ºs 1 e 2, ao artigo 16.º, n.º 1, ao artigo 17.º, n.º 1, ao artigo 17.º-A, ao artigo 18.º, n.ºs 1 a 3, ao artigo 19.º, n.º 1, ao artigo 20.º, n.ºs 1 a 4 e 7 a 10, ao artigo 21.º, n.ºs 2 a 4, ao artigo 22.º, n.ºs 1 e 2, e ao artigo 25.º do presente regulamento;
 - b) Falta de cooperação ou incumprimento numa investigação, inspeção ou pedido abrangido pelo artigo 30.º.

Os Estados-Membros podem decidir não estabelecer regras em matéria de sanções administrativas nos termos do primeiro parágrafo se as infrações a que se refere o primeiro parágrafo, alíneas a) ou b), já estiverem sujeitas a sanções penais no respetivo direito nacional até *[inserir data 12 meses após a entrada em vigor]*. Nesse caso, os Estados-Membros comunicam detalhadamente à Comissão e à ESMA as disposições aplicáveis do respetivo direito penal.

Até *[inserir data 12 meses após a entrada em vigor]*, os Estados-Membros comunicam detalhadamente à Comissão e à ESMA as disposições a que se referem o primeiro e o segundo parágrafos. Os Estados-Membros notificam imediatamente à Comissão e à ESMA qualquer alteração subsequente dessas disposições.

2. Os Estados-Membros asseguram, nos termos do direito nacional, que as autoridades competentes estão habilitadas a aplicar pelo menos as seguintes sanções e medidas administrativas relativamente às infrações indicadas no n.º 1, alínea a):

- a) Uma declaração pública que identifique a pessoa singular ou coletiva responsável e a natureza da infração;
- b) Um despacho que obrigue a pessoa singular ou coletiva responsável a cessar a conduta que constitui uma infração;
- c) Coimas máximas correspondentes pelo menos ao dobro do montante dos lucros obtidos ou das perdas evitadas em virtude da infração, caso possam ser determinados;
- d) No caso das pessoas coletivas, coimas máximas de pelo menos 5 000 000 de EUR, ou, nos Estados-Membros cuja moeda não seja o euro, o contravalor na moeda nacional em *[inserir data da entrada em vigor]*, ou de 3% do volume de negócios anual total dessa pessoa coletiva de acordo com as últimas demonstrações financeiras disponíveis aprovadas pelo órgão de administração.

Caso a pessoa coletiva seja uma empresa-mãe ou uma filial da empresa-mãe obrigada a elaborar demonstrações financeiras consolidadas de acordo com o disposto na Diretiva 2013/34/UE, o volume de negócios anual total relevante é o volume de negócios anual total ou o tipo de rendimento correspondente nos termos do direito aplicável da União em matéria contabilística, de acordo com as últimas contas consolidadas disponíveis e aprovadas pelo órgão de administração da empresa-mãe.

- e) No caso das pessoas singulares, coimas máximas de pelo menos 700 000 EUR ou, nos Estados-Membros cuja moeda não seja o euro, o contravalor na moeda nacional em [inserir data da entrada em vigor].

- 3. Os Estados-Membros podem prever sanções ou medidas adicionais e níveis de coimas mais elevados do que os previstos no presente regulamento.

Artigo 37.º

Exercício dos poderes de supervisão e de sanção

- 1. Ao determinarem o tipo e o nível das sanções e medidas administrativas, as autoridades competentes têm em consideração todas as circunstâncias relevantes, incluindo, se for caso disso:
 - a) A gravidade e a duração da infração;
 - b) O grau de responsabilidade da pessoa responsável pela infração;
 - c) A capacidade financeira da pessoa responsável pela infração, tal como indicado pelo volume de negócios total da pessoa coletiva responsável ou pelo rendimento anual e pelos ativos líquidos da pessoa singular responsável;
 - d) O impacto da infração nos interesses dos investidores de retalho;
 - e) A importância dos lucros obtidos ou das perdas evitadas pela pessoa responsável pela infração, ou das perdas ocasionadas a terceiros em resultado da infração, na medida em que possam ser determinados;

- f) O nível de cooperação da pessoa responsável pela infração com a autoridade competente, sem prejuízo da necessidade de assegurar a restituição dos lucros obtidos ou das perdas evitadas por essa pessoa;
- g) Infrações anteriores cometidas pela pessoa responsável pela infração;
- h) As medidas tomadas após a infração pela pessoa responsável a fim de evitar a sua repetição.

2. No exercício dos seus poderes para aplicar sanções administrativas e outras medidas administrativas nos termos do artigo 36.º, as autoridades competentes cooperam estreitamente para garantir que o exercício dos seus poderes de supervisão e de investigação, bem como as sanções e medidas administrativas aplicadas, são eficazes e adequados nos termos do presente regulamento. Além disso, coordenam as suas ações de modo a evitar duplicações e sobreposições quando exercerem os seus poderes de supervisão e investigação e quando aplicarem as sanções e medidas administrativas em casos transfronteiriços.

Artigo 38.º

Direito de recurso

Os Estados-Membros asseguram que as decisões tomadas nos termos do disposto no presente regulamento são devidamente fundamentadas e passíveis de recurso para um tribunal.

Artigo 39.º

Comunicação de infrações

1. As autoridades competentes estabelecem mecanismos eficazes para que lhes possam ser comunicadas todas as infrações reais ou potenciais ao presente regulamento e para incentivar essa comunicação.
2. Os mecanismos a que se refere o n.º 1 incluem, pelo menos:
 - a) Procedimentos específicos para a receção de informação sobre infrações reais ou potenciais e respetivo seguimento, incluindo a criação de canais de comunicação seguros para essas informações;

- b) Proteção adequada para os empregados com contrato de trabalho que comuniquem infrações, pelo menos no que respeita a retaliações, discriminação e outros tipos de tratamento injusto por parte do seu empregador ou de terceiros;
 - c) A proteção da identidade e dos dados pessoais tanto da pessoa que comunica as infrações como das pessoas singulares alegadamente responsáveis pelas infrações, em todas as fases processuais, a não ser que a divulgação seja exigida pelo direito nacional no contexto de novas investigações ou de processos judiciais subsequentes.
3. Os Estados-Membros podem conceder, nos termos do direito nacional, incentivos financeiros a pessoas que facultem às autoridades competentes informação relevante sobre infrações reais ou potenciais ao presente regulamento, desde que essas pessoas não estejam sujeitas ao dever de comunicar essa informação ao abrigo de outras obrigações legais ou contratuais já existentes, e que a informação seja nova e resulte na aplicação de uma sanção administrativa ou penal, ou na adoção de outra medida administrativa por infração ao presente regulamento.
4. Os Estados-Membros exigem que as entidades patronais que exerçam atividades reguladas para efeitos de serviços financeiros disponham de procedimentos adequados para que o seu pessoal comunique, a nível interno, infrações reais ou potenciais através de um canal específico, independente e autónomo.

Artigo 40.º

Publicação de decisões

1. Qualquer decisão que aplique uma sanção ou medida administrativa por infração ao presente regulamento é publicada pelas autoridades competentes no seu sítio *web* oficial imediatamente após a pessoa sancionada ter sido informada dessa decisão. A publicação inclui, no mínimo, informações sobre o tipo e a natureza da infração e a identidade das pessoas responsáveis. Esta obrigação não é aplicável a decisões que imponham medidas de natureza investigativa.

2. Se a publicação da identidade das entidades jurídicas, ou da identidade ou dos dados pessoais das pessoas singulares, for considerada desproporcionada pela autoridade competente na sequência de uma avaliação casuística efetuada quanto à proporcionalidade da publicação desses dados, ou se essa publicação puder pôr em causa a estabilidade dos mercados financeiros ou uma investigação em curso, os Estados-Membros certificam-se de que as autoridades competentes:
- a) Adiam a publicação da decisão de aplicar uma sanção ou medida, até que deixem de existir os motivos para a não publicação;
 - b) Publicam a decisão de aplicar uma sanção ou medida em regime de anonimato em termos consentâneos com o direito nacional, se tal publicação anónima garantir uma proteção efetiva dos dados pessoais em causa; caso seja decidida a publicação da sanção ou medida em regime de anonimato, a publicação dos dados relevantes pode ser adiada durante um prazo razoável se se prever que no decurso desse prazo deixam de existir as razões para a publicação anónima;
 - c) Não publicam a decisão de aplicar uma sanção ou medida se as opções previstas nas alíneas a) e b) forem consideradas insuficientes para assegurar:
 - i) que a estabilidade dos mercados financeiros não seja posta em causa;
 - ii) a proporcionalidade da publicação dessas decisões relativamente a medidas consideradas de natureza menor.
3. Caso da decisão de aplicação de uma sanção ou medida seja interposto recurso para as autoridades judiciais relevantes ou outras, as autoridades competentes publicam também, de imediato, no seu sítio web oficial, essas informações bem como informações posteriores relativas aos resultados desse recurso. Além disso, é publicada também qualquer decisão que anule uma decisão anterior de aplicar uma sanção ou medida.
4. As autoridades competentes garantem que as publicações nos termos do presente artigo permanecem no seu sítio *web* oficial durante um período de pelo menos cinco anos após a sua publicação. Os dados pessoais contidos na publicação são mantidos no sítio *web* oficial da autoridade competente apenas durante o período necessário nos termos das regras aplicáveis em matéria de proteção de dados.

Artigo 41.º

Comunicação das sanções à ESMA

1. A autoridade competente fornece anualmente à ESMA informações agregadas sobre todas as sanções e medidas administrativas aplicadas nos termos do artigo 36.º. A ESMA publica essas informações num relatório anual.

Se os Estados-Membros decidirem, nos termos do artigo 36.º, n.º 1, estabelecer sanções penais para as infrações às disposições referidas nesse artigo, as suas autoridades competentes facultam anualmente à ESMA dados anonimizados e agregados relativos a todas as investigações criminais efetuadas e às sanções penais aplicadas. A ESMA publica os dados sobre as sanções penais aplicadas num relatório anual.

2. Se a autoridade competente tiver divulgado sanções administrativas ou penais ou outras medidas administrativas ao público, comunica-as em simultâneo à ESMA.
3. As autoridades competentes informam a ESMA de todas as sanções ou medidas administrativas aplicadas mas não publicadas nos termos do artigo 40.º, n.º 2, alínea c), incluindo qualquer recurso das mesmas e o seu resultado. Os Estados-Membros asseguram que as autoridades competentes recebem as informações e a decisão transitada em julgado relativamente a quaisquer sanções penais aplicadas e que as transmitem à ESMA. A ESMA mantém uma base de dados central das sanções que lhe são comunicadas exclusivamente para efeitos de troca de informações entre autoridades competentes. Esta base de dados está acessível apenas às autoridades competentes e é atualizada com base nas informações prestadas pelas autoridades competentes.

CAPÍTULO IX

ATOS DELEGADOS E ATOS DE EXECUÇÃO

Artigo 42.º

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. A delegação de poderes referida no artigo 1.º, n.ºs 5 e 6, no artigo 2.º, n.º 2, no artigo 9.º, n.º 14, no artigo 13.º, n.ºs 1 e 2, no artigo 14.º, n.º 3, no artigo 15.º, n.º 3, no artigo 17.º-A, n.º 4, no artigo 19.º, n.º 10, no artigo 21.º, n.º 6, e no artigo 27.º, n.º 3, é conferida à Comissão por prazo indeterminado a partir de *[inserir data da entrada em vigor]*.
3. A delegação de poderes referida no artigo 1.º, n.ºs 5 e 6, no artigo 2.º, n.º 2, no artigo 9.º, n.º 14, no artigo 13.º, n.ºs 1 e 2, no artigo 14.º, n.º 3, no artigo 15.º, n.º 3, no artigo 17.º-A, n.º 4, no artigo 19.º, n.º 10, no artigo 21.º, n.º 6, e no artigo 27.º, n.º 3, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.
4. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
5. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 1.º, n.ºs 5 e 6, do artigo 2.º, n.º 2, do artigo 9.º, n.º 14, do artigo 13.º, n.ºs 1 e 2, do artigo 14.º, n.º 3, do artigo 15.º, n.º 3, do artigo 17.º-A, n.º 4, do artigo 19.º, n.º 10, do artigo 21.º, n.º 6, e do artigo 27.º, n.º 3, só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de três meses a contar da notificação desse ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogado por três meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Artigo 43.º

Procedimento de comité

1. A Comissão é assistida pelo Comité Europeu dos Valores Mobiliários, instituído pela Decisão 2001/528/CE da Comissão.²⁰ Este comité deve ser entendido como comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
2. Caso se faça referência ao presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 44.º

Revogação

1. A Diretiva 2003/71/CE é revogada com efeitos a partir de [*inserir data de aplicação*], com exceção do artigo 4.º, n.º 2, alíneas a) e g), da Diretiva 2003/71/CE, que é revogado com efeitos a partir de [*inserir data de entrada em vigor*], e das seguintes disposições da Diretiva 2003/71/CE, que são revogadas com efeitos a partir de [*inserir data 12 meses após a entrada em vigor*]:
 - artigo 1.º, n.º 2, alínea h);
 - artigo 3.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea e).
2. As remissões para a Diretiva 2003/71/CE entendem-se como sendo feitas para o presente regulamento e devem ler-se nos termos da tabela de correspondência que consta do anexo IV do presente regulamento.
3. (Suprimido)

²⁰ Decisão 2001/528/CE da Comissão, de 6 de junho de 2001, que institui o Comité Europeu dos Valores Mobiliários (JO L 191 de 13.7.2001, p. 45).

4. Os prospectos aprovados nos termos do direito nacional que transpõe a Diretiva 2003/71/CE antes de [inserir data de aplicação do presente regulamento] continuam a reger-se por esse direito nacional até ao seu termo de validade, ou até terem decorrido 24 meses após [inserir data de aplicação do presente regulamento], consoante o que ocorrer primeiro.

Artigo 45.º

Relatório da ESMA sobre os prospectos

1. Com base nos documentos disponibilizados ao público através do mecanismo a que se refere o artigo 20.º, n.º 6, a ESMA publica anualmente um relatório com as estatísticas relativas aos prospectos aprovados e notificados na União, bem como uma análise das tendências, tendo em conta os tipos de emitentes, nomeadamente PME, e os tipos de emissões, em particular a contrapartida das ofertas, o tipo de valores mobiliários negociáveis, o tipo de plataforma de negociação e o valor nominal.
2. Este relatório inclui, nomeadamente:
 - a) Uma análise da medida em que os regimes de divulgação estabelecidos nos artigos 14.º e 15.º e o documento de registo universal estabelecido no artigo 9.º são utilizados em toda a União;
 - b) Estatísticas sobre os prospectos de base e as condições finais, bem como sobre os prospectos elaborados sob a forma de documentos separados ou de um documento único;
 - c) Estatísticas sobre a contrapartida média e total das ofertas públicas de valores mobiliários sujeitas ao presente regulamento, lançadas por sociedades não cotadas, sociedades cujos valores mobiliários são negociados em sistemas de negociação multilateral, incluindo mercados de PME em crescimento, e sociedades cujos valores mobiliários estão admitidos à negociação em mercados regulamentados. Se aplicável, essas estatísticas apresentam uma repartição entre as ofertas públicas iniciais e as ofertas subsequentes, e entre os valores mobiliários representativos de capital e os não representativos de capital;
 - d) Estatísticas sobre a utilização dos procedimentos de notificação previstos nos artigos 24.º e 24.º-A, incluindo uma repartição por Estado-Membro do número de certificados de aprovação transmitidos relativamente aos prospectos, documentos de registo e documentos de registo universal.

Artigo 46.º

Reexame

Antes de *[inserir data cinco anos após a entrada em vigor]*, a Comissão apresenta um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a aplicação do presente regulamento, acompanhado sempre que necessário de uma proposta legislativa.

O relatório deve avaliar, nomeadamente, se o sumário do prospeto, os regimes de divulgação previstos nos artigos 14.º e 15.º e o documento de registo universal previsto no artigo 9.º se mantêm adequados à luz dos respetivos objetivos. O relatório deve ter em conta os resultados da avaliação entre pares mencionada no artigo 19.º, n.º 12.

Artigo 47.º

Entrada em vigor e aplicação

1. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.
2. O presente regulamento é aplicável a partir de *[inserir data 24 meses após a entrada em vigor]*, com exceção do artigo 1.º, n.º 2-A, e do artigo 3.º, n.º 2, que são aplicáveis a partir de *[inserir data 12 meses após a entrada em vigor]* e do artigo 1.º, n.º 4, alíneas a) e b), que é aplicável a partir da data de entrada em vigor do presente regulamento.
3. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para dar cumprimento ao artigo 11.º, ao artigo 19.º, n.º 8, ao artigo 29.º, ao artigo 30.º, ao artigo 36.º, ao artigo 37.º, ao artigo 38.º, ao artigo 39.º, ao artigo 40.º e ao artigo 41.º até *[inserir data 24 meses após a entrada em vigor]*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu
O Presidente

Pelo Conselho
O Presidente

PROSPETO

I. Sumário

II. Identidade dos membros dos órgãos de administração, direção de topo, consultores e auditores

O objetivo é identificar os representantes da empresa e outras pessoas que participem na oferta de valores mobiliários da empresa ou na sua admissão à negociação, ou seja, os responsáveis pela elaboração do prospeto e os responsáveis pela revisão oficial das demonstrações financeiras.

III. Estatísticas e calendário previsto da oferta

O objetivo é fornecer informações essenciais sobre a condução de uma oferta e a identificação das datas importantes relativas à oferta.

A. Estatísticas da oferta

B. Método e calendário previsto

IV. Informações essenciais

O objetivo é resumir as informações essenciais sobre a situação financeira da empresa, a sua capitalização e os fatores de risco. Se as demonstrações financeiras incluídas no documento forem ajustadas para refletir alterações relevantes na estrutura do grupo da empresa ou das suas políticas contabilísticas, os dados financeiros selecionados deverão ser igualmente ajustados.

A. Dados financeiros selecionados

B. Capitalização e endividamento (para valores mobiliários representativos de capital)

C. Razões da oferta e afetação das receitas

D. Fatores de risco

V. Informação sobre a empresa

O objetivo é fornecer informações sobre as atividades da empresa, os produtos que fabrica ou os serviços que presta, bem como sobre os fatores que afetam a sua atividade. O propósito é também fornecer informações quanto à suficiência e adequação dos ativos fixos tangíveis da empresa, bem como quanto aos seus planos de futuros aumentos ou reduções de capacidade.

A. Antecedentes e evolução da empresa

B. Panorâmica geral das atividades da empresa

C. Estrutura organizacional

D. Ativos fixos tangíveis

VI. Análise e perspectivas da exploração e da situação financeira

O objetivo é apresentar a explicação da administração quanto aos fatores que afetaram a situação financeira da empresa e respectivos resultados de exploração nos períodos abrangidos pelas demonstrações financeiras, bem como a sua apreciação dos fatores e tendências que, na opinião da administração, deverão influenciar significativamente a situação financeira da empresa e os seus resultados de exploração no futuro.

A. Resultados de exploração

B. Liquidez e recursos de capital

C. Investigação e desenvolvimento, patentes e licenças, etc.

D. Tendências

VII. Membros dos órgãos de administração, direção de topo e trabalhadores

O objetivo é fornecer informações sobre os administradores e gestores da empresa, de modo a que os investidores possam avaliar a sua experiência, qualificações e níveis de remuneração, bem como a sua relação com a empresa.

A. Membros dos órgãos de administração e direção de topo

B. Remuneração

C. Funcionamento do Conselho de Administração

D. Trabalhadores

E. Participação no capital

VIII. Principais acionistas e operações com partes relacionadas

O objetivo é fornecer informações sobre os principais acionistas e outras entidades que possam controlar ou exercer influência sobre a empresa. Permite também fornecer informações sobre as operações realizadas pela empresa com pessoas a ela coligadas e indicar se as condições dessas operações são equitativas para a empresa.

A. Principais acionistas

B. Operações com partes relacionadas

C. Interesses de peritos e consultores

IX. Informação financeira

O objetivo é especificar as demonstrações financeiras que têm de ser incluídas no documento, bem como os períodos a cobrir, a data das demonstrações financeiras e outras informações de natureza financeira. Os princípios contabilísticos e de auditoria que serão aceites para a elaboração e auditoria das demonstrações financeiras serão determinados de acordo com as normas internacionais de contabilidade e auditoria.

A. Demonstrações consolidadas e outras informações financeiras

B. Alterações significativas

X. Informações pormenorizadas sobre a oferta e a admissão à negociação

O objetivo é fornecer informações sobre a oferta de valores mobiliários e sobre a sua admissão à negociação, o plano de distribuição dos valores mobiliários e questões conexas.

A. Oferta e admissão à negociação

B. Plano de distribuição

C. Mercados

D. Titulares que vendem os valores mobiliários

E. Diluição (só para valores mobiliários representativos de capital)

F. Custos de emissão

XI. Informações adicionais

O objetivo é fornecer informações, a maioria das quais de natureza legal, que não figurem noutras partes do prospeto.

A. Capital social

B. Contrato de sociedade

C. Contratos importantes

D. Controlos cambiais

E. Advertência sobre as consequências fiscais

F. Dividendos e agentes pagadores

G. Declarações de peritos

H. Documentação disponível

I. Informação acessória

DOCUMENTO DE REGISTO

I. Identidade dos membros dos órgãos de administração, direção de topo, consultores e auditores

O objetivo é identificar os representantes da empresa e outras pessoas que participem na oferta de valores mobiliários da empresa ou na sua admissão à negociação, ou seja, os responsáveis pela elaboração do prospeto e os responsáveis pela revisão oficial das demonstrações financeiras.

II. Informações essenciais relativas ao emitente

O objetivo é resumir as informações essenciais sobre a situação financeira da empresa, a sua capitalização e os fatores de risco. Se as demonstrações financeiras incluídas no documento forem ajustadas para refletir alterações relevantes na estrutura do grupo da empresa ou das suas políticas contabilísticas, os dados financeiros selecionados deverão ser igualmente ajustados.

A. Dados financeiros selecionados

B. Capitalização e endividamento (só para valores mobiliários representativos de capital)

C. Fatores de risco relativos ao emitente

III. Informação sobre a empresa

O objetivo é fornecer informações sobre as atividades da empresa, os produtos que fabrica ou os serviços que presta, bem como sobre os fatores que afetam a sua atividade. O propósito é também fornecer informações quanto à suficiência e adequação dos ativos fixos tangíveis da empresa, bem como quanto aos seus planos de futuros aumentos ou reduções de capacidade.

A. Antecedentes e evolução da empresa

B. Panorâmica geral das atividades da empresa

C. Estrutura organizacional

D. Ativos fixos tangíveis

IV. Análise e perspectivas da exploração e da situação financeira

O objetivo é apresentar a explicação da administração quanto aos fatores que afetaram a situação financeira da empresa e respectivos resultados de exploração nos períodos abrangidos pelas demonstrações financeiras, bem como a sua apreciação dos fatores e tendências que, na opinião da administração, deverão influenciar significativamente a situação financeira da empresa e os seus resultados de exploração no futuro.

A. Resultados de exploração

B. Liquidez e recursos de capital

C. Investigação e desenvolvimento, patentes e licenças, etc.

D. Tendências

V. Membros dos órgãos de administração, direção de topo e trabalhadores

O objetivo é fornecer informações sobre os administradores e gestores da empresa, de modo a que os investidores possam avaliar a sua experiência, qualificações e níveis de remuneração, bem como a sua relação com a empresa.

A. Membros dos órgãos de administração e direção de topo

B. Remuneração

C. Funcionamento do Conselho de Administração

D. Trabalhadores

E. Participação no capital

VI. Principais acionistas e operações com partes relacionadas

O objetivo é fornecer informações sobre os principais acionistas e outras entidades que possam controlar ou exercer influência sobre a empresa. Permite também fornecer informações sobre as operações realizadas pela empresa com pessoas a ela coligadas e indicar se as condições dessas operações são equitativas para a empresa.

A. Principais acionistas

B. Operações com partes relacionadas

C. Interesses de peritos e consultores

VII. Informação financeira

O objetivo é especificar as demonstrações financeiras que têm de ser incluídas no documento, bem como os períodos a cobrir, a data das demonstrações financeiras e outras informações de natureza financeira. Os princípios contabilísticos e de auditoria que serão aceites para a elaboração e auditoria das demonstrações financeiras serão determinados de acordo com as normas internacionais de contabilidade e auditoria.

A. Demonstrações consolidadas e outras informações financeiras

B. Alterações significativas

VIII. Informações adicionais

O objetivo é fornecer informações, a maioria das quais de natureza legal, que não figurem noutras partes do prospeto.

A. Capital social

B. Contrato de sociedade

C. Contratos importantes

D. Declarações de peritos

E. Documentação disponível

F. Informação acessória

NOTA SOBRE OS VALORES MOBILIÁRIOS

I. Identidade dos membros dos órgãos de administração, direção de topo, consultores e auditores

O objetivo é identificar os representantes da empresa e outras pessoas que participem na oferta de valores mobiliários da empresa ou na sua admissão à negociação, ou seja, os responsáveis pela elaboração do prospeto e os responsáveis pela revisão oficial das demonstrações financeiras.

II. Estatísticas e calendário previsto da oferta

O objetivo é fornecer informações essenciais sobre a condução de uma oferta e a identificação das datas importantes relativas à oferta.

A. Estatísticas da oferta

B. Método e calendário previsto

III. Informações essenciais relativas ao emitente

O objetivo é resumir as informações essenciais sobre a situação financeira da empresa, a sua capitalização e os fatores de risco. Se as demonstrações financeiras incluídas no documento forem ajustadas para refletir alterações relevantes na estrutura do grupo da empresa ou das suas políticas contabilísticas, os dados financeiros selecionados deverão ser igualmente ajustados.

A. Capitalização e endividamento (só para valores mobiliários representativos de capital)

B. Informações sobre o fundo de maneio (só para valores mobiliários representativos de capital)

C. Razões da oferta e afetação das receitas

D. Fatores de risco

III-A. Informações essenciais sobre os valores mobiliários

O objetivo é fornecer informação essencial sobre os valores mobiliários que serão objeto de oferta/admissão à negociação.

- A. Descrição do tipo e categoria dos valores mobiliários propostos e/ou admitidos à negociação.
- B. Moeda em que os valores mobiliários são emitidos.
- C. Prioridade relativa dos valores mobiliários na estrutura de capital do emitente em caso de insolvência do emitente.
- D. Política de dividendos ou de distribuição de rendimento, disposições relativas aos juros devidos ou descrição do subjacente, incluindo o método utilizado para estabelecer uma relação entre o subjacente e a taxa, e indicação do local onde podem ser obtidas informações sobre o desempenho passado e futuro do subjacente e sobre a sua volatilidade.
- E. Descrição dos direitos inerentes aos valores mobiliários, incluindo eventuais restrições desses direitos, e procedimento a observar para o exercício desses direitos.

IV. Interesses de peritos

O objetivo é fornecer informações sobre as operações realizadas pela empresa com peritos ou consultores empregados pontualmente.

V. Informações pormenorizadas sobre a oferta e admissão à negociação

O objetivo é fornecer informações sobre a oferta de valores mobiliários e sobre a sua admissão à negociação, o plano de distribuição dos valores mobiliários e questões conexas.

- A. Oferta e admissão à negociação
- B. Plano de distribuição
- C. Mercados
- D. Titulares que vendem os valores mobiliários
- E. Diluição (só para valores mobiliários representativos de capital)
- F. Custos de emissão

VI. Informações adicionais

O objetivo é fornecer informações, a maioria das quais de natureza legal, que não figurem noutras partes do prospeto.

A. Controlos cambiais

B. Advertência sobre as consequências fiscais

C. Dividendos e agentes pagadores

D. Declarações de peritos

E. Documentação disponível

DOCUMENTO DE REGISTO PARA AS EMISSÕES SECUNDÁRIAS

I. Identidade dos membros dos órgãos de administração, direção de topo, consultores e auditores

O objetivo é identificar os representantes da empresa e outras pessoas que participem na oferta de valores mobiliários da empresa ou na sua admissão à negociação, ou seja, os responsáveis pela elaboração do prospeto e os responsáveis pela revisão oficial das demonstrações financeiras.

II. Informações essenciais relativas ao emitente

O objetivo é atualizar a informação essencial, incluindo, se aplicável, a informação pró-forma (só para valores mobiliários representativos de capital), as previsões/estimativas de lucros, a situação financeira, a capitalização e os fatores de risco do emitente.

- A. Fatores de risco
- B. Informação sobre as tendências relativamente à atividade e perspectivas do emitente pelo menos para o exercício em curso; ou, para valores mobiliários não representativos de capital, uma declaração de que não houve uma alteração significativa nas perspectivas do emitente desde a data de publicação das suas últimas demonstrações financeiras auditadas ou, se o emitente não estiver em condições de fornecer tal declaração, os detalhes dessa alteração material adversa.
- C. Alterações significativas na situação financeira ou comercial do emitente registadas desde o final do último período financeiro em relação ao qual tenham sido publicadas informações financeiras auditadas ou informações financeiras intercalares, ou uma declaração negativa adequada.

III. Conflitos de interesses (só para valores mobiliários representativos de capital)

O objetivo é fornecer informações sobre quaisquer conflitos de interesses dos membros dos órgãos de administração, direção de topo e trabalhadores relativamente à operação descrita no prospeto.

IV. Principais acionistas e operações com partes relacionadas (só para valores mobiliários representativos de capital)

O objetivo é fornecer informações sobre os principais acionistas e outras entidades que possam controlar ou exercer influência sobre a empresa. Permite também fornecer informações sobre as operações realizadas pela empresa com pessoas a ela coligadas e indicar se as condições dessas operações são equitativas para a empresa.

- A. Principais acionistas
 - B. Operações com partes relacionadas
 - C. Interesses de peritos e consultores
-